



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 2/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 43/2023, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.206

Acórdão n.º 3/2024:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2023, em que é reclamante Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça.211

Acórdão n.º 4/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.212

Acórdão n.º 5/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....217

Acórdão n.º 6/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.221

Acórdão n.º 7/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.226

Acórdão n.º 8/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.240

Acórdão n.º 9/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 10/2023, em que é recorrente José Rui Tavares da Fonseca e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.245

Acórdão n.º 10/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 44/2023, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....252

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 43/2023, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 2/2024

(Autos de Amparo 43/2023, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece)

Relatório

1. O Senhor Jorge Lima Delgado Lopes, interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão 34/2021, de 25 de novembro e o Acórdão 85/2023, de 23 de outubro, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando, com esse intuito, fundamentos que se pode sintetizar do seguinte modo:

Quanto à admissibilidade:

- 1.1.1. Considerando que o prazo para apresentação do recurso de amparo cessaria no dia 06 de dezembro de 2023, e que tinha sido notificado do Acórdão 85/2023 do STJ no dia 08 de novembro, a tempestividade seria evidente;
- 1.1.2. Na sua perceção foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas nas leis do processo em que se verifica a violação dos direitos e garantias do recorrente;
- 1.1.3. A sua legitimidade estaria assegurada por ser parte do processo principal, em contexto no qual o seu direito à segurança social, constitucionalmente tutelado, estaria indubitavelmente em crise.
- 1.2. No essencial, o recorrente assevera que:
 - 1.2.1. Estariam preenchidos todos os requisitos estabelecidos legalmente, mormente os respeitantes ao tempo de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde e à idade para a requisição da sua aposentação ordinária;
 - 1.2.2. Inconformado com a decisão, definitiva e executória, vertida para despacho de número 1.225/2017, de 27 de junho de 2017, emitido pela Diretora de Serviço de Segurança Social (DSSS), que o desvincula de serviço para efeitos de aposentação, e fixaria o montante da pensão anual no valor de 2.363.892\$00 (dois milhões trezentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa e dois escudos), recorreu para o STJ;
 - 1.2.3. Junto deste órgão judicial apelou à anulação e retificação da decisão supramencionada no sentido de se ordenar ao órgão da administração competente que alterasse a determinação da sua pensão de aposentação para o valor de 5.176.404\$00 (cinco milhões cento e setenta e seis mil quatrocentos e quatro escudos), devendo, ainda, a entidade recorrida no processo principal ser ordenada a pagar-lhe a diferença entre os montantes incorretamente pagos desde a sua aposentação e os montantes devidos;
 - 1.2.4. Da decisão do Acórdão 34/2021, de 25 de novembro, proferido pelo STJ, que, embora tenha julgado procedente o recurso, anulado o ato impugnado e determinado que a Administração proceda à determinação da pensão unificada, aplicando-se

as normas do último regime que são da Função Pública, julga improcedente o recurso no atinente à pretendida aplicação do número 1 do artigo 36 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (doravante EAPS), reclamou;

- 1.2.5. O pedido de esclarecimento, no sentido de reparação, culminou com a proferição do Acórdão 85/2023, que, no seu entender, foi mais prejudicial em relação à sua pretensão, ao pugnar não só pela inaplicabilidade das normas do artigo 35, como também do 36 do EAPS;
- 1.2.6. Alega que este acórdão fez tábua rasa do aresto precedente;
- 1.2.7. Discorreu longamente sobre os dez últimos anos da sua carreira profissional, mormente sobre as funções que desempenhou, o regime que lhe foi aplicado durante este período, entre outras questões que julgou pertinente trazer à colação;

1.3. Do ponto de vista do Direito,

1.3.1. Refuta os argumentos do STJ quando este sublinha que o pressuposto de aplicação tanto do artigo 36, número 1, como do artigo 35 do EAPS, é que tenha havido exercício de cargos sempre no seio da Função Pública;

1.3.2. Reitera que o que estaria em causa nos presentes autos seria, “por um lado, a exclusão injusta da aplicação do artigo 36 do EAPS, e, por outro, a divergência quanto à aplicação das regras de cálculo para a determinação do justo valor da pensão de aposentação a que julga ter direito, nos termos da lei”;

1.3.3. Feita esta ressalva, o recorrente tece extensas considerações quanto à pensão unificada, enfatizando os atropelos da DSSS e do Acórdão do STJ que, embora lhe reconhecem a aplicabilidade do regime de pensão unificada, fazem-no de forma equivocada;

1.3.4. Aproveita para ilustrar, minuciosamente, o cálculo da pensão de aposentação;

1.3.5. Faz menção ao parecer do Ministério Público que expressaria entendimento de que a pensão unificada foi instituída com vista à aproximação do regime geral da providência social e do regime de proteção social da função pública, no sentido da convergência dos dois sistemas.

1.4. Conclui que:

1.4.1. Sendo o último regime para o qual o requerente descontou, o regime da função pública, provando que a média das remunerações auferidas nos últimos dez anos foram superiores ao do último cargo, não haveria razão para justificar porque o cálculo da pensão não foi feito com base na média das remunerações do decénio, conforme critério previsto no artigo 36 do EAPS;

1.4.2. Em suma, além da ilegalidade resultante da preterição da aplicação do disposto no artigo 36 do EAPS, o despacho e os Acórdãos recorridos violariam o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 81 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, revogado; o estipulado no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1/2013, de 4 de Janeiro, bem como o previsto nos artigos 36 e 37 do EAPS;

1.4.3. Resultariam, igualmente, violados os direitos e garantias constitucionais do recorrente, ferindo-se as disposições constitucionais vertidas nomeadamente para os artigos 2.º, 70 e 245, alínea e), da Constituição.

1.5. Reitera os argumentos apresentados, rogando que se:

- 1.5.1. Anule os Acórdãos do STJ e se declare a nulidade do despacho da DSSS;

1.5.2. Ordene à Administração da Segurança Social da Função Pública que substitua o referido despacho por outro que aplique as regras de cálculo da atribuição da pensão do último regime e que se efetue o pagamento do valor da pensão mensal de aposentação devida e a diferença entre este montante e os que incorretamente lhe foram pagos, acrescidos dos juros legais vencidos e vincendos até integral pagamento;

1.5.3. Por fim requer que seja solicitada ao STJ a remessa dos Autos de Recurso Contencioso Administrativo 16/2017, para apensação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Encontrar-se-iam preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo;

2.2. Porquanto,

2.2.1. A tempestividade seria evidente;

2.2.2. Ter-se-á cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo;

2.2.3. O requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo, os direitos que se invocam seriam passíveis de amparo; e

2.2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de dezembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para: a) Indicar de forma clara e completa a(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar, explicitando o(s) ato(s) judicial(is) que a(s) empreendeu(ram) respetivamente; b) Desenvolver o modo como elas vulneram o artigo 245, alínea e), cuidando de apontar claramente o(s) direito(s) nele previsto(s) que terá(ão) sido violado(s) e o modo como a(s) conduta(s) o(s) atinge(m) especificamente; c) Carrear para os autos o despacho administrativo impugnado da DSSS de N. 1225/2017, de 27 de junho, e o recurso contencioso administrativo interposto.

4.1. Lavrada no *Acórdão 186/2023, de 20 de dezembro, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas impugnadas, imprecisão na indicação de parâmetro decisório e falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso* Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>, este foi notificado ao recorrente no mesmo dia 20 de dezembro;

4.2. Sete dias depois, protocolou junto à Secretaria do TC uma peça de nove páginas através da qual tenta corresponder às injunções feita pelo acórdão de aperfeiçoamento e anexa dois documentos.

5. Nesse mesmo dia já havia sido marcada sessão final de julgamento para o dia 5 de janeiro de 2024, a qual nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as

posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, a) Indicando de forma clara e completa a(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar, explicitando o(s) ato(s) judicial(is) que a(s) empreendeu(ram) respetivamente; b) Desenvolvendo o modo como elas vulneram o artigo 245, alínea e), cuidando de apontar claramente o(s) direito(s) nele previsto(s) que terá(ão) sido violado(s) e o modo como a(s) conduta(s) o(s) atinge(m) especificamente; c) Carreando para os autos o despacho administrativo impugnado da DSSS de N. 1225/2017, de 27 de junho

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido

quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

4. No caso concreto, proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para: a) Indicar de forma clara e completa a(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar, explicitando o(s) ato(s) judicial(is) que a(s) empreendeu(ram) respetivamente; b) Desenvolver o modo como elas vulneram o artigo 245, alínea e), cuidando de apontar claramente o(s) direito(s) nele previsto(s) que terá(ão) sido violado(s) e o modo como a(s) conduta(s) o(s) atinge(m) especificamente; c) Carrear para os autos o despacho administrativo impugnado da DSSS de N. 1225/2017, de 27 de junho, e o recurso contencioso administrativo interposto;

4.1 A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto.

4.2. As injunções de aperfeiçoamento foram vertidas para o *Acórdão 186/2023, de 20 de dezembro, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas impugnadas, imprecisão na indicação de parâmetro decisório e falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, o qual foi notificado ao recorrente no mesmo dia, como se verifica do documento de f. 165.

4.3. Porém, como relatado a sua peça de aperfeiçoamento e os respetivos anexos só deram entrada sete dias depois, no dia 27 de dezembro do mesmo ano.

4.3.1. A admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”;

4.3.2. Para efeitos de contagem, tendo sido notificado no dia 20 de dezembro, uma quarta-feira, tinha até ao dia 22 de dezembro, uma sexta-feira, para o fazer, contando com o entendimento do Tribunal Constitucional de que por via eletrónica poderia ainda submeter a peça e os documentos até às 23:59 do último dia;

4.3.3. Por conseguinte, não suscitaria qualquer controvérsia a conclusão de que a peça de aperfeiçoamento não entrou no prazo de dois dias previsto pela lei, o que o recorrente não contesta, pelo contrário.

5. Requer, antes, que se admita a peça de aperfeiçoamento por ter entrado no primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, considerando que os dias entre esta data e o dia da entrada do requerimento tinham sido, respetivamente, um sábado, um domingo, um dia feriado e um dia de tolerância de ponto.

5.1. Por estas razões, entende esta Corte que a alegação de que a peça deu entrada no primeiro dia útil imediatamente posterior ao termo do prazo não estaria sujeita a nenhuma disputa;

5.2. O mesmo não acontecendo com a pretensão de aplicação do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC ao processo de amparo.

5.2.1. Com efeito, desde o *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3.1.2, o Tribunal tem chamado a atenção que a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos processos constitucionais deve sempre ter em devida consideração a natureza objetiva desse tipo de processo e as características específicas de cada meio de tutela constitucional. Deixando claro que a partir do momento em que tais normas se afastam desse parâmetro, a sua aplicação deve também ser reponderada;

5.2.2. O que considerou ter acontecido com a norma constante do número 4 do artigo 138 do CPC, quando o Tribunal Constitucional se confrontou com a norma introduzida na última alteração desse diploma processual e analisou se ela seria compatível com qualquer processo que a Constituição ou a lei tenha classificado como célere;

5.2.3. Discutiu-a, imediatamente, em relação aos censurados eleitorais, considerando que a norma, conforme a sua nova redação, seria incompatível com qualquer processo constitucional que exige celeridade, mormente o eleitoral (ver *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 4.3.2., e *Acórdão 35/2022, de 5 de agosto, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1955-1962, 2.2.2);

5.2.4. Ou em relação ao processo laboral, quando asseverou que “[é] convicção deste Tribunal que tal lógica também se aplica ao processo laboral, pelas suas características de informalidade, de oralidade e de celeridade, as quais resultam da sua finalidade precípua de garantir, de forma rápida, a composição de litígios laborais. Na medida em que estes, dentro do quadro de um sistema de um Estado de Direito Democrático que é também Social, têm sempre um potencial de pôr em risco a estabilidade e a justiça sociais, não podendo ficar sujeito, sem prejuízo de haver um núcleo dogmático comum, integralmente à lógica do processo civil, já que este, moldado para dirimir litígios entre dois particulares em situação de reciprocidade ideal, não comporta, na sua filosofia específica, o quadro relacional especial de contraposição de interesses de empregadores e de trabalhadores que o processo laboral tenta compor. (...) Se já é assim como regra, estando em causa uma ação sumária em processo laboral, a qual, pela sua natureza tem de ser marcada por uma ainda maior celeridade, não faz o mínimo sentido aplicar uma regra que permite a prática de qualquer ato processual das partes nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, porque disso resultaria o desvirtuando total do processo laboral neste particular” (*Acórdão 140/2023, de 10 de agosto, Sociedade J&D v. 1º Juízo de Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Referente a Violação de Garantia ao Processo Justo e Equitativo por Alegada Desconsideração do Direito ao Contraditório e do Direito à Ampla Defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1901-1907, 5.2.6);

5.2.5. Quanto ao recurso de amparo, esta Corte já tinha asseverado que se trata de remédio constitucional “notoriamente urgente e célere, como imposto pela Constituição, que, no seu artigo 20, parágrafo primeiro, alínea b) (...)”. Destarte, concluiu-se que “a extensão do prazo para aperfeiçoamento ou qualquer outro em mais três dias não é e não pode ser compatível com a natureza do recurso de amparo. Imagine-se só se o Tribunal se deixasse atrair pela tese do recorrente da aplicação generalizada do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC. Seriam mais três dias para interpor o recurso de amparo, mais três dias para o aperfeiçoar, mais três dias para pedir esclarecimento, mais três dias para arguir nulidade. Perante a imposição de celeridade do recurso de amparo, que resulta diretamente do artigo 20 da Constituição, tal interpretação não faria o mínimo sentido, até porque chegar-se-ia ao paradoxo de o prazo suplementar da prática de um ato ser superior ao prazo legal de correção de peças e do prazo em que a decisão de não-admissão transita em julgado. Assim, pela sua incompatibilidade com a natureza célere do recurso de amparo e de outros processos constitucionais urgentes, não se afigura autorizado o recurso supletivo à norma do número 4 do artigo 138 do CPC” (*Acórdão 95/20123, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363, 4.3.3-4.3.4);

5.2.6. A mesma solução se impõe neste caso, reiterando o Tribunal Constitucional, que a norma citada do CPC não é compatível com a natureza célere do recurso de amparo, razão pela qual, de resto, tendo a petição inicial entrado no dia 4 de dezembro foi despachado para promoção do MP no dia seguinte; porque, oferecido o parecer no dia 12 de dezembro e tendo um prazo judicial de dez dias para decidir, o Tribunal prolatou o acórdão de aperfeiçoamento no dia 20 de dezembro e notificou o recorrente no mesmo dia, e porque tendo entrado a sua peça no dia 27 de dezembro marcou conferência de julgamento para o dia 5 de janeiro de 2024.

5.3. E mesmo que tal fosse permitido, a norma citada é absolutamente clara quando faz depender a validade da prática do ato ao pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25% da taxa de justiça que seria devida a final do processo ou parte do processo. Destarte, mesmo que fosse de se aceitar a tese sobre a aplicabilidade dessa disposição aos processos constitucionais classificados pela Constituição ou pela lei como céleres, neste caso tal prática seria inválida, nos termos da lei.

6. Em suma, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso,

6.1. O que significa que a mesma poderia ter dado entrada até ao fim do dia 22 de dezembro às 23:59, caso a submetesse através do correio eletrónico.

6.1.1. Não a enviou neste dia.

6.1.2. Veio a fazê-lo depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

6.2. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

6.3. Como, de resto, tem sido entendimento reiterado deste Tribunal Constitucional (*Acórdão 43/2023, de 3 de abril de 2023, Cristina Duarte, Exana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça*

de *Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1038-1040; ; *Acórdão 66/2023, 5 de maio de 2023, Adelcídes Tavares v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1288-1289; *Acórdão 67/2023, de 5 de maio de 2023, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1290-1291; *Acórdão 68/2023, de 5 de maio de 2023, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1291-1293; *Acórdão 72/2023, de 9 de maio de 2023, Celestino Gomes Semedo, Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1300-1301).

7. Neste sentido, apesar de o recurso trazer questões importantes do ponto de vista dos direitos fundamentais e do processo constitucional, nomeadamente as de saber se o direito à segurança social previsto pelo artigo 70, parágrafo primeiro, da CRCV – à primeira vista, um direito que não recai debaixo do conceito de direito, liberdade e garantia, sendo, estrutural e dogmaticamente, um direito económico, social e cultural – seria apto a parametrizar um escrutínio de amparo ou se, alternativamente, o recorrente logrou concretizar a posição jurídica individual decorrente do artigo 245, alínea e) da Lei Fundamental, o recurso não pode ser admitido por não aperfeiçoamento tempestivo dos problemas de obscuridade e de incompletude da instrução de que padecia.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de janeiro de 2024. - O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2023, em que é reclamante **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 3/2024

(Autos de reclamação 11/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento

v. STJ, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento de base legal

I. Relatório

1. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, notificada do *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro*,

requereu ao Tribunal Constitucional a esclarecimento do referido acórdão, com base em peça que se sumariza da seguinte forma:

- 1.1. Primeiramente, limita-se a transcrever extratos dos pontos 4.1; 4.5; 5; 5.2; 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.3; e a parte dispositiva, para, de seguida, sublinhar que se estaria perante questões dotadas de certo relevo que requerem alguma reflexão;
 - 1.1.1. No essencial, importa salientar que para a recorrente o acórdão supramencionado suscita dúvidas, por este ter considerado que não se vislumbrava indicação com o mínimo de precisão exigível da norma hipotética cuja constitucionalidade pretendia que o Pretório Constitucional escrutinasse;
 - 1.1.2. Já que ela, ao contrário do que se considerou, teria, no pedido, indicado de forma expressa e com a devida clarividência as normas que pretendia ver sindicadas, escrutinadas e apreciadas, nomeadamente “as normas dos artigos 142º, nº 1 e 2) e 458º, nº 3, todos do CPP, 45º, nº 3, 82º e 83º, nº 2, al. g), todos do CP”;
 - 1.1.3. Subsistindo dúvidas a este respeito, elas deveriam ter sido suplantadas com recurso ao instituto de aperfeiçoamento; ordenando-se a remessa dos autos ao tribunal recorrido para que este pedisse à recorrente que aperfeiçoasse o recurso indicando as normas e o encaminhamento que pretendia – cita o artigo 86 – ou que, em alternativa, este Coletivo requeresse diretamente a requerente que o fizesse.
 - 1.1.4. Por isso, segundo se entendeu, o TC, ao não proceder do modo escrito, teria “restringido” o seu direito ao recurso e o seu direito de acesso à justiça;
 - 1.1.5. Entende que a assertiva de que não se suscitou a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada não é correta, sublinhando que a recorrente ao ser notificada do *Acórdão N. 114/2023*, de forma expressa, requereu o pedido de reparação e teria suscitado a questão em sede pós-decisória, culminando com a prolação dos *Acórdãos Nos. 5 e 6/2023, de 30 de agosto de 2023*;
 - 1.1.6. Por não estar esclarecida quando se menciona a necessidade da construção da norma de forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, requer que se proceda à clarificação deste ponto; alega que o artigo 82, número 1, exige apenas a indicação da norma, atribuindo-se-lhe uma “missão impossível” ao exigir-se que construa as normas que impugna;
 - 1.1.7. Na sua apreciação, em caso de lacunas quanto à previsão legal sobre a situação dos autos, o TC poderia recorrer à analogia e interpretar e aplicar os artigos 83 e 86, em conformidade com a Constituição;
 - 1.1.8. Lança um conjunto de indagações e discorre a respeito dos artigos 83 e 86 da Lei do Tribunal Constitucional, e remete ao artigo 26 e 27 do Código Penal;
 - 1.1.9. Condensando as suas interrogações nos seguintes pontos, de que pediria esclarecimento:
 - a) “A questão da interpretação e aplicação dos artigos 83 e 86”;
 - b) “A obrigatoriedade da [seria de a] requerente construir a norma e definir os contornos específicos”;

- c) “Do facto da lei exigir apenas a indicação das normas que pretende que o tribunal aprecie, artigo 82, parágrafo primeiro”;
- d) “Em caso de analogia, qual seria o remédio para o caso dos autos, para salvaguardar o direito ao acesso à justiça e ao recurso”.

1.2. Consequentemente, requer que o recurso de fiscalização concreta seja admitido, por terem sido respeitadas todas as exigências para a sua admissibilidade, ou, não se entendendo deste modo, solicita o cumprimento do disposto nos artigos 83 e 86, e que se permita à recorrente a possibilidade de aperfeiçoar o seu requerimento.

2. Conclusos os autos ao JCP e Relator no dia 9 de janeiro de 2024;

2.1. Este marcou sessão de julgamento do incidente para o dia 12;

2.2. Data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. Como se observa do relatado, a Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento protocolou peça para reclamar de uma decisão do TC que decidiu uma reclamação por ela colocada contra aresto de não-admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. Num caso em que:

2.1. Parece fazer uma confusão gritante e provavelmente inabilitante a este nível entre preceito/disposição jurídica e norma/enunciado deontológico, em que reclama de exigências impossíveis do TC para proceder a uma operação simples que qualquer recorrente representado por advogado que se permite litigar perante um Tribunal Constitucional faz corriqueiramente e tem os seus recursos admitidos, malgrado as explicações e indicações que já constam da própria decisão reclamada, a qual não deve ter sido lida muito atentamente. Quanto a isso, o Tribunal nada pode fazer.

2.2. E, mais uma vez, considerando a frequência com que o fez perante este Tribunal, utiliza um meio de reação processual – o incidente de esclarecimento – para concretizar um objetivo de alteração de uma decisão do Tribunal Constitucional de indeferimento de reclamação por não-admissão de recurso de amparo, incorrendo em práticas processuais censuráveis, o que, nesta fase e nesta dimensão – já que forçosamente representada por advogado nos termos do artigo 53 da lei de processo constitucional aplicável – só se pode entender como um esforço para entorpecer a ação da justiça, procrastinando os efeitos de decisão condenatória com a suscitação de vários incidentes pós-decisórios frívolos, com a plena consciência de que mantendo o processo no Tribunal Constitucional o douto acórdão do Egrégio STJ não poderá ser executado.

3. Mais grave ainda, fê-lo sem a mínima base legal, considerando que o próprio artigo 84 da Lei de Organização, Funcionamento e de Processo do Tribunal Constitucional que desenvolve o regime jurídico das reclamações por não-admissão de recurso de fiscalização concreta por órgão judicial recorrido, já consagrado no último parágrafo do artigo anterior, não o permite.

3.1. Nomeadamente, porque, no parágrafo quarto, desse preceito diz-se sem qualquer ambiguidade que a decisão da reclamação “não pode ser impugnada”.

3.2. Do que resulta que, num sentido lato, não se admite qualquer meio passível de pôr em causa decisão tomada em sede de reclamação por não-admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Nem reclamação para o Plenário, caso a decisão fosse tomada por uma secção, nem arguição de nulidade, nem tão-pouco pedidos de reforma da decisão ou qualquer meio de reação ordinário, extraordinário ou especial.

3.3. E mesmo que, em abstrato, se possa discutir se essa limitação abrange pedidos de esclarecimento genuínos e que se esgotem na finalidade de se entender os fundamentos de uma decisão judicial perante uma obscuridade ou ambiguidade de que padeça, quando se refere à decisão no sentido estrito, a norma veda qualquer meio de reação pós-decisória, uma solução perfeitamente lógica, considerando tratar-se de reclamação de uma decisão que decide uma reclamação, sobretudo quando o que a duplamente reclamante pretende é, como assumido de forma clara, que o recurso de fiscalização concreta da admissibilidade seja admitido ou alternativamente que a decisão seja revertida para efeitos do que diz ser o “cumprimento do disposto nos artigos 83º e 86º, e a recorrente possibilitada de [??] aperfeiçoar o seu requerimento”. Logo, que seja alterada uma decisão que a lei considera não-impugnável, como, decerto, saberia ou deveria saber.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário rejeitam liminarmente o pedido de esclarecimento do *Acórdão TC N. 189/2023*, por falta manifesta de base legal.

Custas pela reclamante que se fixa em 20.000\$00CV (vinte mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127, alínea c), ii, do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de janeiro de 2024. - O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 4/2024

(Autos de Amparo 33/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, condenação a multa de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos) por litigância de má-fé, por dedução de pretensão sem fundamento, por utilização manifestamente reprovável dos meios processuais e por ter articulado no processo factos contrários à verdade)

I. Relatório

1. A Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias ao Egrégio STJ.

1.1. Ocorre que o seu pedido de amparo, por razões esmiuçadas no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, não passou para a fase de mérito;

1.2. Circunstância que a terá motivado a lançar mão de um pedido de esclarecimento para, aparentemente, obter uma decisão de admissibilidade do recurso que interpôs, tentando reverter esse aresto do TC, além de imputar a essa decisão uma confusão quanto à notificação do recurso do MP. Isto porque, respetivamente, asseverou que:

1.2.1. Requeria “a esclarecimento do [A]córdão nº 173/2023, e em consequência [que] o recurso [fosse] admitido, por ter[em] sido respeitad[as] todas as exigências para a sua admissibilidade”;

1.2.3. E por proclamar que “no acórdão [de que reclamava], fez[-]se confusão quanto [à] notificação do recurso do MP, junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, na qual a recorrente foi notificada apenas da subida do recurso e nunca dos fundamentos do recurso do MP”.

2. Através do *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Esclarecimento do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de novembro de 2023, pp. 2660-2665, o Tribunal Constitucional rejeitou liminarmente esse suposto pedido de esclarecimento, sugerindo que a reclamante tinha atuado de forma processualmente censurável por ter, primeiro, lançado mão de um expediente pós-decisório de esclarecimento para tentar alterar uma decisão sobre a admissibilidade de um recurso de amparo e, segundo, por ter feito afirmações manifestamente falsas, tentando induzir esta Corte em erro.

3. Depois de a decisão ter transitado em julgado, o JCR proferiu despacho sustentando que:

3.1. A recorrente nos autos terá incorrido em práticas processualmente censuráveis de, primeiro, utilizar um incidente pós-decisório – o pedido de esclarecimento – para obter decisão de admissão de recurso de amparo em circunstância de notória e injustificável desconexão entre o pedido e a causa de pedir e sem base legal; e, segundo, de alegar que não foi notificada de um recurso interposto pelo MP, assertiva que, pelos documentos autuados, provou-se ser notoriamente falsa; fazendo, com isto, adiar a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

3.2. Esta última conduta foi repetida duas vezes, nomeadamente na peça de interposição do recurso de amparo e no requerimento de pedido de esclarecimento, não obstante, o tribunal, na sua decisão de admissibilidade, ter alertado a recorrente para as consequências processuais do seu comportamento;

3.3. E que estes geraram danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões da recorrente e decidir o incidente por ela colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

3.4. Sendo assim, promoveu no sentido de o Tribunal Constitucional contemplar a possibilidade de condenar a recorrente por litigância de má-fé em valor a fixar em conferência, determinando que, nos termos da lei, a mesma fosse notificada para se pronunciar, em querendo.

3.4.1. A notificação foi executada no dia 19 de dezembro de 2023;

3.4.2. Não tendo à mesma reagido a recorrente.

4. Concluso o processo ao JCR.

4.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 27 de dezembro do mesmo ano, já na qualidade de JCP, proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 5 de janeiro de 2024;

4.2. Data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. De acordo com a promoção do JCR,

1.1. A recorrente nos autos terá incorrido em práticas processualmente censuráveis de, primeiro, utilizar um incidente pós-decisório – o pedido de esclarecimento – para obter decisão de admissão de recurso de amparo em circunstância de notória e injustificável desconexão entre o pedido e a causa de pedir e sem base legal; e, segundo, de alegar que não foi notificada de um recurso interposto pelo MP, assertiva que, pelos documentos autuados, provou-se ser notoriamente falsa; fazendo, com isto, adiar a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

1.2. Esta última conduta foi repetida duas vezes, nomeadamente na peça de interposição do recurso de amparo e no requerimento de pedido de esclarecimento, não obstante, o tribunal, na sua decisão de admissibilidade, ter alertado a recorrente para as consequências processuais do seu comportamento;

1.3. E que estes geraram danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões da recorrente e decidir o incidente por ela colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro.

2. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional, como no Código de Processo Civil, aplicáveis respetivamente por força do artigo 134 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

2.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual “quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias”, o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

2.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

3. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

3.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

3.2. De um ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

4. Começando pela primeira imputação feita de que a reclamante utilizou um incidente pós-decisório – o pedido de esclarecimento – para obter decisão de admissão de recurso de amparo em circunstância de notória e injustificável desconexão entre o pedido e a causa de pedir e sem base legal;

4.1. Pode dizer-se que ela resulta da forma como a reclamante construiu a sua peça, primeiro, colocando a reclamação com fundamento em obscuridade de trechos do acórdão e pedindo admissão do recurso,

4.1.1. Como se pode verificar do segmento petição inscrito nas conclusões da sua peça, na qual, no ponto 29, assevera que “face a dúvidas suscitadas suplicamos a esclarecimento do duto acórdão e em consequência admitido o presente recurso de amparo”;

4.1.2. E do pedido já que formulado em termos segundo os quais “requer-se esclarecimento do acórdão nº 173/2023 e em consequência o recurso admitido, por [terem] sido respeitad [as] todas as exigências para a sua admissibilidade”;

4.2. Ora, trata-se de caso evidente de desconexão entre a causa de pedir e o pedido, senão vejamos:

4.2.1. Em qualquer das circunstâncias a causa de pedir seria a suposta obscuridade de certos trechos do acórdão arguida nos termos do artigo 578, alínea a), do CPC às quais deveriam conduzir, se procedentes as alegações, a um dever de prestar esclarecimentos que incumbiria a este Tribunal. Por conseguinte, é por demais evidente de que quando se invoca uma obscuridade ou uma ambiguidade de um trecho do acórdão – a causa de pedir – o pedido é sempre o esclarecimento;

4.2.2. Contudo, neste caso concreto, a recorrente resolveu utilizar um meio, o pedido de esclarecimento, para atingir um outro fim, a admissão de recurso de amparo já rejeitado, o que, decididamente, não cabe dentro de qualquer reclamação por obscuridade ou ambiguidade de acórdão;

4.3. Mas, mais. Segundo: não satisfeita, e como o Tribunal já havia determinado através do Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, *Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Esclarecimento do Acórdão 173/2023*, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto, Rel: JCP Pina Delgado, 2.3, a reclamante articula argumentos de suposta obscuridade ou ambiguidade de certos trechos do acórdão numa situação em que, de forma clara, tanto compreendeu o conteúdo da decisão reclamada que se autorizou a censurá-la por supostos erros de julgamento e contradições com decisões anteriores do próprio Tribunal Constitucional, tecendo considerações sugestivas, como:

4.3.1. “Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, a decisão que ora se pede a sua esclarecimento, não ajuizou condignamente os fundamentos de facto e de direito apresentado pela recorrente”;

4.3.2. Ao “[c]ontrário do entendimento plasmado no acórdão que ora se pede esclarecimento, o nosso ordenamento

jurídico não exige que seja requerido expressamente que a audiência do julgamento seja realizada de forma pública, artigo 35º, nº 9, da CRCV”;

4.3.3. No “acórdão fez-se confusão quanto à notificação (...)”;

4.3.4. “Sem contar que os posicionamentos vertidos no presente acórdão sobre essa questão, contrariam vários acórdãos proferidos por esta Corte, que sempre defendeu que a omissão de notificação direta e na pessoa do arguido é obrigatóri [a] (...)”.

4.4. O que, desde logo, demonstra a sua má-fé processual de lançar mão de um meio de reação pós-decisório inidóneo com o objetivo de tentar censurar o mérito da decisão de não admissão e de obter outra decisão deste Tribunal Constitucional,

4.4.1. Neste particular, a reclamante deduziu pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, até porque não é primeira vez que esta Corte já tinha alertado para as consequências da continuidade deste comportamento processual, nomeadamente:

A – No *Acórdão 42/2021, de 20 de setembro de 2021, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2590-2593, 2.3.1: “[o] instituto da esclarecimento de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, a órgão judicial ou tampouco para reagirem contra eventuais omissões de pronúncia ou da desconsideração pelo Tribunal de elementos que carregaram para os autos. Serve singelamente para que possam ver esclarecidos trechos da decisão que sejam objetivamente obscuros ou ambíguos e possam ter os elementos necessários para efeitos de ponderação sobre a utilização de meios de reação judicial ainda existentes”;

B – No *Acórdão 111/2023, de 3 de julho de 2023, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 75, 23 de julho de 2023, pp. 1486-1491, “3. No concernente ao pedido de esclarecimento, o que se encontra na desconexa redação apresentada, longe de conter qualquer identificação de textos, íntegra, outrossim, um discurso, em tom bastante áspero e nos limiares da urbanidade, que visa essencialmente manifestar a discordância do recorrente com essa decisão que não admitiu o seu recurso de amparo, entre outros fundamentos, porque não dirigiu o devido pedido de reparação à entidade que praticou o ato, conforme exige a lei. 3.1. O único segmento que aparentemente se afasta do longo rol de agravos contra o Tribunal Constitucional apresentados pelo recorrente é o trecho em que formula pergunta de acordo com a qual “tendo a questão da inexistência da gravação ponderada e pronunciada em 1ª instância, como pode o TC considerar que [o] TRS pronunciou sobre isso como pioneira?”; 3.2. Porém, paradoxalmente, considerando tratar-se de um pedido de esclarecimento, sustentado em situação em que o recorrente mantém dúvidas sobre parte integrante de acórdão, nomeadamente pela sua obscuridade ou ambiguidade, aqui tem tanta certeza sobre o que leu que se prontificou a responder, dizendo não se estar perante caso em que o TRS se pronunciou em primeira instância, pelo que a decisão deveria ser reformada admitindo-se o recurso de amparo. 3.3. Por conseguinte, apesar de parecer

não entender a diferença entre uma conduta praticada em primeira instância pelo TRS e uma conduta perpetrada originariamente pelo TRS, tão convictamente formulou o seu entendimento que seguramente nenhuma valia terá qualquer esclarecimento que o Tribunal lhe podia prestar, os quais, pelos vistos, muito lhe seriam úteis”;

C – *Acórdão 148/2023, de 4 de setembro de 2023, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Indeferimento de Pedido de Aclaração e Reforma do Acórdão 130/2023 por falta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2017-2019, 2.4.3.: “[d]e resto, o instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para, a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal”;

4.4.2. Inclusive em processos patrocinados pelo mesmo causídico que a representou nos presentes autos, a saber:

A – *Acórdão 1/2022, de 26 de janeiro de 2022, Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 332-333, 2.4.1.: “[p]or motivos evidentes estas pretensões extravasam e muito um pedido de aclaração, cujo caráter excecional, sobretudo por se dirigir a uma jurisdição especial que intervém depois de todas as outras, limita-se a objetivos processuais de esclarecimento dos acórdãos que tira quando estes se mostrarem obscuros ou ambíguos. (...). Portanto, mesmo que questões legítimas possam decorrer do sentido do aresto em causa, nomeadamente as questões a), b) e c), não havendo obscuridade que tolha a compreensão dos segmentos que o integram, não abrange questões adicionais, seja para promoção de discussões meramente académicas, seja para propósitos de obtenção de esclarecimentos destinados a auxiliar o recorrente a delinear eventual estratégia de atuação processual”.

B – *Acórdão 3/2022, de 27 de janeiro de 2022, Ukechukwu Onuzuigbo e outros v. Presidente do TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 343-344, 2.4.1.: “[p]or motivos evidentes estas pretensões extravasam e muito um pedido de aclaração, cujo caráter excecional, sobretudo por se dirigir a uma jurisdição especial que intervém depois de todas as outras, limita-se a objetivos processuais de esclarecimento dos acórdãos que tira quando estes se mostrarem obscuros ou ambíguos. (...). Portanto, mesmo que questões legítimas possam decorrer do sentido do aresto em causa, nomeadamente as questões a), b) e c), não havendo obscuridade que tolha a compreensão dos segmentos que o integram, não abrange questões adicionais, seja para promoção de discussões meramente académicas, seja para propósitos de obtenção de esclarecimentos destinados a auxiliar os recorrentes a delinear eventual estratégia de atuação processual”;

4.4.3. Além disso, fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, na medida em que, num caso ou no outro, a lei não permite que se reverta decisão de não-admissão de recurso de amparo através de incidente de aclaração. Se o Tribunal Constitucional tem admitido que, à margem de proibição legal, recorrentes em autos de recurso constitucional possuem interesse processual para colocar incidentes de aclaração, as posições jurídicas que decorrem de tal reconhecimento têm o exclusivo propósito de permitir que um jurisdicionado que tenha legítimas dúvidas sobre um segmento de uma decisão obtenha a devida clarificação. Se já nem o direito de ação pode ser construído como ilimitado, se o direito ao recurso

é constringido nos termos da lei, muito menos se poderá conceber o incidente pós-decisório de aclaração como uma reação processual que permite desafiar decisões de mérito, como parece pretender a reclamante/recorrente. Posto que, assim procedendo, está clara e notoriamente a abusar do direito de acesso aos tribunais, o que, naturalmente, impõe que se atue em conformidade, extraindo-se do seu comportamento processual nocivo as devidas consequências sancionatórias;

4.4.4. Assim sendo, só se pode concluir que, neste particular, o comportamento da recorrente recai debaixo de certos elementos típicos que integram o conceito objetivo de má-fé, denotando uma má-fé instrumental evidente, recomendando que seja por isso sancionada, nos termos da lei.

4.5. Num contexto em que pelo menos um dos dois elementos subjetivos alternativos também está presente,

4.5.1. Já que, no mínimo, atuou com negligência grave, demonstrativa de uma lide temerária, ao deduzir pretensão de reapreciação de decisão de não-admissão de recurso de amparo através da suscitação de incidente de aclaração;

4.5.2. Tentando, assim, testar o sistema, lançando um isco envenenado ao tribunal – o incidente de aclaração – para ver se fisgava uma decisão de reversão da decisão de não-admissão de recurso de amparo.

5. Mais grave ainda foi o seu comportamento de articular factos inverídicos para obter ganho de causa no Tribunal,

5.1. Que se prende com a afirmação feita várias vezes ao longo do processo de que não foi notificada do recurso que o Ministério Público da Comarca de São Nicolau interpôs, nomeadamente:

5.1.1. Na peça de reclamação que dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça no dia 23 de junho de 2023 (f. 89) começou por alegar que “não foi notificada do recurso interposto pelo MP, junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, que pediu o aumento da pena e conseqüente agravamento da sua situação jurídica (...)”;

5.1.2. No recurso de amparo que dirigiu a este Tribunal no dia 13 de setembro, disse que “compulsados os autos, constata-se que a recorrente não foi notificada do recurso do MP (folhas 336 a 361) (...)” (para. 11), insistindo que “da análise do processo, podemos afirmar que a recorrente não foi notificada direta [...] e pessoalmente nem do recurso do MP (...)” (para. 13);

5.1.3. Mais tarde, já em sede de suscitação do suposto incidente de aclaração, manifestou-se taxativamente contra determinação em sentido contrário feita por este Tribunal asseverando que “no acórdão [de que reclamava], fez[-]se confusão quanto [à] notificação do recurso do MP, junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, na qual a recorrente foi notificada apenas da subida do recurso e nunca dos fundamentos do recurso do MP”;

5.2. Por três vezes, os órgãos intervenientes no processo demonstraram a falsidade dessas alegações:

5.2.1. Desde logo, o Egrégio STJ que, através de exposição absorvida pelo *Acórdão 05/2022/2023, de 30 de agosto*, considerou que “com relação à invocada não notificação do recurso da sentença pelo Tribunal Judicial da Comarca de S. Nicolau, contrariamente ao que refere a ora Requerente, tanto ela quanto o ilustre mandatário constituído, foram, a 18 de outubro de 2016, notificados do recurso que o MP interpôs daquela decisão (...), tendo-lhes sido facultada cópia do requerimento e da respetiva motivação, conforme consta de certidão de notificação de fls. 377 e 377 *uso*”;

5.2.2. Em seguida, esta Corte Constitucional, por meio do *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, 9.2.1, concluiu que a recorrente de “forma inverídica” disse que “houve falta de notificação do recurso do MP, o qual foi comunicado tanto ao causídico quanto à recorrente”, conforme estava consagrado na f. 377 v. dos autos do processo principal.

5.2.3. Finalmente, através do aresto que rejeitou a sua reclamação, o Tribunal Constitucional determinou inequivocamente que, perante as alegações da recorrente de que o Tribunal Constitucional havia feito confusão porque ela não tinha sido notificada, respondeu-se, depois de se mencionar outra vez a mesma f. 377 v., que “[n]ão constando que tenha invocado a falsidade destes documentos autênticos ou das respetivas assinaturas, dir-se-á que longe de o Tribunal Constitucional ter feito confusão, é a recorrente que quer confundir o Tribunal com inverdades e fazendo um uso manifestamente censurável do processo” (*Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamentação para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, 3.1.4).

5.3. Este percurso é demonstrativo de que:

5.3.1. A recorrente incorreu num comportamento típico de alteração da verdade dos factos, representado de forma adulterada uma situação – a da não ocorrência da notificação – quando existem documentos probatórios inequívocos no sentido contrário, nomeadamente um que atesta que se tinha notificado a “arguida Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e o mandatário da arguida, Senhor Anildo Santos, de todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação, que lhes entreguei no ato. De tudo disseram ficar ciente e assinam. Isso, na sequência de duto despacho da juíza titular que expressamente determinou que o Senhor Dr. João Marcelino do Rosário, o Mandatário da arguida, Dr. Anildo Santos e a arguida Sra. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento fossem notificados de “todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos mencionados autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação para serem entregue[s] no ato”;

5.3.2. Agindo aqui com dolo manifesto, já que, primeiro, é inequívoco que, como diz, compulsou os autos, tendo inclusive pedido acesso aos mesmos quando estavam sob custódia do Supremo Tribunal de Justiça; e, segundo, por ter sido diversas vezes confrontada com formulações explícitas dos tribunais de que as suas alegações não só não eram sustentáveis perante o acervo probatório existente, como deliberadamente faltavam à verdade, correspondendo claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa;

5.3.3. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não articular factos contrários à verdade, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, nomeadamente não articulando factos contrários à verdade (...);

5.3.4. Em suma, a recorrente, assumindo comportamento típico de um *improbis litigator*, justifica atuação conforme deste Tribunal assente em determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito do pedido de amparo.

6. A consequência de tal determinação é a aplicação de uma multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000\$CV (mil escudos) e os 100.000\$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite, pagando para ver o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juizes para proceder ao julgamento e conseqüente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC, causando uma sensação de descrédito generalizada no sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e têm vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou expedientes processuais dilatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada é certo por possibilidades amplas de defesa, têm limites, e não pode ter na sua base violações grosseiras ao dever de boa-fé dos sujeitos processuais, de tal sorte a promoverem falsidades processuais, procurando induzir o Tribunal em erro.

6.2.4. Por tais comportamentos não serem inócuos, eles devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral, sobretudo em situações em que se esteja perante processos gratuitos, nos quais a ausência de taxas judiciárias é mais um incentivo à litigância frívola e abusiva;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica da recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despidendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa aplicar à litigância de má-fé da recorrente.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades do incidente de esclarecimento e a despeito de seguidos alertas do Tribunal Constitucional resolveu insistir com a utilização da figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, exortando este Coletivo a rever a sua posição;

6.3.2. Segundo, por ter articulado facto não correspondente à verdade não uma, mas três vezes e, nesse processo, não só ignorando as chamadas de atenção, como repreendendo os tribunais por não aceitarem o facto paralelo que dolosamente inventou;

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente num dos casos, justifica-se uma sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que a insistência nesse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações da recorrente com a seriedade exigida, verificar autos longos e complexos folha por folha, analisar todas as alegações feitas pela recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias da recorrente;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que a recorrente lançou mão;

6.5. Mais ainda reforçada essa tendência fica pela necessidade de se dissuadir a recorrente de insistir nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que faça escola no nosso sistema judicial tais comportamentos processuais.

6.5.1. Por um lado, o que menos o sistema judicial precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que a recorrente deveria abster-se, já que promoveu a sua utilização como se fossem recursos ordinários formatados para obrigar os tribunais e reapreciar o mérito das suas decisões;

6.5.2. E, do outro, porque os efeitos de se admitir que não existem consequências de se tentar induzir, através da articulação de factos falsos, o Tribunal Constitucional a laborar em erro seriam sistemicamente catastróficos.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual da recorrente e

do seu agregado familiar, até porque instada a pronunciar-se sobre a promoção do JCR nada disse, e nada consta desses autos específicos, com a exceção de um termo de assunção e reconhecimento de dívida e um documento de que tem um filho matriculado em instituição universitária estrangeira.

6.7. Mas, não deixa de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como, neste caso, a liberdade ambulatoria da pessoa, caminhando no mesmo diapasão o facto de o Tribunal ainda dever exercer alguma pedagogia nesta matéria, antes de fixar as multas por litigância de má-fé em montantes mais próximos ao valor máximo.

7. Assim, considerando o grau de culpa da recorrente, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da justiça, a necessidade de coibir esse tipo comportamento, e os fatores residuais elencados no ponto 6.7, fixa-se uma multa no valor de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos).

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem condenar a recorrente a uma multa de 45.000\$CV (quarenta e cinco mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziu pretensão sem fundamento, fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável e articulou no processo factos contrários à verdade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de janeiro de 2024.- O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 5/2024

(Autos de Amparo 45/2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 209/2023, de 13 de outubro*, com base em fundamentos sumarizados da seguinte forma:

Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, já que o recorrente foi notificado do *Acórdão N. 209/2023* do STJ no dia 18 de outubro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 228/2023*, no dia 30 de novembro de 2023;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu;

1.1.3. No que concerne à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria indiscutível por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.2. Aduz que:

1.2.1. Na sua perspetiva, a conduta que teria violado os seus direitos amparáveis seria o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter recusado o direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser privado da sua liberdade ilegalmente, ao determinar que, com a prolação do *Acórdão N. 16/2023/2024*, a condenação teria transitado em julgado, tendo àquele órgão judicial entendido que o prazo da prisão preventiva previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, não se aplicaria ao caso, por já se encontrar em cumprimento da pena, embora o prazo para se impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o de interposição do recurso do amparo não tinham decorrido;

1.2.2. Teriam sido violados pelo Supremo Tribunal de Justiça, o seu direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente e/ou além do prazo legal consoante as disposições legais indicadas;

1.3. Referente às razões de facto que fundamentam o pedido, alega que:

1.3.1. Perante o entendimento de que se encontraria preso ilegalmente, nos termos do disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, na data de 02 de outubro de 2023 foi apresentado pedido de *habeas corpus* junto ao STJ. O processo depois de pronunciamento da Juíza Conselheira Relatora que defendeu ter a decisão transitado em julgado, foi decidido, através do *Acórdão N. 205/2023* do STJ, tendo o recorrente apresentado reclamação na sequência da notificação e tomado conhecimento da respetiva decisão no dia 02 de outubro de 2023;

1.3.2. Foi protocolado um novo pedido de *habeas corpus*, no dia 10 de outubro de 2023. Dos vários argumentos articulados, destaca, no essencial, que a 10 de outubro de 2023, há mais de 26 meses se encontraria preso sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda disporia de um prazo até 12 de outubro de 2023 para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de outro até 30 de outubro de 2023 para a interposição do recurso de amparo;

1.3.3. Porém, o pedido de *habeas corpus* foi indeferido por intermédio do *Acórdão N. 209/2023 do STJ*, tendo como fundamento central que a situação do arguido é de condenado com trânsito em julgado, do que reclamou e pediu reparação.

1.4. Concretiza juridicamente dizendo que:

1.4.1. A posição do STJ seria incompreensível porque numa situação idêntica teria considerado que um acórdão transita em julgado quando não for suscetível de recurso ordinário ou de reclamação;

1.4.2. Se um dos pressupostos do pedido de *habeas corpus* for, como entenderia o STJ, a atualidade da privação da liberdade aferida no momento do pedido, o recorrente, no dia 10 de outubro de 2023, ainda dispunha de dois meios do que chama de reclamação, nomeadamente o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (até 12 de outubro) e o recurso de amparo (até 30 de outubro). De resto, mesmo quando o STJ proferiu a

decisão, esta, nos termos do entendimento do TC, ainda não tinha transitado em julgado, logo estando esgotado o prazo de prisão preventiva de vinte e seis meses a que estaria sujeito;

1.4.3. Arremata dizendo que a decisão seria ilegal e inconstitucional, elencando, nomeadamente, um conjunto de preceitos constitucionais que teriam sido violados: o artigo 17, parágrafos 2, 4 e 5; o artigo 22, parágrafo primeiro, o artigo 29, parágrafo primeiro; o artigo 30, parágrafo primeiro, e o artigo 31, parágrafo quarto, todos da Lei Fundamental.

1.5. A peça é finalizada:

1.5.1. Com a apresentação das conclusões, em que recupera argumentos previamente articulados;

1.5.2. E com a formulação de pedidos de admissão e de procedência do seu recurso; de anulação do *Acórdão 209/2023* e do *Acórdão 228/2023*, ambos do STJ, para que seja proferido que reconheça o seu direito ao *habeas corpus*; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de reparação do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, face ao que entendeu ser a ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenha sido condenado com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito de não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.6. Na sua perceção teria reunido as condições necessárias para proceder com o pedido de medidas provisórias junto ao Tribunal Constitucional;

1.6.1. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo;

1.6.2. Encontrar-se-ia numa situação de saúde debilitada;

1.6.3. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.6.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.3. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo.

2.4. Assim como não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Embora esses pressupostos estejam preenchidos, ressalta que o pedido não parece obedecer ao requisito de assertividade previsto no número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo, já que o pedido de anulação da decisão judicial não integra as finalidades legais cabíveis a recursos com essa natureza.

2.6. Nestes termos, dever-se-ia aperfeiçoar o requerimento de forma a clarificar os termos do pedido e a concreta pretensão de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem

caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão

da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que

ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – supletivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, além do recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Contudo, as condutas que se pretende impugnar não são expostas com a devida precisão e clareza que se requer.

2.4.1. O recorrente realça, ainda na fase inicial da peça, que o objeto da sua inconformação estaria relacionado com decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de não conceder provimento ao pedido de *habeas corpus*,

uma vez que teria considerado que com a prolação do *Acórdão 16/2023/2024*, o recorrente passou de forma automática para a condição de condenado apesar de estar a correr o prazo de submissão do recurso de fiscalização concreta e do recurso de amparo, e constrói a sua peça em conformidade. Assim, identificando no ponto 6 da sua peça o que seria uma conduta, construção retomada nos pontos 8.6 e 9.2.

2.4.2. Porém, a peça contém vários outros juízos que parecem indiciar que o recorrente também censura outras condutas. De um modo que gera dúvidas a este Coletivo se efetivamente pretende que sejam escrutinadas;

2.4.3. Dúvidas que não ficam esclarecidas pelas conclusões, a parte da peça que deveria delimitar claramente o recurso, mas que, com prejuízo para a inteligibilidade das pretensões das pretensões do recorrente foi preenchido por uma panóplia de posições que entende que teriam sido assumidas pelo Egrégio STJ, as quais o recorrente considera abusivas, ilegais e que fogem ao seu entendimento. Todavia, mais uma vez, sem que o Tribunal consiga definir se com elas quer indicar condutas do Egrégio STJ que considera lesivas de direitos de sua titularidade, se simplesmente fazem parte da narrativa ou se teriam uma mera função de enquadramento;

2.4.4. Impondo assim que esclareça o alcance da sua impugnação.

2.5. Além disso, suplica que o Tribunal Constitucional adote medida provisória de libertação imediata, nomeadamente por haver forte probabilidade de ter havido violação de direito de sua titularidade e por padecer neste momento de sequelas de um acidente vascular cerebral, que limita a sua locomoção e causa-lhe movimentos involuntários.

2.5.1. Porém, em relação a esta alegação de facto não ofereceu qualquer documento probatório;

2.5.2. Parecendo sugerir que o Tribunal Constitucional o ateste junto à cadeia;

2.5.3. Porém, como já é do seu conhecimento, como regra, o Tribunal Constitucional não procede a diligências de prova neste tipo de processo. Analisa somente as que são autuadas, neste caso por iniciativa dos recorrentes, sobretudo considerando alegações cuja corroboração exige algum suporte técnico-científico;

2.5.4. Assim sendo, caso o recorrente pretenda que este Coletivo considere esse elemento em eventual ponderação que promova para efeitos de possível concessão de medida provisória deverá, dentro do prazo legal de aperfeiçoamento, juntar prova dessas alegações aos autos.

3. Inexistindo, por força do que se descreve em 2.4, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que pretende que o Tribunal escrutine e carrear para os autos todos os documentos que pretende que este Coletivo considere.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido;

b) Juntar aos autos todos os documentos que pretenda que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional,
aos 17 de janeiro de 2024. - O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 6/2024

(*Pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 1/2024, de 04 de janeiro*)

I - Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, melhor identificado nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, tendo sido notificado do Acórdão n.º 1/TC/2024, de 4 de janeiro, veio, ao abrigo do disposto nos n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das alíneas (al.) c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; alíneas a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, “*ex vi*” artigo 50º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, Lei da Competência, Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, (doravante LTC), apresentar o presente incidente pós-decisório a que chama de Reclamação e através do qual suscita, em síntese, as seguintes questões:

Primeira, alegada violação do princípio da publicidade da audiência do julgamento que se realizou no dia 12 de dezembro de 2023, por videoconferência, em vez de o ter sido presencial, isto é, com a presença física dos sujeitos processuais, do público e virtualmente, ou seja, através da sala virtual ou via remota;

Segunda, alegada recusa de o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do mérito da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a qual teria sido aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 137/2023, tendo sido violado o seu direito fundamental ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

Tercera, alegada existência de contradição insanável entre os fundamentos e a decisão no âmbito do Acórdão n.º 1/TC/2024, de 4 de janeiro;

Quarta, alegada omissão de pronúncia sobre a inconstitucionalidade da norma hipotética que o Supremo Tribunal de Justiça teria extraído do n.º 4 do artigo 170.º da Constituição conjugada com os artigos 40.º e 42.º, al. h) da Lei sobre a organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais, na parte que se refere à composição e funcionamento do Tribunal da Relação de Barlavento para a prática de atos processuais durante a audiência contraditória preliminar, tendo como arguido um deputado à Assembleia Nacional.

Termina o seu longo arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que reconheça omissões e inconstitucionalidades, esclareça dúvidas, obscuridades, declare nulidades, consoante os casos, e, conseqüentemente, a nulidade do Acórdão n.º 1/TC/2024, de 4 de janeiro.

2. Após a junção do requerimento da Reclamação aos autos, abriu-se conclusão e o Juiz Conselheiro Relator proferiu um despacho em que submeteu ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente o pedido para que fosse

designada uma data para apreciação e decisão sobre a pretensão do reclamante.

3. No dia 16 de janeiro de 2024, às 15:00, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em sessão plenária, proferiram a decisão fundamentada nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

4. O conhecimento do mérito das quatro questões indicadas no relatório precedente está condicionado à prévia verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do presente incidente pós-decisório, a saber: a competência, a legitimidade e a tempestividade. E, seguidamente, verificar as condições especiais que serão indicadas e avaliadas segundo os critérios legais já densificados por esta Corte, nomeadamente através do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro (proferido nos autos de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos).

4.1. Competência

Genericamente, o Tribunal Constitucional é competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das als. c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; als. a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, “*ex vi*” artigo 50º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro – LTC.

4.2. Legitimidade

Apesar de o reclamante ser recorrente no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023 e ter depositado o presente incidente pós-decisório depois de ter sido notificado do Acórdão n.º 1/2024, de 4 de janeiro, que julgou improcedentes os seus pedidos de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidades das normas hipotéticas que indicara, no caso em apreço, não é líquido que lhe assista legitimidade ativa para reclamar e pedir ao Tribunal Constitucional que reconheça e declare a nulidade do ato de realização da audiência pública do julgamento do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ter sido feita por videoconferência em vez de o ter sido efetuado também presencialmente.

Desde logo porque assumiu no processo comportamento que se traduziu em ter requerido expressamente a realização da audiência pública de julgamento a que se refere o artigo 92.º da Lei do Tribunal Constitucional, tendo também concordado com o pedido feito pelo Ministério Público nesse sentido, para, depois de o Presidente ter decidido realizar o julgamento público por videoconferência, vir adotar uma conduta radicalmente oposta, o que poderia configurar uma violação da regra da boa-fé processual objetiva na sua modalidade de “*venire contra factum proprium*” decorrente da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Código de Processo Civil, o qual, sob a epígrafe - *Dever de boa-fé processual, estabelece que as partes têm o dever de agir de boa-fé e usar uma conduta processual correta, ...*” aplicável *ex vi* artigo 50.º da LTC.

A boa-fé constitui uma norma de conduta que deve ser observada por todos os intervenientes nas relações processuais.

A boa-fé objetiva estabelece as balizas de atuação de todos os que participam na relação jurídica processual, impondo uma conduta proba e leal.

Por conseguinte, o *ne venire contra factum proprium* visa impedir o exercício de um direito em razão do seu titular ter adotado um comportamento contrário anterior e reforça a proteção da confiança adquirida a partir dos comportamentos dos intervenientes ou sujeitos ou partes processuais.

Senão vejamos:

No dia 28 de novembro de 2023, marcou-se para o dia 12 de dezembro de 2023 a realização da audiência pública de julgamento do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, na sede do Tribunal. Contudo, considerando, nomeadamente, a comodidade que poderia haver para os intervenientes processuais, concretamente para se evitar deslocações físicas à sede do Tribunal e o interesse público que poderia levar a que mais pessoas tivessem interesse em acompanhar a audiência a partir de qualquer ponto do território nacional permitiu-se que se requeresse a sua realização através de plataforma de videoconferência,

Nesta senda, o Senhor Procurador-Geral da República no dia 30 de novembro requereu que a sessão se realizasse por videoconferência, tendo o Presidente, a quem cabe marcar a audiência, no dia seguinte, determinado a notificação do recorrente para se pronunciar, querendo. Este, em resposta datada de 5 de novembro, não só disse concordar com a proposta, como reforçou-a, fazendo um pedido autónomo com o mesmo sentido (“a defesa requer que o mesmo seja realizado por videoconferência conforme anteriormente requerido pelo MP”);

Por esta razão, o Presidente deslocou a sessão de meio presencial para meio virtual, como tem sido prática desta Corte, através de despacho de 6 de dezembro, que continha a seguinte formulação “1. Considerando 1.1. O pedido formulado por Sua Ex^ª. o Senhor Procurador-Geral da República e autuado a f. 4583 no sentido de que a audiência a que se refere o artigo 92.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, se realize por videoconferência, conforme possibilidade aberta pelo despacho de f. 4580 subscrito por este que aqui também assina; e 1.2. Que a defesa manifestou a sua concordância com pedido supramencionado e também requereu que a audiência se realizasse do mesmo modo, 2. Decide-se que: 2.1. A audiência será realizada por videoconferência no dia e horário previamente marcados; 2.2. Deverá a Secretaria disponibilizar com a devida antecedência, e como tem sido habitual, a chave de acesso à sala virtual a todos os intervenientes processuais que nela hajam de intervir, assim como ao público interessado em acompanhá-la, neste caso através dos canais habituais de divulgação física e eletrónica de sessões públicas do Tribunal Constitucional”.

Portanto, que a audiência de julgamento seria realizada por videoconferência era patente desde o dia 6 de dezembro, não dando qualquer dos despachos margem a interpretação no sentido de que a sessão seria realizada presencialmente e por videoconferência, até porque neste caso, não seria caso de realização de audiência por videoconferência, mas sim de realização de audiência presencial e nesta situação haveria que contar com a presença de todos os sujeitos processuais, incluindo o mandatário do recorrente e com transmissão digital.

Não há outra forma de interpretar o despacho a não ser que a sessão seria realizada por videoconferência e não na sede do Tribunal.

A suscitação da questão pelo recorrente pode configurar uma violação dos deveres de boa-fé que a lei processual impõe, insurgindo-se contra a concessão do seu próprio pedido e manifestação preliminar de vontade, o que poderia comprometer a sua legitimidade para suscitar a questão sobre a realização do julgamento por videoconferência. Pois, pelo seu comportamento colocou-se numa situação em que perderia a legitimidade de reclamar por ter aceitado a decisão da materialização da audiência pública através da videoconferência, para, depois, contestá-la, adotando uma atitude incompatível com a sua vontade anteriormente manifestada e com os padrões de confiança entre os sujeitos processuais.

Portanto, a sua legitimidade para arguir nulidade

processual de ato que requereu é extremamente duvidosa.

4.3 Tempestividade

Relativamente ao momento em que o reclamante apresentou o presente incidente pós-decisório na Secretaria do Tribunal Constitucional, no geral, observou o prazo de cinco dias de que dispunha para o fazer, tendo em conta o disposto no artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço por força do artigo 50.º da LTC. Ora, tendo o seu mandatário sido notificado do Acórdão n.º 1/2024, no dia 04 de janeiro de 2024 e o seu requerimento dado entrado na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 11 do mesmo mês e ano, cumpriu o prazo, atendendo ao disposto na supracitada norma do CPC, segundo a qual:

“1. É de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual, na falta de prazo especial.”

No que se refere ao momento processual em que a questão da alegada violação do princípio da publicidade do julgamento que se realizou no dia 12 de dezembro de 2023, por videoconferência, em vez de o ter sido, simultaneamente, presencial, isto é, com a presença física dos sujeitos processuais, do público e virtualmente, ou seja, através da sala virtual ou via remota, coloca-se o problema de tempestividade, pelas seguintes razões:

No dia 28 de novembro de 2023 marcou-se audiência na sede do Tribunal. Contudo, considerando, nomeadamente, a comodidade que poderia haver para os intervenientes processuais, concretamente para se evitar deslocações físicas à sede do Tribunal e o interesse público que poderia levar a que mais pessoas tivessem interesse em acompanhar a audiência a partir de qualquer ponto do território nacional, permitiu-se que se requeresse a sua realização através de plataforma de videoconferência.

Nesta senda, o Senhor Procurador-Geral da República no dia 30 de novembro requereu que a sessão se realizasse por videoconferência, tendo o Presidente, a quem cabe marcar a audiência, no dia seguinte, determinado a notificação do recorrente para se pronunciar em querendo. Este, em resposta datada de 5 de novembro, não só disse concordar com a proposta, como reforçou-a, fazendo um pedido autónomo com o mesmo sentido (“a defesa requer que o mesmo seja realizado por videoconferência conforme anteriormente requerido pelo MP”);

Por esta razão, o Presidente deslocou a sessão de meio presencial para meio virtual, como tem sido prática desta Corte, através de despacho de 6 de dezembro, que continha a seguinte formulação “1. Considerando 1.1. O pedido formulado por Sua Ex.^a o Senhor Procurador-Geral da República e atuado a f. 4583 no sentido de que a audiência a que se refere o artigo 89.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, se realize por videoconferência, conforme possibilidade aberta pelo despacho de f. 4580 subscrito por este que aqui também assina; e 1.2. Que a defesa manifestou a sua concordância com pedido supramencionado e também requereu que a audiência se realizasse do mesmo modo, 2. Decide-se que: 2.1. A audiência será realizada por videoconferência no dia e horário previamente marcados; 2.2. Deverá a Secretaria disponibilizar com a devida antecedência, e como tem sido habitual, a chave de acesso à sala virtual a todos os intervenientes processuais que nela hajam de intervir, bem assim como ao público interessado em acompanhá-la, neste caso através dos canais habituais de divulgação física e eletrónica de sessões públicas do Tribunal Constitucional”.

Portanto, que a audiência de julgamento seria realizada por videoconferência era patente desde o dia 6 de dezembro, não dando qualquer dos despachos margem a interpretação

no sentido de que a sessão seria realizada presencialmente e por videoconferência, até porque neste caso, não seria caso de realização de audiência por videoconferência, mas sim de realização de audiência presencial e nesta situação haveria que contar com a presença de todos os sujeitos processuais, incluindo o mandatário do recorrente e com transmissão digital.

Por conseguinte, não há outra forma de interpretar o despacho a não ser que a sessão seria realizada por videoconferência e não na sede do Tribunal, como efetivamente aconteceu, tendo nela tomado parte o mandatário do ora reclamante, produzindo alegações orais, sem que tivesse suscitado qualquer irregularidade no modo como se realizou a audiência pública.

Dito isto, a conclusão óbvia é que a pretensa nulidade que só veio suscitar na peça em que apresentou Reclamação, já era do seu conhecimento, pelo menos, desde o dia 12 de dezembro de 2023.

Tendo deixado transcorrer um período de quase trinta dias para vir suscitá-la no dia 11 de janeiro de 2024, fê-lo absolutamente fora do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 145.º do CPC.

Portanto, não se pode admitir para ser conhecida no mérito a questão sobre a alegada violação do princípio da publicidade da audiência, por sua manifesta extemporaneidade, apesar de ser uma matéria interessante relativamente à qual o Tribunal Constitucional poderia emitir orientações suscetíveis de esclarecer muitos equívocos constantes das alegações e dos pedidos formulados pelo reclamante.

5. Procede-se, de seguida, ao escrutínio dos pressupostos especiais ou condições de cognoscibilidade das três questões que ultrapassaram as barreiras relativas aos pressupostos gerais.

Contudo, o Tribunal Constitucional somente aprecia as alegações que se referem claramente a causas de nulidade previstas pelo processo civil, de acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

5.1. Para tentar sustentar a questão relativa à alegada recusa de se tomar conhecimento do mérito da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a qual teria sido aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 137/2023, tendo sido violado o seu direito fundamental ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o reclamante repete à exaustão tudo quanto tinha alegado ao longo do processo, como se o incidente pós-decisório fosse um meio idóneo para se impugnar o mérito de decisões proferidas em última instância pelo Tribunal Constitucional no âmbito dos recursos constitucionais, seja em recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, seja em recurso de amparo constitucional.

Quis o reclamante transmitir a impressão de que ficou

surpreendido com o Acórdão n.º 1/2024, de 4 de janeiro, na parte em que não tomou conhecimento da questão relativa à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, quando refere que, não obstante ter, desde o início suscitado essa questão e a mesma ter sido admitida a ser submetida a *Julgamento, apreciação e decisão do TC, tal como ficou exarado nos pontos IV e V das páginas 5 a 8 do “Memorando de Questões a Resolver”, proferida pelo Venerando Juiz relator Dr. João Pinto Semedo, só que, agora, em sede do Acórdão n.º 01/TC/2024, de 04 de Janeiro de 2024, o coletivo de Juizes vieram recusar apreciar e decidir sobre as inconstitucionalidades, ilegalidades constante dessa resolução n.º 03/X/2021, da Comissão Permanente e que foi aplicada ao longo de toda a fase inicial do processo tanto pela TRB como pelo STJ, com o argumento que o próprio tribunal Constitucional já havia apreciado e decidido sobre essa mesma resolução, através do Acórdão 17/TC/2023, proferido no âmbito de um outro processo, - Autos de Recurso de Fiscalização absoluta sucessiva n.º 01/TC/2023, interposto por um grupo de 15 Deputados Nacionais, impugnando essa mesma resolução.*

É absolutamente falso que o Tribunal Constitucional se tenha recusado apreciar e decidir sobre as inconstitucionalidades, ilegalidades constante da Resolução n.º 03/X/2021, da Comissão Permanente, porque já o havia apreciado e decidido através do Acórdão n.º 17/TC/2023, proferido no âmbito dos Autos de Recurso de Fiscalização absoluta sucessiva n.º 01/TC/2023, interposto por um grupo de 15 Deputados Nacionais.

Primeiro, porque a questão não foi conhecida porque a norma que o recorrente construiu que ia no sentido de pedir que o Tribunal declarasse a inconstitucionalidade da Resolução da Comissão Permanente como se esta tivesse sido aplicada pelo órgão judicial recorrido, a qual não foi. Esta é a *ratio decidendi* do acórdão que não admitiu conhecer no mérito a norma hipotética. Muito diferente da que tenta agora repescar no prolongamento, quando se mostrou inábil a fazê-lo no momento certo, para vir atacar a interpretação que o Tribunal Constitucional fez da disposição constitucional que inequivocamente estabelece, independentemente de qualquer comentário doutrinário baseado no direito estrangeiro, os efeitos de qualquer decisão tomada pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização sucessiva, abstrata ou concreta.

O que o recorrente está a desafiar por alegada inconstitucionalidade, baseada em direito fundamental subjetivo de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que não existe, é um pronunciamento do Tribunal ou quando muito um fundamento subsidiário, como tal formulado hipoteticamente, no sentido de que “ainda que o recorrente tivesse logrado construir uma norma hipotética sobre esta questão (...)”, formulando o seu entendimento sobre a sua não-inconstitucionalidade por força da interpretação que o TC adotou e mantém a respeito do artigo 284.º.

Não se encontra nenhuma utilidade em se pronunciar sobre esse segmento impugnatório, na medida em que sequer pode ser considerado como a razão decisória. Por outro lado, baseado em argumentação inexistente de que tal entendimento do TC violaria um suposto direito fundamental ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que não se consegue identificar como e de onde o extrai. Pois, até onde se sabe, a norma que prevê esse tipo de recurso constitucional é construída de forma objetiva, integrando complexo normativo que inclui, igualmente, o artigo 284.º, o qual, mesmo na hipótese académica de se tratar de direito subjetivo, sempre teria de ser considerado um limite originário ao mesmo.

Por fim, que o recorrente está a desafiar é a validade da norma constitucional e logo a decisão soberana do poder constituinte e partir de argumentos extraídos de um ordenamento jurídico estrangeiro cuja Lei Fundamental não tem nenhuma cláusula como o artigo 284.º e sem levar em conta as particularidades do regime de efeitos de decisões prolatadas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade no direito cabo-verdiano, em área na qual, quer queira, quer não, o Tribunal Constitucional profere a última palavra em termos de interpretação.

Como o Tribunal Constitucional já tinha dito no Acórdão n.º 50/2022, de 22 de dezembro (Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 4/2021, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido), quando asseverou que “*[a]l pesar de não ser a primeira vez em que a Corte Constitucional é confrontada com esse tipo de argumento estruturalmente sobranceiro, ancorado numa autoridade externa à Constituição Nacional, desta vez o grau de manifestação dessa tendência, talvez por algum descuido de linguagem, atingiu padrões que se abeiram de um neocolonialismo intelectual autoimposto, que é mais grave ainda por atrair o Tribunal Constitucional a executar uma argumentação que reduz a autoridade do nosso Parlamento e dos nossos tribunais judiciais, passando-lhes um atestado de menoridade generalizado. Naturalmente, não seria o Tribunal Constitucional a acolher uma tendência paroquial e fechada do Direito Constitucional de rejeição de doutrina e jurisprudências estrangeiras. Especialmente a que se refere a conceitos jurídicos consolidados, a questões teóricas estruturais, na dimensão que puderem invocar um estatuto dogmático, é sempre bem-vinda e pode constituir-se num auxiliar de aproximação a questões jurídicas complexas, sobretudo nos casos em que a origem de certos institutos se localiza no ordenamento jurídico do académico ou do tribunal que as expõe, o mesmo ocorrendo com a que interpreta normas cuja redação seja substancialmente idêntica às que integram o ordenamento jurídico cabo-verdiano. No mesmo sentido, este Coletivo não teria qualquer problema em considerar jurisprudência estrangeira no processo de formação das convicções dos juizes que o integram, desde que ela seja persuasiva e se destine a interpretar institutos e normas com configurações similares às cabo-verdianas*”, o que, manifestamente, não se verifica no caso em apreço.

Por tudo o que fica exposto, consideram-se improcedentes as alegações de que o Tribunal Constitucional se recusou a tomar conhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a qual teria sido aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 137/2023, tendo sido alegadamente violado o seu direito fundamental ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

5.2. Quanto às nulidades elas devem decorrer de ilegalidades, serem como tais cominadas pela lei, ou influírem decisivamente no exame da lide constitucional e na decisão, vulnerando direito subjetivo de interveniente processual, conforme orientações nesse sentido vertidas para o Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro (Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos)

Para o reclamante, o Acórdão n.º 1/TC/2024 padeceria de vícios geradores de nulidade por alegada existência de contradição insanável pelo facto de Juizes que, no âmbito do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, emitiram as respetivas posições, em votos separados, sobre a não existência de costume contra a Constituição,

terem manifestado posições opostas, admitindo a sua existência, quando o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão n.º 17/TC/2023, e, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter adotado como fundamento para julgar improcedente a inconstitucionalidade da norma hipotética sobre a composição e funcionamento do Tribunal da Relação de Barlavento interpretações que não têm a mínima correspondência com a letra da lei.

Como ficou expresso no Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro (Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos), *a possibilidade de declaração de nulidade por contradição entre o fundamento e a decisão limita-se aos casos em que, de forma consistente, através das razões de decidir e a argumentação expostas pelo Tribunal, a decisão aponta para um sentido inequívoco e é lavrada em sentido diferente. Não é causa que derive de contradições entre segmentos diferentes da fundamentação, de deficiências ou insuficiências de fundamentação e muito menos de erros de julgamento, divergência com a doutrina, com a jurisprudência de outros tribunais ou com a do próprio Tribunal Constitucional. Portanto, refere-se a uma inconsistência estrutural grave e clara entre as razões expostas para decidir e a própria decisão, o que deve ser cabalmente demonstrado por quem a alega.*

O que se verifica no caso em apreço é que, na primeira situação, o reclamante considera que o acórdão reclamado padeceria de nulidade porque teria havido uma contradição insanável entre os fundamentos e a decisão decorrente de duas decisões anteriores em que juízes do Tribunal Constitucional teriam manifestado posições alegadamente contraditórias sobre a existência de costume contra a Constituição. Essa situação, ainda que existisse, de facto, não constituiria contradição insanável que pudesse determinar a nulidade do Acórdão n.º 1/2024, de 4 de janeiro, desde logo porque seria configurável como alteração de posição de integrantes do Tribunal manifestada em votos singulares e que não atingiriam a validade do acórdão como decisão do Coletivo. Por outro lado, seria uma hipotética contradição entre o fundamento e a decisão que teria ocorrido em outras decisões tomadas em processos diferentes. Uma outra razão para a improcedência dessa alegação é que no acórdão reclamado em nenhum momento se invocou qualquer modalidade de costume como fundamento decisório.

Já em relação à segunda situação, isto é, nulidade por alegadamente o Tribunal Constitucional ter adotado como fundamento para julgar improcedente a inconstitucionalidade da norma hipotética sobre a composição e funcionamento do Tribunal da Relação de Barlavento interpretações que não têm a mínima correspondência com a letra da lei, o que reclamante está a tentar contrapor não seria uma alegada discordância entre o fundamento e a decisão, mas, antes, entre uma técnica de interpretação, esta, sim, destinada a facilitar a extração de uma fundamentação, e a decisão.

O Tribunal Constitucional, na decisão que proferiu, não considerou legal e constitucional “restringir” o que quer que seja. Limitou-se a considerar que a norma hipotética construída pelo recorrente não era inconstitucional.

A forma como o reclamante constrói esta reação pós-decisória denota alguma confusão sobre a natureza do recurso de fiscalização concreta, na medida em que, inconformado com a decisão do Tribunal Constitucional, ataca o próprio mérito da decisão, contrariando a própria razão de pedir que seria uma suposta contradição, parecendo articular alegações assentes no facto de que esta Corte cometeu erros de julgamento e que disso resultou violada a Constituição. Num contexto em que o Tribunal

não aplicou as normas que o reclamante entende serem lesivas de direitos, simplesmente verificou se a que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido padecia ou não de vício de inconstitucionalidade normativa.

Pelo exposto, consideram-se improcedentes as alegações de que o Acórdão n.º 1/2024, de 4 de janeiro, padece de contradição insanável entre os fundamentos e a decisão.

5.3. Finalmente, o acórdão reclamado seria nulo por padecer de omissão de pronúncia relativamente à composição e funcionamento do Tribunal da Relação para a prática dos atos judiciais, desde a realização da audiência contraditória preliminar até ao proferimento do despacho de pronúncia, questão que o Tribunal Constitucional deveria conhecer, mas está estaria omissa no Acórdão n.º 1/TC/2024.

Esta alegação, aliás, como as demais, mostra-se desprovida de sentido.

Primeiro, porque, nenhuma obrigação tem o Tribunal de se pronunciar sobre a questão genérica da composição de tribunais da relação. Incumbia-lhe apreciar somente se a norma hipotética que foi aplicada sobre esta matéria seria inconstitucional ou não.

Segundo, porque, o recorrente que leu tão atentamente o acórdão e ataca o mérito da decisão, ignorou que o tribunal decidiu não declarar a inconstitucionalidade da norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no exato sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juízes que integram o tribunal de segunda instância, isto é, o tribunal na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução e de ACP, por não configurar qualquer violação da garantia do deputado prevista no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV. Esta é, pois, a conclusão óbvia e cristalina a que se chega quando se lê o parágrafo único do n.º 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 1/2024, de 4 de janeiro, a qual nada mais é do que uma síntese da fundamentação constante de fls. 87 a 89 do Acórdão n.º 1/2024, de 04 de janeiro.

Improcedente, pois, a alegação sobre a omissão de pronúncia relativamente à composição e funcionamento do Tribunal da Relação para a prática dos atos judiciais, desde a realização da audiência contraditória preliminar até ao proferimento do despacho de pronúncia.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

1. Julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 1/2024, de 04 de janeiro.

2. Condenar o reclamante a pagar custas que se fixam em 20.000\$00CV (vinte mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2024.- O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 7/2024**I. Relatório**

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso de amparo constitucional contra o Acórdão n.º 137/2022, de 28 de junho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o qual, depois de ter sido registado como Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, foi admitido a trâmite pelo Acórdão n.º 175/2023, de 27 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 122, de 30 de novembro de 2023, restrito às seguintes condutas:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, por eventual violação do direito ao recurso;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do processo, por eventual violação da garantia ao juiz natural;
- c) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural;
- d) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, por alegada violação da garantia à presunção da inocência.

2. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

3. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto parecer cujo conteúdo relevante para a apreciação do mérito deste recurso consiste no seguinte:

Fixado o âmbito do presente recurso, resta, pois, averiguar se efetivamente as alegadas violações se verificaram.

Antes demais, importa referenciar que as questões ora suscitadas já o foram em vários outros arestos, apresentadas no mesmo âmbito.

Ora, sabido é que o recurso de amparo não tem por escopo o julgamento de outras violações da Constituição ou a sindicância de outras inconstitucionalidades e só é admissível quando estiver manifestamente em causa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetível de amparo.

Nos presentes autos de recurso, o recorrente estriba a sua petição com as alegações de que foram violados os seus direitos constitucionais de recurso, da garantia do juiz natural e da presunção da inocência.

Efetivamente, os direitos catalogados e exigidos, constituem direitos, liberdades e garantias individuais, constitucionalmente consagrados.

Todavia tais direitos, não se apresentam como absolutos, podendo ser restringidos ou mesmo suprimidos por lei, quando expressamente previsto na Constituição, como estabelece o n.º 4 do artigo 17.º da CRCV.

No caso vertente, salvo opinião contrário, facilmente se antecipa que o presente recurso está voltado ao insucesso, por manifestamente não estar em causa a violação de direito, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, como adiante se demonstrará.

Da incompetência do Tribunal

Com relação à violação do direito de recurso, por o STJ considerar que a questão da incompetência territorial já havia formado caso julgado formal, efetivamente o Tribunal bem decidiu.

Desde logo, conforme já foi ressaltado tal questão já havia sido desencadeada em vários outros momentos processuais e já foi objeto de conhecimento e de decisão pelo Supremo Tribunal de Justiça, designadamente no acórdão n.º 113/2021, de 11 de novembro, tratando-se, com efeito, de uma decisão já transitada em julgado.

Em termos genéricos, diz-se que uma decisão judicial transita em julgado quando se torna definitiva, sendo certo que, tal acontece logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou reclamação, segundo determina o artigo 586.º do Código de Processo Civil.

De tal normativo resulta que uma decisão judicial só possa considerar-se transitada em julgado depois de decorrido o prazo legalmente previsto para a interposição do recurso ou, não sendo admissível, para a arguição de nulidade ou dedução de incidentes.

Neste particular, resulta inequivocamente que, as decisões judiciais uma vez transitadas em julgado não são, em regra, suscetíveis de serem modificadas ou de qualquer outra forma de revisão, que não a inscrita em recurso extraordinário com tal efeito e verificados que sejam os respetivos pressupostos, de modo a se salvaguardar os princípios da segurança e da certeza jurídica, valores essenciais inerentes ao Estado de Direito.

In casu, o Tribunal considerou efetivamente assente que a alegada incompetência territorial que o recorrente arroga, já tinha sido objeto de uma decisão transitada em julgado.

Por isso, no acórdão ora recorrido através dos fundamentos exarados, o Tribunal indeferiu a pretensão do recorrente, recusando conhecer ex novo a mesma questão.

Deste modo, o STJ ao considerar que a questão da incompetência territorial já havia formado caso julgado formal, manifestamente não violou qualquer direito ao recurso como perfilha o recorrente.

Por outro lado, o recorrente clama a violação do juiz natural.

Ora, o princípio do juiz natural encontra consagração na Constituição no n.º 10 do Artigo 35.º, que estatui que nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

A consagração do referido princípio encontra o seu ratio na garantia da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juizes na vertente da proibição de tribunais ad hoc ou ad causam por autoridades administrativas ou políticas e por razões alheias à organização judiciária.

Pretende concomitantemente obstar que seja indicado o juiz por razões outras que não as determinadas preventivamente pela lei, visando assim proteger a independência, imparcialidade dos tribunais e dos juizes.

Em suma, o princípio implica como consequência que as causas devam ser julgadas pelo tribunal e pelo juiz determinados de forma geral e abstrata pelas leis vigentes.

Ora, no caso sub judice, conforme melhor se alcança dos fundamentos reputados no acórdão ora recorrido, resulta evidente que em nenhum momento ocorreu a violação da alegada garantia constitucional.

Na verdade, em nenhum momento a competência atribuída aos tribunais ou aos juizes do Tribunal da Relação de Barlavento foram arbitrariamente subtraídas.

Tanto assim é que, todos os atos processuais foram praticados no Tribunal da Relação de Barlavento e pelos juizes afetos àquele tribunal, sendo alguns pelo juiz singular e/ou pelo tribunal coletivo.

Entendemos assim, que, face a fundamentação vertida e assente, a reclamação apresentada pelo recorrente encontra-se esvaziada de alicerce.

Da violação do princípio da presunção da inocência

O princípio da presunção da inocência, enquanto um dos princípios basilares de ordem constitucional aplicável ao processo penal, estabelece limites ao princípio da livre apreciação da prova pelo julgador e determina a inocência do arguido como premissa fulcral em relação à prática de infração penal.

Tal princípio encontra expressa previsão no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV e está materializado no artigo 1.º do Código de Processo Penal que preceitua que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”.

Isso significa dizer que, o processo penal subordina-se a regra de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, isto é, do início ao trânsito em julgado da decisão final.

Igualmente, decorre do princípio em causa, a inexistência de um ónus probatório do arguido, no sentido de que o arguido não ter que provar a sua inocência para ser absolvido, sendo tal responsabilidade do acusador, e em caso de dúvida, tal deve ser valorado a seu favor.

Trata-se, pois, de uma garantia individual, fundamental e que não pode ser afastado, por ser corolário lógico do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, considerando o princípio da presunção da inocência, como um dos limites ao princípio da livre apreciação da prova pelo julgador (balizado sempre pelos seus limites) funda-se no poder de o julgador proceder à avaliação ponderada de todos os meios de prova sem qualquer vinculação a um quadro predefinido, sujeito apenas às regras da experiência comum e ao dever de dar uma explicação concisa das razões da relevância atribuída à cada prova e do percurso racional que levou a tomada daquela decisão.

Concomitantemente, advém do princípio da presunção da inocência do arguido que este não é um mero objeto ou meio de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele, corolário, por isso do princípio da preservação da dignidade pessoal.

Com efeito, o arguido, em matéria de prova, não é obrigado a colaborar com o tribunal.

Volvendo o acórdão ora contraditado e tendo em atenção o que resultou dos autos, não logramos vislumbrar

que a condenação do recorrente, não tenha assegurado convenientemente o princípio da presunção da inocência, ao nível de desembocar na sua violação.

Na verdade, afigura-se-nos que a opção tomada quanto à prova produzida se trata de uma opção que livre de constrangimentos de qualquer espécie, é imposta pela lógica plasmada nos factos provados, suportável de uma forma coerente, verosímil e convincente as provas examinadas em julgamento.

Portanto, da avaliação da matéria fáctica dada por assente pelo Tribunal da Relação e que foi confirmada pelo STJ, é de se considerar que não existe qualquer violação ao princípio da presunção da inocência, pois que, esta foi afastada com base em provas sólidas.

Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:

I. Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e sobre a medida provisória, tendo em conta que nenhuma foi decretada,

II. O presente recurso não deve proceder por não ter sido manifestamente violado qualquer direito, liberdade e garantia fundamental do recorrente, suscetível de amparo constitucional.

Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.

4. Em 16 de janeiro de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 18 do mesmo mês e ano.

5. Em 17 de janeiro de 2024, o Senhor Amadeu Fortes Oliveira dirigiu ao Tribunal Constitucional um requerimento a que chamou de pedido de adequação processual em que indica como assunto:

Facto Jurídico Superveniente-artigo 574.º do CPC; necessidade de adequação formal- n.ºs 2 e 3 do artigo 243.º-A do CPC; correção de lapsos manifestos da Secretária- n.º 4 do artigo 154.º do CPC e dever de cooperação dos magistrados, visando a justa composição da causa- artigo 8.º do CPC.

6. No dia 18 de janeiro de 2024, às 15:00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. O Coletivo do Tribunal Constitucional apreciou o requerimento do Senhor Amadeu Fortes Oliveira a que deu o nome de adequação formal, tendo o rejeitado liminarmente, por manifesta impertinência e extemporaneidade. Trata-se de mais um expediente dilatório sob a forma de mais um recurso de amparo encapotado incidindo sobre condutas alegadamente perpetradas pelo Supremo Tribunal de Justiça, desde a prolação do Acórdão 137/2023, de 27 de junho, e que se quer trazer a destempo ao conhecimento do Tribunal Constitucional. Tais condutas poderiam ter sido impugnadas no requerimento em que se interpôs recurso que deu origem Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, ou, segundo a tese de que só teve conhecimento delas após a divulgação do comunicado do STJ, a 15 de novembro de 2023, desde essa data.

Resolvido o supramencionado incidente, inicia-se, imediatamente, a apreciação das questões de fundo.

8. Com base nas alegações do recurso, dos pedidos formulados pelo recorrente e da fundamentação do Acórdão n.º 137/2023 foram recortadas e admitidas a trâmite para apreciação no mérito as quatro condutas descritas no relatório.

8.1.0 Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, por eventual violação do direito ao recurso.

8.1.1. Essa conduta foi recortada a partir do seguinte trecho do *Acórdão n.º 137/2023*:

É que o concreto pronunciamento do STJ, por intermédio do Acórdão n.º 128/2022, de 16 de dezembro de 2022, esse proferido em sede de recurso da decisão que, sobre tal matéria, se pronunciou no início da audiência de discussão e julgamento (Recurso Ordinário n.º 35/2022), e que se mostra transitada em julgado, acarreta, como efeito processual, a preclusão da possibilidade de reapreciação da mesma questão, pois que sobre a mesma formou-se caso julgado formal. No caso vertente, tendo havido decisão deste STJ que, em sede de recurso de decisão proferida na fase de julgamento, se pronunciou acerca da exceção da competência territorial da Relação de Barlavento, é de se considerar que tal questão se mostra decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedada a esta instância de poder voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas.

8.1.2. O recorrente, inconformado com a conduta do Supremo Tribunal de Justiça em considerar que a questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento se mostrava decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedada àquela instância o poder de voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas, impugnou-a, porquanto, do seu ponto de vista, a questão não tinha sido decidida nem sequer consolidada no processo, visto que dessa decisão tinha interposto um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a que obteve junto do Tribunal Constitucional o n.º 8/2023, o qual ainda se encontra pendente, tendo formulado o seguinte pedido:

Reconhecer e Declarar que a questão da INVOCADA Incompetência Territorial do TRB ainda não foi decidida com trânsito em julgado como ficou a constar do Acórdão n.º 137/STJ/2023, posto que ainda continua pendente, a espera de decisão o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/TC/2023.

8.1.3. Será que conduta atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso na sua dimensão subjetiva.

8.1.4. Não é primeira vez que o Tribunal Constitucional é chamado a pronunciar-se sobre um processo em que o direito ao recurso aparece como parâmetro constitucional.

8.1.5. Sobre o direito ao recurso consagrado no n.º 7 do artigo 35.º da Constituição da República, segundo o qual “os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório (...) bem como o direito de recurso”, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”, esta Corte Constitucional teve a oportunidade de se pronunciar em várias ocasiões, nomeadamente, através do *Acórdão n.º 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo*

penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813; *Acórdão n.º 20/2019, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678; *Acórdão n.º 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; *Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331; *Acórdão n.º 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel. JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601.

8.1.6. Com base nesses arestos, extrai-se a orientação de que o direito ao recurso é uma das manifestações do direito à defesa e o seu conteúdo essencial traduz-se na existência de pelo menos um grau de recurso. Ou seja, a suscetibilidade de pelo menos um tribunal hierarquicamente superior pronunciar-se a respeito da decisão tomada por um tribunal inferior é suficiente para salvaguardar o direito ao recurso.

8.1.7. No caso em apreço, não parece que se possa questionar que tenha sido assegurado ao recorrente o direito ao recurso.

Senão vejamos:

Do acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento sobre a exceção de incompetência territorial do mesmo, o recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e do *Acórdão n.º 128/2022*, de 16 de dezembro de 2022, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu sobre essa questão, interpôs o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual foi registado no Tribunal Constitucional sob o n.º 8/2023.

Como facilmente se conclui, o recorrente impugnou as decisões proferidas pelos tribunais que intervieram no processo e os recursos por ele interpostos foram admitidos e decididos, encontrando-se pendente de decisão sobre esta matéria apenas um.

Não há, pois, razão para se dizer que se violou o seu direito ao recurso.

8.1.8. O recorrente, inconformado com a conduta do Supremo Tribunal de Justiça em considerar que a questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento se mostrava decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedada àquela instância o poder de voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do

esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas, impugnou-a, porquanto, do seu ponto de vista, a questão não tinha sido decidida nem sequer consolidada no processo, visto que dessa decisão tinha interposto um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a que obteve junto do Tribunal Constitucional o n.º 8/2023, o qual ainda se encontra pendente.

Relativamente à questão de se saber se o Acórdão 128/2023, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tinha ou não transitado em julgado, o impetrante pediu ao Tribunal Constitucional que reconheça e declare que *a questão por ele invocada sobre a incompetência territorial do TRB ainda não foi decidida com trânsito em julgado como ficou a constar do Acórdão n.º 137/STJ/2023, posto que ainda continua pendente, a espera de decisão o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/TC/2023.*

Considerando que na sequência do Acórdão 128/2023, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, se interpôs um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a que obteve junto do Tribunal Constitucional o n.º 8/2023, o qual ainda se encontra pendente e tendo em conta a jurisprudência desta Corte sobre os efeitos dos recursos constitucionais sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias, reconhece-se que a questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento ainda não se mostra consolidada no processo.

É, todavia, compreensível o entendimento do tribunal recorrido segundo o qual já se tinha pronunciado sobre a mesma questão, através do acórdão 128/2023, que na sua opinião tornaria dispensável uma segunda apreciação, já que a primeira decisão sempre se imporá sobre a segunda, tese com a qual o Tribunal Constitucional não pode deixar de concordar. Pois, os tribunais devem abster-se de pronunciamentos repetitivos sobre as mesmas questões e o direito de recurso não protege posição jurídica de suscitação permanente de questões já decididas pelo mesmo tribunal, transitadas em julgado ou não.

8.2. O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do processo, por eventual violação da garantia ao juiz natural.

8.2.1. O Acórdão n.º 137/2023, na parte relativa à conduta a que se refere o parágrafo anterior, ou seja, reagindo à imputação de que teria havido adulteração da composição do Tribunal da Relação relativamente ao primeiro interrogatório e durante a ACP, encontra-se fundamentado, resumidamente, nos seguintes termos: *Ao insurgir-se contra o modo de funcionamento do Tribunal da Relação em fase instrutória, se em coletivo ou com juiz singular, o recorrente convoca, em arrimo do entendimento que sufraga, o disposto no artigo 40.º e al. h) do artigo 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ), alegando que “não se pode confundir a tramitação de um processo crime em instrução, que se tem por objeto um cidadão “comum”, onde sem sombra de dúvida é aplicável na íntegra as regras previstas no Título I, Capítulo I, do CPP, com a situação de um titular de cargo político - deputado da nação, mormente no que tange a sua audição como arguido em ato de 1.º interrogatório de arguido detido, a legalização da sua detenção e aplicação de uma medida de coação, bem como o reexame dos pressupostos da prisão preventiva. Tal questão, do funcionamento do Tribunal da Relação foi sobejamente suscitada, e decidida, no decurso do presente processo, tendo este STJ se pronunciado a*

respeito, nomeadamente no citado Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021.

8.2.2. O Acórdão n.º 137/2023 transcreveu integralmente a parte da fundamentação do Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021 relativamente à alegada composição ou funcionamento do Tribunal da Relação, tendo reiterado que o entendimento de que a legalização da detenção do arguido devia ser feita por um juiz desembargador, agindo como juiz de instrução, tal como aconteceu na realidade e por conseguinte, não tinha ocorrido a arguida nulidade insanável atinente à competência ou à composição do Tribunal. Mais acrescentou que era seu entendimento que, nos tribunais coletivos, a competência em sede de instrução pertence a juiz singular que integra o coletivo do mesmo Tribunal, posição que não se mostrava contrariada por lei, para além de ser aquela que tem sido a prática no funcionamento dos tribunais superiores.

8.2.3. O recorrente, inconformado com o sentido dessa decisão, impugnou o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o modo de funcionamento do Tribunal da Relação em fase instrutória a que a apelidou de adulteração da composição do TRB, tendo formulado o pedido nos seguintes termos:

Por todo acima exposta, roga-se ao Tribunal Constitucional os seguintes ampargos:

a) *Partindo do pressuposto de que o Arguido terá cometido os factos na qualidade de Deputado (O que é falso) mesmo assim, então, roga-se ao Tribunal Constitucional que reconheça e declare que o arguido deve ser submetido, em todas as fases processuais, ao Tribunal da Relação que esteja a funcionar em coletivo de 3 juizes, posto que o Foro/Tribunal privilegiado reservado aos deputados em funções, tal como consagrado no n.º 4 do artigo 170º da CRCV, constitui um direito e uma garantia constitucional que não pode ser restringido pela via da interpretação, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 17º da CRCV e, concomitantemente, configura ser uma violação do direito fundamental ao Juiz/Tribunal Natural da causa estatuído no n.º 10 do artigo 35º da CRCV, com densificação na alínea a) do artigo 151º do CPP.*

8.2.4. Apesar de o recorrente ter indicado vários preceitos constitucionais, tais como o disposto no n.º 4 do artigo 170º da CRCV, e no n.º 2 do artigo 17º da CRCV, o único parâmetro que foi aceite para escrutinar essa conduta é o princípio processual penal do juiz natural previsto no n.º 10 do artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, segundo o qual *“nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”*.

8.2.5. O princípio do juiz natural constitui uma garantia fundamental objetiva do processo penal que se traduz na exigência indeclinável da predeterminação do tribunal competente para o julgamento e a consequente proibição de criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. O princípio do juiz natural é também uma garantia da independência dos tribunais, conforme o artigo 211.º da Constituição.

8.2.6. O princípio do juiz natural exige que a competência dos tribunais penais/criminais seja previamente fixada mediante critérios materiais, territoriais, hierárquicos ou de outra natureza, proibindo-se que o tribunal competente para julgar as causas criminais seja determinado de forma arbitrária e *ex post facto*. Desse princípio emana também a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei). Nisto consiste a sua dimensão positiva, ou seja, constitui uma obrigação do Estado legislador criar regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características

gerais e abstratas. Na sua dimensão negativa, é dever do Estado evitar que haja intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou dos juizes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo – em nome da *raison d'État* – quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Trata-se, portanto, de garantir a ausência de arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinados juizes. Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração da justiça, “em nome do povo” (n.º 1 do artigo 210.º da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.

8.2.7. O princípio do juiz natural também conhecido por princípio de juiz legal é um verdadeiro direito fundamental que comporta uma dimensão objetiva, mas também uma vertente subjetiva. Na sua dimensão objetiva releva para a garantia da independência dos tribunais e na sua vertente subjetiva, é essencial que as causas criminais sejam apreciadas por tribunais cuja competência esteja previamente fixada por lei, o que é garantia de um juízo mais independente e mais garantístico para o arguido.

Para o Tribunal Constitucional o princípio do juiz natural aplica-se a todas as fases do processo penal, desde da Instrução, passando pela ACP, pelo Julgamento e, inclusive, na fase eventual de Recurso.

8.2.8. Com base no entendimento de que o princípio do juiz natural exige que a competência dos tribunais penais/criminais seja previamente fixada mediante critérios materiais, territoriais, hierárquicos ou de outra natureza, proibindo-se que o tribunal competente para julgar as causas criminais seja determinado arbitrariamente ou discricionária *ex post facto*, importa verificar se o facto de o recorrente ter sido ouvido no primeiro interrogatório de deputado/arguido por um Juiz Desembargador, o qual também conduziu a fase de ACP constitui violação da garantia do juiz natural.

8.2.9. O pretensão direito de o recorrente ser ouvido, durante as fases preliminares do processo penal, pelo coletivo do tribunal da Relação, resultou de uma interpretação equivocada do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV e das normas do artigo 40.º e al. h) do artigo 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ), como, de resto, foi demonstrada no Acórdão n.º 1/2024, de 04 de janeiro, cujo teor essencial se passa a transcrever:

O deputado, enquanto membro do órgão de soberania Assembleia Nacional, goza do privilégio do foro, ou seja, tem a garantia de responder, pelos factos que lhe são imputados no exercício de funções, perante o tribunal de segunda instância.

O legislador constituinte empregou o termo “responder”, que significa que pelos factos cometidos no exercício de funções, o deputado tem a garantia constitucional de se fazer presente e poder exercer os direitos que lhe assistem como arguido, perante um tribunal de segunda instância, independentemente das diversas fases processuais penais. É claro que na norma em apreço, a Lei Fundamental não se refere à posição hierárquica, à estrutura, à composição, nem à competência do tribunal de segunda instância. Fê-lo, no entanto, através da al. b) do n.º 1 do artigo 214.º, segundo a qual os tribunais judiciais de segunda instância se posicionam na cadeia hierárquica imediatamente abaixo do STJ e acima dos tribunais judiciais de primeira instância e no que se refere à definição genérica, a Constituição concebe os tribunais judiciais de

segunda instância como tribunais de recurso, aos quais a lei pode cometer o julgamento de determinadas matérias em primeira instância, conforme os números 1 e 2 do artigo 217.º. Já a organização, composição, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda instância são regulados por lei, conforme o n.º 3 do artigo 217.º da Constituição.

O Parlamento cabo-verdiano assumiu essa competência quando aprovou a Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Com efeito, no seu artigo 20.º relativo à categoria de tribunais judiciais, estabelece que:

“1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância;

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação ...

Em relação a organização, composição e funcionamento do Tribunal Judicial de Segunda Instância, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º, sob a epígrafe composição- “Os tribunais da relação são compostos no mínimo de três juizes e máximo de sete, nos termos da presente lei, e, no artigo 40.º, “Os tribunais da relação funcionam em conferência, composta por três juizes.

Especificamente sobre as competências do Tribunal da Relação, o seu artigo 42.º, indica-as nos seguintes termos:

Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;

Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;

c) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juizes de direito, juizes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;

d) Julgar processo por crimes cometidos pelos magistrados e juizes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;

e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;

h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d); e

i) exercer as demais competências conferidas por lei.”

A Constituição da República confere ao deputado a garantia de responder perante um tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções e remete para a lei ordinária a organização, composição, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda Instância.

O Parlamento cabo-verdiano assumiu essa competência quando aprovou a Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, a qual estabeleceu na al. h) do artigo 42.º que

competem ao Tribunal da Relação praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na al. d).

Nos termos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março e Lei nº 122/IX/2021, de 5 de abril de 2021, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e a decisão final, ou seja, o despacho de pronúncia ou não pronúncia são proferidos por um juiz, conforme o disposto no seu artigo 307.º do CPP (Atos a praticar exclusivamente pelo juiz):

1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz:
 - a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
 - b) Proceder à aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas;
 - c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;
 - d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239.º a 241.º;
 - e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do nº 3 do artigo 244.º;
 - f) A admissão da constituição do assistente;
 - g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de ma fé por parte de interveniente processual;

Compete exclusivamente a um juiz proceder ao primeiro interrogatório judicial do arguido detido, assim como aplicar uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, nomeadamente, a prisão preventiva, nos termos do artigo 77.º do CPP.

A competência para proferir o despacho de pronúncia ou não pronúncia é também da competência exclusiva de um juiz, conforme resulta evidente do disposto no artigo 336.º (Despacho de pronúncia ou de não-pronúncia):

1. Encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.”

Não resulta da Constituição da República de Cabo Verde nem do Código de Processo Penal que o deputado deva responder pelos crimes cometidos no exercício de funções sempre perante o coletivo do tribunal de segunda instância.

[...]

Em termos de prática jurisdicional, o STJ tem vindo a defender que o facto de lei atribuir determinadas competências a um tribunal de recurso não significa que todos os atos processuais sejam praticados pelo coletivo, existindo várias situações em que a lei atribui competência exclusivamente a um juiz.

Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2023, de 11 de outubro:

“Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua

decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294.º para se verificar que o legislador, que não desconheceria a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria “norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa”. De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que “o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso.

De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da al. e) do artigo 16.º da Lei do Amparo e do Habeas Data permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

Neste caso concreto, o que se observa é que as duas impugnações – considerando o seu mérito e o tipo de processo em que foram inseridas – suscitam, à primeira vista, dúvidas sobre a existência de situação de vulneração de direito, liberdade e garantia.

Com efeito, é de muito difícil visualização que a conduta de o STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela Juiz Conselheiro Relator (JCR), mesmo considerando que a competência para este reexame seria da Seção Criminal do STJ e não da JCR, conduzir à violação de um direito, que só pode acontecer, em sede de processo de amparo, e como o Tribunal Constitucional tem reiterado sistematicamente (Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6) se há algum espaço hermenêutico para uma interpretação mais favorável aos direitos, liberdades e garantias.

Posto que, primeiro, não parece haver qualquer abertura interpretativa que pudesse conduzir a uma interpretação de acordo com a qual a competência decisória em matéria de reexame de medida de coação de prisão preventiva não seria passível de ser assumida pelo Juiz Conselheiro Relator do processo.

Segundo o que se conseguiu depreender da sua argumentação, o recorrente assenta o seu entendimento no pressuposto de que terá ocorrido uma adulteração da composição do Tribunal, pois o órgão judicial não terá funcionado em conferência, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 27.º, da Lei de Organização, Funcionamento e Competência dos Tribunais Judiciais. Antes, que os poderes do órgão foram assumidos monocraticamente pela Juíza-Relatora, correspondendo a uma restrição de direitos por via da interpretação;

Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294.º para se verificar que o legislador, que não desconhecera a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria “norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa”. De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que “o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso;

O Tribunal Constitucional, desde que concebida a reclamação mencionada como uma reapreciação da decisão monocrática com a amplitude em que for impugnada, não teria qualquer dúvida em endossar esse entendimento do Egrégio STJ, pelas seguintes razões:

Com efeito, o artigo nuclear para se definir o regime jurídico aplicável sempre seria o parágrafo primeiro do artigo 294.º do CPP, de acordo com o qual “durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação”. Sendo assim, não parece, por si só, impor que o reexame em fase de recurso tenha de ser feito colegialmente, o que é reforçado pela fórmula do n.º 3 que determina que “para os efeitos do n.º 1, o processo será concluso ao juiz pela secretaria onde se encontrar a correr tramitação (...)”.

Nomeadamente porque, por um lado, ao utilizar a expressão juiz, não se referindo ao “tribunal” e tão-pouco ao não criar um regime especial para o reexame de medidas de coação em tribunais coletivos, não daria margem a interpretação distinta;

Isso considerando que se trata da assunção de um ónus periódico e perfunctório de verificação da manutenção dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coação de prisão preventiva. De um ponto de vista sistémico, muito dificilmente seria compatível com uma intervenção necessária de um órgão colegial como a Secção Criminal do Supremo Tribunal no qual tramitam inúmeros processos-crime em situação de recurso, além de dezenas de súplicas de habeas corpus de arguidos presos, que a cada três meses tivesse de assumir colegial e primariamente esse múnus, ao invés do Juiz-Relator;

Acresce que a norma organizatória mencionada – o artigo 27.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – não parece conduzir ao sentido invocado pelo recorrente, posto que dispõe simplesmente que “[o] Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juizes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez”. Colocando-se a hipótese natural de o suplicante estar a referir-se ao parágrafo terceiro do artigo 29º desse mesmo diploma epigrafado de “Número de Secções” redigido em termos segundo os quais “Em secção, o STJ funciona com três dos seus juizes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção” também não dá muita margem ao entendimento de que todas as decisões têm de ser tomadas em conferência, vedando-se qualquer decisão monocrática do Juiz-Relator;

De resto, na ausência de uma formulação diversa e do mesmo modo como se invocou – e bem – o artigo 618.º

do CPC que contém regra permissiva de o interveniente processual que se considerar prejudicado por qualquer despacho do Relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, não deixaria de ser aplicável, na falta de expressa previsão em contrário, o artigo 613º desse mesmo diploma legal, que atribui competência ao Relator para deferir todos os termos do processo até final.

Além disso, e por esta razão, a alternativa interpretativa proposta pelo recorrente é, de um ponto de vista da proteção objetiva dos direitos dos arguidos, mais restritiva do que o sentido atribuído ao regime pelo órgão judicial recorrido.

Precisamente porque dela resultaria a supressão de um grau jurisdicional, na medida em que se assentaria simplesmente na assunção de uma competência originária pela conferência, reduzindo qualquer reação processual à colocação de nulidades do acórdão ou do processo ou a pedidos de reparação por vulneração de direitos;

Ao passo que a interpretação impugnada, assentando numa intervenção originária do Juiz-Relator, ainda permitiria que, simplesmente, se pedisse que sobre esse despacho recaísse um acórdão, o que significa que seria possível requerer uma reapreciação in totum do conteúdo da decisão monocrática, ou, como preferiu o recorrente, impugnar o mérito de certas decisões e/ou fundamentações de direito, ficando ainda aberta a possibilidade de suscitação dos incidentes pós-decisórios permitidos por lei;

Ademais, parece ter sido, pelo menos em parte, esta a via escolhida pelo recorrente, neste particular, quando requereu através do parágrafo 141 da sua peça que a Secção-Crime do STJ revogasse o “referido despacho” e procedesse à “sua substituição por outra decisão tomada por acórdão do Coletivo de Juizes (...)”, na medida em que requereu que sobre o despacho incidisse um acórdão. A única diferença é que este não acolheu as pretensões de revogação formuladas pelo recorrente, optando por indeferir a reclamação apresentada por falta de fundamento legal.

Portanto, a impugnação desta conduta carece de viabilidade, sendo ainda duvidoso que, perante o quadro jurídico aplicável, em que da decisão monocrática caberia reclamação para a conferência, houvesse fundamentalidade da questão por eventual violação à garantia ao juiz natural. A decisão final foi tomada pela conferência, na sequência de reclamação protocolada pelo ora recorrente.”

A competência em matéria penal determinada pela qualidade do sujeito, neste caso do deputado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica da tradição como «foro especial», constitui uma garantia reflexa, na medida em que não decorre do estatuto pessoal, mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. Motivada por exigências desta ordem, não constitui garantia ou privilégio que proteja certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de um órgão de soberania, relativamente a crimes cometidos no exercício de funções.

A existência de foro privilegiado, não obstante a sua aparente contradição com o princípio da igualdade, quando interpretado de acordo com a teleologia que o precede, não viola o princípio da igualdade estabelecida pela Constituição, fazendo, portanto, uma exceção expressa ao princípio da isonomia.

No caso da instituição do foro especial por prerrogativa de função não se trata de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia de o deputado responder perante um tribunal de segunda instância integrado por magistrados mais experientes e, presumivelmente, menos sensíveis a pressões que podem ser exercidas sobre quem decide processos tão mediáticos e com uma elevada densidade política como os que envolvem titulares de órgãos de soberania.

A garantia do foro privilegiado não releva da estrutura singular ou coletiva do tribunal competente. A existência do foro privilegiado é mais uma questão de qualidade e estatuto profissional do magistrado, perante o qual o deputado responde do que da natureza singular ou coletiva do tribunal competente. Se fosse uma mera questão de estrutura poderia responder perante um tribunal coletivo de primeira instância.

O ordenamento jurídico presume que magistrados que exerçam funções nas instâncias de recurso sejam portadores de maior experiência e estejam mais treinados para enfrentarem processos mais mediáticos e possam decidi-los de forma mais célere do que se fossem atribuídos aos magistrados dos tribunais de primeira instância. Pois, processos dessa natureza requerem uma especial celeridade, nomeadamente, porque a partir do despacho de pronúncia, o deputado é suspenso das suas funções até que a decisão transite em julgado. Nesse sentido, o foro especial é justificado pelo facto de se lhe associar uma maior celeridade do que aquela que seria expeável se o processo tramitasse desde a primeira instância e com a possibilidade de interposição de recurso para as instâncias superiores.

Assegura-se, pois, a garantia de responder perante um tribunal de segunda instância prevista no n.º 4 do art.º 170.º da CRCV sempre que o deputado é chamado pelo tribunal de segunda instância *por factos cometidos no exercício de funções e os atos processuais sejam praticados singularmente pelo juiz desembargador ou pelo coletivo, de acordo com a distribuição de competências operada pela Lei sobre a organização judiciária e as leis processuais penais.*

Como ficou sobejamente demonstrado, além da garantia de o deputado responder perante o tribunal de segunda instância, nem a Constituição nem as leis ordinárias lhe conferem o privilégio de responder sempre perante o coletivo, o que seria uma flagrante e inaceitável violação do princípio da igualdade. Fosse esse o sentido com que a norma ora posta em crise tivesse sido aplicada, a sua desconformidade com a Constituição seria evidente.

Por conseguinte, não é o STJ que fez uma interpretação excessivamente restritiva da norma do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV. A interpretação que não se insere nos cânones interpretativos, porque sem qualquer apoio ou base gramatical, nem teleológica, é aquela que preconiza o recorrente quando invoca o disposto na norma do n.º 4 do artigo 170.º da Lei Fundamental para atribuir a si o privilégio de responder sempre perante o tribunal de segunda instância reunido em conferência.

Uma norma hipotética que permitisse que um juiz desembargador em processo a envolver deputado conduzisse o primeiro interrogatório ou a ACP não seria inconstitucional por não parecer que a posição jurídica que o recorrente quer extrair dessa garantia seja defensável e porque, havendo algum desvio restritivo em relação ao direito, o mesmo nunca seria desproporcional, havendo razões assentes em interesses públicos, nomeadamente da boa administração da justiça, a justificar tal solução.

8.2.10. O recorrente, enquanto deputado à Assembleia Nacional, foi ouvido em primeiro interrogatório de arguido detido e pronunciado por um Juiz Desembargador integrante do Tribunal da Relação de Barlavento cuja competência se encontra fixada, nos termos conjugados dos artigos 170.º, n.º4, 2017.º da CRCV, da Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, a qual estabeleceu na al. h) do artigo 42.º que compete ao Tribunal da Relação praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos

referidos na al. d) e nos termos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março e Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de abril de 2021, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e a decisão final, ou seja, o despacho de pronúncia ou não pronúncia são proferidos por um juiz, conforme o disposto no seu artigo 307.º.

Por tudo o que fica exposto, é de se considerar que o Acórdão n.º 137/2023 não violou o direito ao juiz natural.

8.3. O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural.

A conduta em apreço foi recortada a partir das alegações do recorrente no sentido de que foi julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, contrariando o dever de distribuição por sorteio, conforme o disposto no artigo 187º do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, pelo que a omissão da distribuição constituiria uma nulidade insanável, nos termos da alínea a) do Artigo 151º do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno e, através do Acórdão n.º 137/2023, considerou improcedentes as alegações do recorrente relativamente à distribuição do processo, tendo reproduzido a fundamentação que tinha apresentado para a mesma questão quando proferiu o Acórdão n.º 113/021, de 4 de novembro.

Eis, no essencial, o teor desse aresto:

“... ora, retrocedendo ao momento em que o arguido Amadeu Oliveira foi detido e apresentado ao Tribunal da Relação de Barlavento para primeiro interrogatório de arguido detido, aconteceu o seguinte:

- *Os Autos de Processo Crime em Instrução, registados sob o número 01, no Livro n.º 1 a fls. 4, e autuado no dia 01/07/2021, encontravam-se a correr seus trâmites na Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, daí que já tinham sido registados e autuados naquela data, a mando do referido Procurador (ver despacho manual a fls. 2 na extrema direita da folha) – portanto, estes autos estavam registados e autuados nessa Procuradoria;*

- *Entretanto, o Procurador da República de Círculo de Barlavento ordenou a detenção do arguido Amadeu (ver fls. 285 a 288 dos referidos Autos de Processo Crime em Instrução, tendo sido preso no dia 18 de julho de 2021 8V. fls. 288 verso);*

- *Assim, os Autos de Processo Crime em Instrução deram entrada no Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) no dia 19 de julho de 2021 (v. folhas 290, dos Autos de Instrução, vulgarmente identificados como I Volume), para que o cidadão Amadeu Fortes Oliveira, na altura sob detenção por ordem do Ministério Público, fosse ouvido em primeiro interrogatório judicial;*

- *Com efeito, nesse momento estes Autos de Processo Crime em Instrução, “pertencentes à Procuradoria”, não poderiam ter sido sujeitos à distribuição, pois esses autos apenas foram apresentados ao Tribunal para que um dos Juizes deste Tribunal procedesse ao primeiro interrogatório de arguido detido e/ou aplicação de uma medida de coação – e após o interrogatório do arguido e aplicação da medida de coação, os autos, repita-se, que pertencem à Procuradoria, porque se encontram ainda na fase da instrução/averiguações, são remetidos/devolvidos à Procuradoria para prosseguir os seus termos;*

• *Portanto, nesse momento em que o arguido foi apresentado preso no Tribunal da Relação de Barlavento, os Autos de Processo Crime em Instrução não poderiam ser distribuídos e nem registados no TRB, pois estavam registados na Procuradoria e para lá foram remetidos após o interrogatório do arguido e aplicação da medida de coação;*

• *E, depois da remessa desses Autos de Processo Crime, estes ficaram na total disposição da Procuradoria, em instrução/averiguações, até ao momento em que o Procurador proferiu a acusação – até à prática deste ato processual, o processo é da Procuradoria, daí que nunca poderia ter sido registado, autuado e distribuído no Tribunal;*

• *De referir ainda que o ato/diligência de apresentação de arguido detido para primeiro interrogatório constitui um ato de natureza urgente e, como tal não carece de distribuição – Ver artigo 191º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, por força do disposto no artigo 25º do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual “Não dependem de distribuição (...) quaisquer diligências urgentes que devam ser feitas antes do começo da causa ou da citação do réu.”*

• *Em se tratando de ato urgente, não sujeito à distribuição, por determinação legal, como se vem sustentando, era ao Juiz Desembargador do TRB, que se encontrasse de turno neste Tribunal, que incumbia a prática de tal ato urgente;*

• *Ora, o Juiz Desembargador que se encontrava de turno na data em que deu entrada o expediente, recebido do Ministério Público da Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, era o Dr. Simão Santos, e o facto de haver um Juiz de turno, a quem incumbe a prática de atos processuais urgentes, não viola, nem de perto nem de longe, o princípio do Juiz natural;*

• *E não viola, entre outras razões, porque esse Juiz está predeterminado, através de um critério objetivo, precisamente por ele já se encontrar de turno antes da entrada do processo;*

• *De referir que em todos os Tribunais Judiciais tem sempre um Juiz de turno, e é algo estabelecido internamente para melhor eficiência e organização dos serviços, por forma a que um dos Juizes fique, num período de mês estabelecido, precavido perante a entrada repentina de quaisquer atos de natureza urgente;*

• *Reafirma-se, pois, que os Autos de Processo Crime em Instrução em relação ao expediente recebido do Ministério Público para o primeiro interrogatório do arguido Amadeu Oliveira, sob detenção, a lei não impunha a distribuição, na medida em que era o Juiz de turno, fosse ele quem fosse, que competia em primeira mão a prática de tal ato – e o Juiz de turno, reafirma-se, era o então Exmo Desembargador Dr. Simão Santos.*

• *Ainda assim, apesar da solução cristalina que resulta da lei, e com a intenção de rodear todo o procedimento de garantias suplementares, de modo a que não se deixasse qualquer brecha no procedimento, que pudesse ser posteriormente explorada, os três Juizes Desembargadores que integram o TRB decidiram que, não obstante o que já resultava da Lei, afigurava-se conveniente que, por uma questão de segurança, e para reforçar a aleatoriedade na escolha do Juiz, proceder ao sorteio desse expediente recebido pelo TRB para primeiro interrogatório do então detido;*

• *Nessa conformidade, os três Juizes Desembargadores encontraram, em ato a que assistiu também a Secretária do Tribunal, e procederam ao sorteio para se apurar qual deles devia proceder a essa diligência – e, por coincidência, a escolha, desta vez por sorteio, recaiu também sobre o Desembargador Simão Santos;*

• *Infelizmente não ficou no processo registo desse ato. Mas, o facto de o ato não ter ficado documentado não implica a sua inexistência;*

• *Aqui chegados, já se pode firmar, com absoluta segurança, a seguinte conclusão:*

O Exmo Juiz Desembargador Simão Santos procedeu à legalização da prisão do arguido Amadeu Fortes Oliveira, desde logo porque era o Juiz de turno;

Mas, mesmo que se impusesse a “distribuição” do processo, por sorteio, que efetivamente teve lugar, o Desembargador em referência acabou por ser o Juiz escolhido dessa forma aleatória;

• *Por conseguinte, no caso em apreço, e ao contrário do que deixa entender a questão prévia a que ora se responde, fez-se funcionar uma garantia suplementar, precisamente para se reforçar o respeito pelo princípio do Juiz natural: ao critério objetivo do Juiz de turno se fez acrescer o sorteio, sendo certo que, quer por um, quer por outro, foi determinado o mesmo Juiz.*

• *Não obstante a clarificação que acaba de ser feita, reconhece-se, entretanto, que algumas afirmações, se descontextualizadas, podem sugerir contradição;*

• *Referimo-nos em particular às afirmações quer do Exmo Desembargador Simão Santos, quer da própria Relatora do presente Acórdão;*

• *O primeiro fez a afirmação de que “não houve e nem podia haver distribuição de processo aos Juizes deste Tribunal. E estando longe de fazer a distribuição do processo não pode falar de despacho de Relator.”*

• *Em relação à segunda é mencionado o despacho por ela proferido, na qualidade de Presidente do TRB, em que consta “Ora, neste Tribunal ainda não foi distribuído qualquer processo em que o requerente consta como arguido (...)”*

• *Quer uma quer outra das afirmações em referência devem ser entendidas no contexto em que foram feitas;*

• *Com efeito, o que resulta delas é que, afora a necessidade de intervenção pontual para a prática de atos estritamente judiciais na instrução que corria seus termos pelo Ministério Público, o processo não tinha sido ainda distribuído como processo no Tribunal da Relação, no sentido de não estar ainda pendente perante esse Tribunal, qualquer processo em que figurava como arguido o cidadão Amadeu Oliveira;*

• *Em rigor esse processo ainda não tinha dado entrada no Tribunal, pois continuava com o MP, a autoridade judiciária da fase de instrução;*

• *Daí não se poder falar por essa altura, com propriedade, de um Juiz Relator.*

De todo o exposto e do que resulta da Lei e da Doutrina, supra transcritos, concluímos que em momento algum foi violado o princípio do Juiz natural, pois o processo do arguido Amadeu não foi subtraído a um Tribunal cuja competência estivesse fixada anteriormente, o Juiz desembargador Simão Santos não subtraiu o processo “das mãos” de um outro Juiz do Tribunal da Relação do Barlavento a quem por ventura tivesse sido antes destinado o expediente para o primeiro interrogatório de arguido detido, e todo o processo através do qual ficou incumbido ao referido Juiz Desembargador para a prática do ato urgente em referência foi determinado por critérios amplamente objetivos.

Assim sendo, mostra-se manifestamente infundada a referida questão prévia suscitada pelo arguido, destituída de base legal e sem dignidade processual.

8.3.1. Considerando que a conduta em análise foi admitida para apreciação no mérito tendo como único parâmetro o princípio do juiz natural previsto no n.º 10 do artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, segundo o qual *nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*, trazemos à colação o desenvolvimento dogmático desse mesmo princípio feito em relação à conduta anterior, o qual deve ser também aplicado à conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural.

O princípio do juiz natural constitui uma garantia fundamental objetiva do processo penal que se traduz na exigência indeclinável da predeterminação do tribunal competente para o julgamento e a consequente proibição de criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. É, assim, uma garantia da independência dos tribunais, conforme o artigo 211.º da Constituição.

O princípio do juiz natural exige que a competência dos tribunais penais/criminais seja previamente fixada mediante critérios materiais, territoriais, hierárquicos ou de outra natureza, proibindo-se que o tribunal competente para julgar as causas criminais seja determinado arbitrariamente ou discricionária *ex post facto*.

A alegada falta de realização do sorteio que seria necessário para a escolha do juiz competente para conduzir o seu processo é uma questão que não está diretamente associada ao princípio do juiz natural nos termos em que esse princípio foi dogmaticamente tratado nos parágrafos anteriores.

A realização da distribuição tem em vista repartir com igualdade o serviço do tribunal, designar a secção e a vara ou juízo em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator. Trata-se, portanto, de um ato de natureza administrativa e de natureza estritamente interna que não se pode confundir a determinação da competência do Tribunal para conhecer do mérito da causa, essa, sim, respeita às funções de natureza jurisdicional. Consequentemente, as questões suscitadas pela distribuição de processos entre juízes de um mesmo Tribunal devem ser decididas pelo presidente do respetivo tribunal, enquanto que questões que contendam com a competência do Tribunal propriamente dita já o devam ser, por via de recurso, pelo tribunal superior. Neste caso, não há, em sentido rigoroso, uma questão relativa à competência do Tribunal. Pois, o acto processual da distribuição não se integra nem constitui uma extensão do princípio fundamental do juiz natural ou do juiz legal, expressamente consagrado nas garantias da defesa do arguido, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV.

O princípio do juiz natural irradia os efeitos sobre o direito ordinário, mas não pode servir como pretexto para resolver reais ou supostos problemas relacionados com outros institutos processuais penais ou equivalentes.

Como bem decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, decorre do princípio do juiz natural, enquanto garantia constitucional, *um dever de determinação prévia, segundo critérios abstratos e objetivos, dos juízes que intervirão em cada processo, de modo a que, dessa determinação prévia, se possa aferir de qual o juiz ou qual a composição da formação judiciária competente para apreciar o caso, para concluir que desde que os critérios de afetação dos processos estejam previamente estabelecidos, com generalidade, abstração, objetividade e anterioridade*

ao caso concreto, e se ancoram em regras procedimentais claras e compreensíveis, não se poderá ter por violado o princípio do juiz natural, nomeadamente pelo facto da atribuição do processo para a realização do primeiro interrogatório judicial ser deferida ao “juiz de turno” no referido tribunal, ao qual, atente-se, se mostra conferida a competência legal para a prática do ato processual em causa. Arremata, dizendo que o que aconteceu, no caso, relaciona-se com uma questão funcional ou organizacional dos serviços, mais precisamente para a atribuição dos processos para realização dos atos de instrução em primeira instância, feita com base na elaboração de um «mapa de turnos», daí não resultando vulnerado o supramencionado princípio do juiz natural.

A questão do respeito pelo princípio do juiz natural coloca-se nas hipóteses em que um tribunal tenha aplicado incorretamente disposições normativas relativas à determinação do tribunal competente, à sua composição e modo de decisão. Não parece que a situação dos autos se enquadre nessas hipotéticas situações.

Para evitar que qualquer irregularidade associada à garantia do juiz natural possa ser invocada como ofensa ao conteúdo essencial desse princípio constitucional, há que distinguir entre uma aplicação viciada das regras sobre a distribuição do processo e uma aplicação arbitrariamente injusta das disposições processuais sobre a determinação da competência dos tribunais. De acordo com essa distinção, considera-se suscetível de violação da norma constitucional sobre o juiz natural, por exemplo, a participação num processo de um juiz impedido ou em relação ao qual exista um fundamento de suspeição, bem como, em geral, uma decisão que subverta os critérios legais da determinação da competência.

No caso em apreço, apesar de o recorrente ter suscitado durante o processo a alegada falta de distribuição do processo, em momento algum apresentou o mínimo indício de que o juiz que o ouviu no primeiro interrogatório de arguido detido e conduziu a fase de ACP estivesse impedido de o fazer ou sobre ele recaísse suspeita de que poderia prejudicá-lo por qualquer razão.

Considerando que a realização da distribuição tem em vista repartir com igualdade o serviço do tribunal, designar a secção e a vara ou juízo em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator, tendo em conta a teleologia constitucional do princípio do juiz natural que é obviar a determinação arbitrária de um Tribunal como competente para julgar um feito penal, estando demonstrado que a competência exercida pelo Juiz Desembargador já se encontrava previamente definida na lei em razão da matéria e da hierarquia e do estatuto do recorrente, que goza do foro privilegiado, não se considera que o Supremo Tribunal de Justiça pudesse fazer interpretação e aplicação mais benignas das normas pertinentes relativamente à questão da alegada violação do princípio do juiz natural.

Portanto, o Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, não violou a garantia ao juiz natural.

8.4. O Supremo Tribunal de Justiça terá, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente, procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, violando garantia à presunção da inocência do recorrente

Essa conduta foi recortada a partir da síntese da fundamentação do recurso, que se converteu no pedido que o recorrente designou como *Presunção da Inocência*. O impetrante roga ao Tribunal Constitucional que:

a) reconheça e declare que, fazendo uma valoração arbitrária e inconstitucional das Provas acima elencadas, foram considerados como provados, um conjunto de 72 factos que, na verdade, não foram provados, e que só foram considerados, indevidamente como provados, em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à Valoração da Prova, - artigo 177º do CPP, nomeadamente:

b) Desrespeitou-se a Força Probatória Plena dos Documentos Autênticos incluindo os Acórdãos e Certidões emitidas pelo Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados, tal como estatuído no artigo 225º do CPP;

ii. Foram ignoradas determinadas provas testemunhais e documentais, optando, por não apreciar e pronunciar sobre determinadas provas, o que configura ser uma violação do Direito Fundamental do Arguido à Audiência e Contra Omissões de valoração de Factos que afectam a boa decisão da Causa, tal como consagrado no N.º 7 do Artigo 35º da Constituição, o que se invoca desde já;

iii. De igual modo, mas de forma mais gravosa, o STJ violou o Direito Fundamental do Arguido à presunção da inocência consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do CFP, que reza o seguinte: “Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou a responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do Arguido”.

Que reconheça e declare que, dentro desse quadro de valoração arbitrária da prova produzida, os seguintes 72 (setenta e dois) factos considerados arbitraria e incorretamente, como provados no Acórdão n.º 137/STJ/2023, ora em análise:

72 (SETENTA E DOIS) PONTOS DO ACÓRDÃO EM LICHA INCORRETAMENTE JULGADOS COMO PROVADOS

1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145.

Para o recorrente os setenta e dois pontos do acórdão incorretamente julgados como provados e que na sua perspetiva deveriam ter sido dados como não provados resumem-se nos seguintes dez factos:

1. Foi erradamente considerado que o arguido, ao solicitar o Passaporte ao STJ e ao auxiliar o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a sair de Cabo Verde, terá agido na qualidade de Deputado e não de defensor Oficioso, o que é falso!

2. Foi falaciosamente considerado que o arguido terá usado e desviado as funções de Deputado Nacional para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso;

3. Foi falaciosamente considerado que o Arguido foi [à] sede do STJ buscar o passaporte e terá violado de forma grave 3 (três) dos deveres dos Deputados, quando auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso, posto que nenhum dos deveres de Deputado foram violados, quanto mais não seja porque o arguido terá agido como defensor oficioso e não como deputado nacional;

4. Foi falaciosamente considerado que as supostas violações dos deveres de deputado por parte do arguido, foram violações tão graves que impediram o STJ de funcionar normalmente – o que não corresponde à verdade – até porque, mesmo que o Sr. Arlindo Teixeira estando

temporariamente ausente de Cabo Verde, a verdade é que qualquer Tribunal cabo-verdiano pode julgá-lo e condená-lo, ao abrigo do instituto de contumácia, que permite os tribunais julgar os arguidos ausentes do país ou com paradeiro desconhecido;

5. Foi falaciosamente considerado que quando o arguido decidiu auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar a França, esse mesmo emigrante já estava definitivamente condenado a 9 anos de prisão por homicídio doloso, o que não corresponde à verdade, tendo em conta que, até à data de hoje, ainda não existe nenhuma condenação definitiva, transitada em julgado, contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que o mesmo deve continuar a ser tratado como presumível inocente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 35.º da Constituição;

6. Foi erradamente considerado que a intenção do Supremo Tribunal de Justiça de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a medida de coação de “obrigatoriedade de permanência em habitação” terá mesmo entrado em vigor e produzido efeitos, o que não corresponde à verdade, posto que tal intenção foi impugnada junto do Tribunal Constitucional, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional N.º 31/2020, de 23 de novembro, que impediu o seu trânsito em julgado, para além de ser juridicamente inexistente.

7. Foi erradamente considerado que o arguido não podia nem devia ir ao STJ solicitar o passaporte do seu defendido Sr. Arlindo Teixeira, por ser um mero defensor oficioso, e que somente a Dra. Suellen o poderia solicitar ao STJ, posto que do processo só constava uma procuração em nome dela, pelo que, o arguido terá violado o dever de comportar-se “bem” quando ficou indignado e se exaltou, elevando o tom de voz, quando foi-lhe recusado a devolução do passaporte, como se o arguido tivesse provocado alguma desordem ou perturbação ao normal funcionamento do STJ;

8. Foi erradamente considerado que o arguido só terá conseguido sair com o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pela fronteira do Aeroporto de São Vicente, porque terá (I) “exercido a sua influência adveniente do facto de ter autoridade de Deputado sobre um Subchefe da Polícia” e (II) “ainda terá usado de outros meios de persuasão”, para convencer o Subchefe José dos Santos de Morais a lhe franquear a fronteira, mediante “prévia combinação” para permitir a saída ilegal do Sr. Arlindo Teixeira, o que não corresponde à verdade.

9. Foi erradamente considerado que um dos objetivos do arguido seria subtrair o Sr. Arlindo Teixeira, de forma definitiva, das malhas da justiça cabo-verdiana, o que não corresponde à verdade, até porque o objetivo foi o de somente ajudar esse emigrante a regressar temporariamente a França, em busca de auxílio familiar, devido ao seu manifesto estado de necessidade, devido a uma crescente debilidade física e mental,

10. O pior e mais absurdo foi o Venerando Juiz da Pronuncia considerar, erradamente, que a intenção do arguido seria «o firme propósito de destruir o poder judicial, bem sabendo se tratava de um órgão pilar da soberania do país e que, com isso, estaria destruindo, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático».

8.4.1. O acórdão recorrido, na parte que diz respeito à produção e valoração da prova, encontra-se fundamentado da seguinte forma:

“Contesta o recorrente um segmento significativo de factos dados como assentes, advogando que estes, a bem da verdade, não resultaram provados, e que só foram, indevidamente, considerados como provados em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à valoração da prova, com consagração no artigo 177º do CPP.

Para tanto especifica um leque de setenta e dois factos dados como provados (pontos de facto n.ºs 1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, e 145), que considera incorretamente julgados porquanto, segundo refere, em violação do que consagra o princípio da livre apreciação das provas.

Trata-se, este, de um princípio concernente à prova, com expressa previsão legal no invocado artigo 177.º do CPP, nos termos do qual a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador, um juízo de convencimento que não pode, no entanto, ser arbitrária, ilógica ou subjetiva e, por isso, deve ser, adequadamente motivada.

Legitima-se, assim, a relevância da motivação da convicção do juiz, pois que esta se apresenta como o meio de controlo da decisão da matéria de facto, de modo a caucionar a racionalidade, a objetividade e a genuinidade daquela convicção

No caso em apreço, o coletivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à decisão fáctica adotada, consignando, nomeadamente, o seguinte: “... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudios visuais transmitidas e vinculadas nos meios de comunicação social credenciados no país e nas redes sociais, documentos da Polícia Nacional, decisões dos tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais (...)”.

“Como é consensualmente aceite, o recurso para o tribunal ad quem mais não é que um remédio jurídico, tendente a suprir os erros ou insuficiências da decisão proferida em primeira instância, em pontos concretos e determinados, que devem ser especificados pelo recorrente, de modo a abalizar a instância superior, adentro dos seus poderes de cognição, proceder à sindicância da justeza da decisão recorrida.

Por conseguinte, não se deve ter a pretensão de, por intermédio desse mecanismo processual, fazer com que o tribunal de recursos se substitua ao tribunal recorrido no julgamento do caso, salvaguardados aqueles casos legalmente tipificados de renovação da prova, porquanto é na primeira instância que, por via de regra, se cumpre a imediação e a oralidade na produção probatória, o que obsta a que a instância, por não gozar de tal prerrogativa (exceto nos casos legalmente tipificados em que ocorre renovação da prova), possa contradizer aquela apreciação livre da prova, quando executada adentro dos cânones da lei, o mesmo que dizer, salvaguardando-se aqueles casos em que se evidencia o recurso a meios de prova ilegais ou que se detete, no raciocínio empreendido na valoração, flagrantes vícios ou disfuncionalidades de ordem lógica, científica ou resultante das regras comuns da experiência de vida.

Significa dizer que ao apreciar o recurso, ao tribunal caberá aferir se aquela convicção expressa pela instância recorrida encontra respaldo naquilo que a prova legalmente produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento retrata, razão porque, caso a decisão sufragada a nível da instância recorrida corresponda a uma das soluções plausíveis, ante os elementos coligados para o processo e valorados sem atropelos às regras da lógica, da ciência e da experiência comum, ela deve se impor às instâncias recursórias que, neste particular, se devem limitar a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou recorrentemente as provas e procedeu ao adequado tratamento jurídico dos factos.

Por conseguinte, para lograr a alteração da decisão sobre a matéria de facto, não basta que o impugnante afirme que determinados segmentos daquela decisão não se mostram corretamente julgados, antes se tornando mister que apresente as provas que impunham, sequer que apenas consentiam, atente-se, uma decisão diversa daquela assumida pelo tribunal, sendo certo que, em caso de prova gravada, tal precisão terá de ser feita por referência às passagens/excertos da gravação, caso não estejam consignadas na ata e que sustentem o entendimento do recorrente.

Quer isto significar que, para se conseguir alterar a matéria de facto não será suficiente impugnar a matéria de facto, com base num pretenso erro de julgamento, mas alavancar claros e fundamentados, que demonstrem quais os pontos concretos que foram, incorretamente julgados, e indicar as provas que ditavam uma decisão diversa.

In casu, o recorrente especificou que pontos concretos da matéria de facto tem por incorretamente julgados (factos dados como provados, que entende não resultarem assentes e outros que em seu entender, deveriam ser dados como provados), bem como os meios de prova que sustentam o seu entendimento, pelo que cumpriu com o ónus da impugnação especificada; coisa distinta é se procede tal argumentário do recorrente, no sentido de alterar-se tal decisão fáctica.

Sucedem que, analisado o recorte factual e a motivação da decisão sobre a matéria de facto, em cotejo com o acervo probatório indicado como tendo servido de suporte para a formação da convicção do tribunal, constata-se que, a par de um louvável esforço do coletivo em exteriorizar, de forma clara, o iter lógico-dedutivo seguido para desembocar na assunção dos factos tais como estes se encontram descritos na decisão recorrida, não há como não considerar que os factos assentes, ora impugnados, são aqueles relevantes, tendo em conta o objeto deste processo, recortado na pronúncia, que recebeu a acusação do MP, para além de encontrarem arrimo na atividade valorativa efetuada, com recurso aos critérios legais e assente no princípio legal da livre apreciação do julgador.

Com efeito, os factos que o recorrente considera que não deveriam ser dados como assentes, resultam da prova produzida e examinada em audiência e outros são inferências retiradas de factos provados nos autos; contrariamente, daqueles factos que, em seu entendimento, deveriam constar do elenco factual, tem mais a ver com a densificação de um outro processo, o do Arlindo Teixeira e que, como bastas vezes referidas, não está a ser julgado neste processo, pelo que as referências a esse caso devem quedar-se, como o foram, para contextualizar a ação do arguido deste processo, o ora recorrente.

Nesse particular, aproveita-se para se abrir um parêntese para dizer que, como resulta manifesto, não se poderá, neste processo, declarar alegadas inconstitucionalidades do «processo do Arlindo Teixeira» pela singela, mas suficiente razão de não ser esta a sede própria, pois que neste processo, objeto do presente recurso, quem figura como arguido é o cidadão Amadeu Fortes Oliveira e não aquele outro cidadão Arlindo Teixeira.

Conclui-se, assim, e com base no supra exposto, que não se alcança aonde a decisão sobre a matéria de facto se mostra ilógica ou irrazoável, porquanto atentatória da força probatória dos documentos autênticos coligados para os autos ou das regras da experiência comum”.

No fundo, o que o recorrente pretende é colocar em crise a convicção que o tribunal recorrido formou perante as provas produzidas em audiência, substituindo-a pela própria sobre as mesmas. No entanto, como já foi dito bastas vezes, a divergência de convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela

que o tribunal formou, não se confunde com o vício de erro notório de apreciação de prova nem qualquer outro do n.º 2 do artigo 442º do CPP.

Outrossim, o juízo de convencimento que releva é o do tribunal, não o dos sujeitos processuais, sendo certo que se explicitado de forma objetiva e com coerência lógica no raciocínio trilhado, tal convicção há de estar em conformidade com o consagrado princípio da livre apreciação da prova e, como tal, se impõe ao próprio tribunal de recurso

Improcede, assim, a questão da violação do princípio da livre apreciação da prova, pois que a decisão de facto se mostra alicerçada em prova produzida e examinada nestes autos, apresentando-se o raciocínio subjacente fundamentado de forma coerente e objetiva, sendo possível reconstruir o caminho lógico seguido pelo tribunal para chegar às conclusões a que chegou”.

8.4.2. Do confronto entre as alegações do recorrente e a transcrição da fundamentação do acórdão recorrido na parte respeitante à produção e valoração da prova, verifica-se que o Tribunal recorrido apreciou e valorou o manancial probatório com base no artigo 177.º na sua aceção que lhe garante a liberdade de apreciação da prova, de acordo com as regras da experiência, como se refere algumas vezes, para chegar às conclusões a que chegou. Não transparece da decisão recorrida que o Tribunal tenha procedido a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova ou tenha ignorado a força probatória plena de documentos autênticos, incluindo os Acórdãos e Certidões emitidas pelo Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados, tal como estatuído no Artigo 225º do CPP.

8.4.3. O Acórdão n.º 175/2023 (Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Conduitas Impugnadas, de 27 de novembro), que admitiu a trâmite a conduta em análise, já tinha alertado para o facto da jurisprudência do Tribunal Constitucional não ser muito favorável à pretensão do recorrente.

8.4.4. Com efeito, esta Corte Constitucional já possui um histórico consolidado de decisões em situações em que recorrentes alegam a violação de garantia à presunção da inocência na dimensão de *in dubio pro reo* em razão do modo como o juiz de instância apreciou as provas e as suas conclusões e decisões foram confirmadas por tribunais de recurso. Veja-se nesse sentido os seguintes arestos: o Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; Acórdão n.º 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo* e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277- 1285, 4; Acórdão n.º 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; Acórdão n.º 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de

março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; Acórdão n.º 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, Acórdão n.º 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção da inocência do arguido, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; Acórdão n.º 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; Acórdão n.º 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 59 I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9), se houve efetivamente uma apreciação arbitrária da prova pelo Egrégio STJ;

8.4.5. No primeiro desses arestos- Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, o Tribunal Constitucional fixou a sua orientação básica nesta matéria, constituindo-se no *leading case* desta Corte, rejeitando, por um lado, a ideia da não sindicabilidade de alegações de violação da garantia à presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo* por alegadamente se reconduzir a critérios eminentemente subjetivos, que dependem da exclusiva apreciação do juiz de julgamento, porque, no entender deste Coletivo, isso equivaleria a reconhecer um poder arbitrário ao julgador insuscetível de qualquer apreciação externa. Mas, do outro, adotando um padrão de aferição que se designou de *escrutínio lasso de cariz negativo*. Lasso, na medida em que promoveria apenas um controlo genérico sobre o ato judicial impugnado baseado numa análise geral dos relatos apresentados e da argumentação expendida pelos intervenientes processuais e das provas que foram vertidas para os autos; de cariz negativo porque a sua intervenção não se materializaria numa análise tendente a sustentar como o caso deveria ter sido decidido perante os elementos disponíveis, mas simplesmente de verificar se as conclusões do tribunal de julgamento seriam insuscetíveis de serem justificadas de um ponto de vista racional, por padecerem de vícios internos, nomeadamente contradições, chegarem a determinações ilógicas, serem marcadas pela insuficiência de elementos probatórios ou serem caracterizadas por absoluta ausência de conexão entre eles e a decisão adotada. Por outras palavras, quando elas se revelem claramente arbitrárias. É o que se expôs em trecho desse mesmo aresto quando se asseverou que “[e]m tal contexto, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de amparo por violação de direito, liberdade e garantia. Contudo deve, por um lado, ficar claro, até pela porosidade do direito em que se ancora em parte o pedido, que não cabe a esta Corte servir de órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso. Portanto, se a abordagem de um órgão superior da justiça comum se destina a indagar e responder se perante os factos apurados e provados e o direito aplicável foi tomada a melhor decisão, a esta Corte só se permite,

de modo limitado e numa dimensão negativa, verificar se nesse processo chegou-se a decisão que não se pode justificar à luz do in *dúbio pro reo*”.

8.4.6. Tendo reiterado o mesmo entendimento em arestos subsequentes, nomeadamente no Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in *dúbio pro reo* e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, no Acórdão nº 20/2018, de 16 de outubro, Uchchukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in *dúbio pro reo*, no Acórdão nº 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, servindo este último para apresentar uma síntese da posição do Tribunal ao enfatizar que este “deixou claramente lavrado o entendimento de que: primeiro, além da presunção da inocência configurar uma garantia constitucional dos indivíduos associada à liberdade sobre o corpo, ela não é desprovida de conteúdo no sentido de se conceber como uma fórmula vazia; segundo, quanto ao escrutínio a se operar quando ela está em causa, relacionando-a com o princípio da livre apreciação da prova, considerando que o que se tem que averiguar é se o julgador tomou uma decisão não arbitrária, fundamentada de forma lógica e racionalmente aceite por qualquer julgador neutro à luz de um determinado acervo probatório constante dos autos. Todavia, terceiro, este Pretório também esclareceu que o seu papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ela naquela circunstância concreta teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio la[ss]o de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura, se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do in *dúbio pro reo*; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa”. E até tendo estendido esse standard of review a outras situações, nomeadamente de enquadramento típico no quadro de aplicação de medida de coação de prisão preventiva (Acórdão nº 43/2022, de 4 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023. Portanto, nesta fase, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação.”

“Quanto à valoração dos depoimentos das testemunhas, não tendo o benefício de um contato direto com os mesmos, privilégio do juiz de julgamento, o qual é o único que pode avaliar a credibilidade que se pode atribuir a cada um, considerando o modo, o tom, a segurança como se fizeram, bem como os sinais e expressões que as acompanharam, não pode o Tribunal Constitucional substituir-se aos tribunais judiciais comuns.”

8.4.7. O Tribunal recorrido considerou que “no caso em apreço, o coletivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à

decisão fáctica adotada, consignando, nomeadamente, o seguinte: “... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudios visuais transmitidas e vinculadas nos meios de comunicação social credenciados no país e nas redes sociais, documentos da Polícia Nacional, decisões dos tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais (...)”.

8.4.8. Compulsados os autos, verifica-se que as provas com base nos quais se formou a convicção do Tribunal da Relação que julgou o recorrente e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça foram produzidas e valoradas nos termos estipulados na lei, e os acórdãos recorridos cumpriram todos os requisitos constantes do artigo 403.º da lei processual penal, nomeadamente apresentando o tribunal a fundamentação onde consta a enumeração dos factos provados e não provados, a indicação discriminada e completa de facto e de direito que fundamentaram a decisão, “com indicação da concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado da razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

Como foi considerado no Acórdão nº 5/2021 “por forma a garantir o controlo na motivação e valoração da prova, a própria lei estabelece alguns mecanismos tendenciais e que devem ser acatados pelo julgador, nomeadamente a obrigatoriedade da fundamentação fáctica das decisões. Nessa linha, o art.º 403º do CPP elenca requisitos gerais da sentença penal e, o art.º 442.º do mesmo diploma, refere os vícios de que poderá paecer a decisão judicial, vícios esses que têm de resultar do próprio texto da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros elementos externos. “Dentre as situações que poderá reconduzir-se tal vício temos, nomeadamente, os casos em que, na apreciação da prova, o julgador extrai de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária ou que, notoriamente, vai contra as regras da experiência comum”.

Ora, da leitura dos autos e nomeadamente do Acórdão nº 137/2023, não se consegue identificar uma conclusão que fosse logicamente inaceitável retirada dos factos provados.

As alegações do recurso na parte que se refere à valoração da prova mostram que o recorrente não se conforma com a decisão proferida pelos tribunais ordinários que intervieram no seu processo, o que é legítimo. Todavia, não pode pretender impor ao julgador os seus próprios critérios de valoração da prova.

Onde nos termos do *artigo 177.º do CPP está “a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador”*, pretende o recorrente que se interprete e seja aplicado como se a livre convicção não pertencesse ao julgador, mas sim ao arguido.

Recorrendo ao escrutínio laço que o Tribunal deve levar a cabo nestas situações não foi possível detetar no acórdão recorrido qualquer motivo que levasse ao entendimento que houve da parte do Supremo Tribunal de Justiça uma apreciação da prova ou uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária, ou que notoriamente vai contra as regras da experiência comum.

8.4.9. Como decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições

internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação.

Improcedem, pois, as alegações do recorrente sobre a produção e valoração da prova.

Consequentemente, não se pode considerar que o Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, tenha violado a garantia à presunção da inocência.

III. Decisão

Os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, não violou o direito ao recurso do recorrente;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do processo, não violou a garantia ao juiz natural;
- c) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, não violou a garantia ao juiz natural;
- d) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, não violou a garantia à presunção da inocência.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de janeiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de janeiro de 2024.- O Secretário, *João Borges*.

Declaração de voto do JC Pina Delgado

Não consegui acompanhar integralmente a proposta de encaminhamento em relação a IIIc, porquanto adoto um entendimento mais amplo da garantia de juiz natural, a qual se materializa como uma garantia de garantias. Nomeadamente da imparcialidade do Tribunal, mas também do julgador, aplicando-se a tribunal coletivo com maior intensidade na exata medida em que a juiz individual que o integre se reserve poderes decisórios monocráticos, mesmo que passíveis de recurso. O instituto da distribuição de processos é um relevante mecanismo que o garante nos tribunais, dele resultando injunção de que a distribuição seja efetuada através do meio mais aleatório possível que é o sorteio. Do que não decorre que não existam exceções em que, pela urgência, natureza do serviço jurisdicional em causa ou equidade na distribuição

dos processos – a afetação do processo não possa ser feita a juiz que esteja de turno; ou ainda por certeza ou por compensação. Desde que isso resulte de critérios pré-estabelecidos, objetivos, de aplicação uniforme e transparentes. Penso que seria o caso da intervenção de juiz de turno no primeiro interrogatório e arguivelmente em atos instrutórios subsequentes, mas já em relação à ACP – e independentemente dos constrangimentos que isso pode gerar ao funcionamento dos tribunais da relação neste momento – não haveria propriamente razões para não se proceder ao sorteio. Por aquilo que entendi dos autos deste processo afetou-se inicialmente o processo ao juiz de turno e procedeu-se seguidamente ao sorteio. Porém, sem que elementos tenham sido autuados que permitissem verificar a sua consagração em mapa de turnos, causando-me especial reserva o facto de se ter dito que não ficou registo do sorteio.

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de janeiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 8/2024

Nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente o Senhor Amadeu Oliveira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça

I Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, com os demais sinais de identificação previstos nos autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 2/2023, de 8 de janeiro, que confirmou o anterior acórdão n.º 128/2022, de 16 de dezembro, veio interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, invocando os artigos 76.º, n.º 1, alínea b) e 77.º, n.º 1, al. b), n.º 2 a 5, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC) e alegando essencialmente que a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça fez da parte final do artigo 158.º do CPP restringe o direito fundamental de ele ser julgado perante o juiz natural da causa, violando o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da CRCV;

2. Assim, segundo as palavras do próprio recorrente trata-se de «norma resultante do sentido e alcance interpretativo que o STJ fez do conteúdo da norma prevista no artigo 158.º do CPP, de modo a extrair uma norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, o que configura ser uma restrição do alcance do Direito Fundamental de ser julgado perante o juiz- Tribunal da Causa, restrição essa que o Supremo Tribunal de Justiça fez por via da interpretação do artigo 158.º do CPP, violando o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da referida CRCV».

3. O recorrente apresenta como prováveis normas violadas pela aplicação da norma alegadamente construída as seguintes: a) o direito e princípio fundamental «a ser julgado pelo juiz natural da causa», previsto no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, com densificação (sic!) no artigo 11.º do CPP, por desrespeito das regras de competência territorial estatuídas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 41.º do CPP; b) direito e princípio fundamental de acesso à justiça, mediante processo justo e equitativo, previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV; c) Proibição da restrição da extensão e do conteúdo essencial das normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias pela via da interpretação, tal qual estatuído no n.º 2 do artigo 17.º da CRCV.

4. O recorrente foi, nos termos do nº 4 do artigo 86º da LTC, notificado para apresentar as suas alegações escritas no dia 29 de novembro de 2023.

5. A peça contendo as alegações escritas deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de dezembro, portanto dentro do prazo fixado ao abrigo do nº2 do artigo 88º da LTC.

6. De seguida foi, ao abrigo do nº 1 do artigo 89º da LTC, elaborado o projeto de Memorando, o qual foi na sequência distribuído aos demais Juizes Conselheiros, ao Ministério Público e ao Advogado do Recorrente.

7. A 18 de janeiro de 2024 viria a ser realizada a audiência pública de julgamento.

8. Cumprindo-se os ritos previstos na LTC, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente concedeu a palavra ao Juiz Conselheiro Relator para apresentar o objeto do recurso e ler o projeto de memorando elaborado e que fora distribuído previamente aos demais Juizes Conselheiros, ao Ministério Público e ao Mandatário do Recorrente.

9. De seguida, a palavra foi atribuída ao Ilustre Mandatário do Recorrente e ao Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

10. No uso da palavra, o Ilustre Mandatário do Recorrente sustentou que o Tribunal da Relação de Barlavento tinha assumido a competência para julgar o caso com violação do artigo 158º do CPP, referiu que a defesa tinha suscitado a questão da incompetência territorial do Tribunal por escrito antes do início da sessão de julgamento e que o STJ se equivocou quanto ao momento em que a Defesa apresentou o incidente de exceção da incompetência territorial perante o Tribunal de Relação de Barlavento, reiterando que a questão da exceção de incompetência territorial teria sido suscitada dentro do prazo legal. Concluiu, pedindo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo interpretativo do artigo 158º do CPP.

11. O Ministério Público utilizou da palavra para colocar, o que designou de uma questão prévia, pois segundo ele face à prolação do Acórdão nº 1/ 2024 do TC nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta nº 9/2023, era de se questionar se o recurso de constitucionalidade ora em pauta não seria inútil. Chamou atenção para o modo como o recorrente construiu a norma alegadamente aplicada pelo tribunal recorrido, entendendo que aquele sujeito processual por esse meio terá distorcido os factos e defendeu que se devia partir da interpretação concreta que o STJ fez do artigo 158º do CPP.

12. Após a realização do julgamento público, seguiu-se a Conferência para a aprovação do projeto de Memorando, o que aconteceu.

13. Na ocasião, o Tribunal considerou algumas questões suscitadas pela Defesa e pelo Ministério Público, tendo decidido da seguinte forma:

13.1. Quanto ao pedido de declaração de falsidade de uma gravação suscitada pelo recorrente tanto na peça de recurso de Fiscalização da Constitucionalidade, quanto nas alegações. Em causa estaria uma gravação fonográfica constante de ficheiro informático. O Tribunal considerou que não podia apreciar a questão com base nas normas invocadas pelo recorrente. Além disso, a questão inicialmente pareceu dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça e não ao TC, conforme consta de folhas 91 dos autos (Requerimento do Recurso), não obstante o recorrente ter emendado a mão, para nas alegações escritas rogar ao Tribunal Constitucional que «declare a falsidade do auto-áudio».

13.2. No que tange ao pedido do recorrente para apensação do Recurso de Amparo nº 8 ao Recurso de Amparo nº 9; o Tribunal não atendeu ao pedido, tendo em conta o seguinte: a) o estado de andamento dos dois processos; b) o último recurso, que neste momento já se encontra decidido e transitado em julgado, de forma clara já determinou que não havia identidade entre os dois processos; c) nunca seria o recurso interposto em primeiro lugar a ser apensado ao último, mas o contrário, nos

termos do nº 2 do artigo 251º do CPC. Acresce que o tribunal não consegue alcançar qual seria a relevância de estabelecer a falsidade da gravação, um poder primário que o TC só poderia exercer recursalmente, no quadro de um processo de fiscalização normativa que incide sobre normas e não sobre condutas, no âmbito do qual é irrelevante se se suscitou antes ou depois a questão da incompetência territorial, importando, pelo contrário, se a norma que estabelece um limite à colocação da questão até ao início da audiência de julgamento é inconstitucional ou não. Seja como for, a Lei do TC é clara no sentido de que os recursos de FCC são restritos a questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

13.3. Em relação à questão de eventual inutilidade de decisão nos autos de Recurso de Amparo nº 8/2023 suscitada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, o Tribunal teve entendimento diferente, defendendo a possível utilidade para o recorrente no caso de uma decisão de inconstitucionalidade relativa à norma a ser escrutinada.

II. Fundamentação

1. O objeto do processo é a norma *resultante do sentido e alcance interpretativo que o STJ fez do artigo 158º do CPP, de modo a extrair uma norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência.*

2. Segundo o recorrente esta pretensa norma *nos termos da qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, violou o direito ao juiz natural, o direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo e ainda a proibição da restrição da extensão e do conteúdo essencial das normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias pela via da interpretação.*

3. Entende, no entanto, o Tribunal que o terceiro parâmetro apresentado não pode ser aceite autonomamente para o escrutínio normativo, uma vez que é ele mais adequado à apreciação no âmbito do recurso de amparo

4. Assim, considerando que se está perante um *escrutínio de norma e não de conduta, típica do recurso de amparo constitucional, a norma a ser apreciada pelo Tribunal é a seguinte: Será que a pretensa norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, é incompatível com o direito ao Juiz natural e o princípio fundamental de acesso à justiça, mediante processo justo e equitativo?*

No entanto como é consistente com a metodologia prática do Tribunal Constitucional, antes de se avançar no escrutínio do mérito, impõe-se verificar os pressupostos gerais de admissibilidade e os de conhecimento ou cognoscibilidade da matéria.

Pressupostos gerais de admissibilidade

1. O nº 1 do artigo 83º da LTC dispõe que compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso. Tal foi feito pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça através do Acórdão nº 6/2023, de 31 de janeiro, que admitiu o presente recurso com base nos artigos 281º e 282º da CRCV e 75º e segs. da LTC. Entretanto, o artigo 83º desta última Lei estatui no seu nº 4 que a decisão que admite o recurso ... «não vincula o Tribunal Constitucional...». Os pressupostos gerais de admissibilidade a se verificar são basicamente o da competência, o da legitimidade, o da tempestividade e o do esgotamento das vias ordinárias.

1.1. A Constituição da República começa por definir a competência do Tribunal Constitucional no seu artigo 215º determinando o seguinte: «O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição.» Mais adiante, na alínea b) do nº 1 do artigo 281º estipula que cabe recurso para

o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que ... b) apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo». Por seu turno, a Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição, retoma o referido quadro constitucional de competência, designadamente na alínea c) do artigo 11º e na alínea b) do nº 1 do artigo 77º. Assim, não há dúvida de que está preenchida a competência do Tribunal Constitucional para apreciar o caso.

1.2. A Constituição determina no nº 1 do artigo 282º que «podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso». A citada Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, LTC, no seu artigo 76º retoma o disposto na Constituição da República. O recorrente é arguido nos autos de processo crime que deram origem a este recurso, foi afetado por uma decisão crime que lhe foi desfavorável, pelo que lhe assiste legitimidade para a defesa dos seus direitos ou interesses.

1.3. O prazo de recurso para a fiscalização concreta da constitucionalidade está previsto no nº 1 do artigo 82º da LTC e é de 10 dias. O recorrente foi notificado do Acórdão nº 2/ 2023, que reconfirmou o anterior acórdão nº 128/2022-2023, no dia 9 de janeiro de 2023, tendo apresentado o seu recurso no dia 16 do mesmo mês e ano (conforme certidão junta ao processo a folhas 69, verso). Por isso, o recurso foi interposto tempestivamente, dentro dos dez dias previstos pela lei.

Condições de conhecimento ou cognoscibilidade da questão suscitada pelo recorrente

2. *Foram esgotadas as vias de recurso estabelecidas nas leis de processo em que foi proferida a decisão, nos termos dos nºs 2 a 4 do artigo 77º da LTC?*

2.1. O número 2 do artigo 77º da LTC determina que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade previsto no nº 1 só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão, esclarecendo o nº 3 que são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência. Finalmente, o nº 4 do mesmo artigo estatui que «entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do nº 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos não possam ter seguimento por razões de ordem processual».

2.2. Conforme se colhe dos autos, a questão tinha sido suscitada no TRB, que se considerou competente. Insatisfeito com essa decisão, o arguido no processo principal recorreu para o STJ. Este órgão supremo da justiça comum através do Acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro, decidiu pela confirmação da decisão que reconhece a competência territorial do TRB, considerando que «quando a defesa do arguido suscitou o incidente, após a abertura da audiência, a competência territorial já estava estabilizada naquele tribunal, isto tendo por base o disposto na parte final do artigo 158º do Código de Processo Penal». No pedido de retificação do Acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro, o arguido levantou a questão da interpretação do inciso previsto no artigo 158º do CPP, tendo-se o STJ, por meio do Acórdão nº 2/ 2023, de 6 de janeiro, pronunciado sobre a questão do prazo limite para a arguição da exceção de incompetência territorial, considerando na altura que «da estipulação desse prazo não resulta uma qualquer vulneração das garantias constitucionais do arguido». Como da decisão do STJ não podia haver qualquer possibilidade de recurso ordinário, pode-se dizer, como de resto salientou o STJ na apreciação das condições de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade da norma referida, que foram esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo.

3. *Foi indicada, ao abrigo do nº 1 do artigo 82º da LTC uma norma assente num enunciado deontico, real ou hipotético, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que seja apreciada*

pelo Tribunal?

3.1. Como se sabe e corresponde a conhecimento básico do ofício de pessoa formada em Direito, a norma jurídica consiste, em princípio, numa previsão e numa estatuição. Estando reunidos todos os elementos da previsão, a lei determina o efeito jurídico. Exemplo da relação previsão - estatuição: «Estando reunidos os pressupostos A, B, C, D, E, a consequência jurídica é X.» Tal é a fórmula estrutural de uma norma jurídica, quer se trate de matéria do Direito Civil, do Direito Penal ou do Direito Público em sentido restrito. Quanto ao conteúdo, as normas podem ser preceptivas, proibitivas e atributivas ou concessivas, quando concedem algo ou criam uma posição jurídica particular.

3.2. No caso concreto o recorrente alude a uma norma resultante do sentido e alcance interpretativo que o STJ terá retirado por interpretação do artigo 158º do CPP, de modo a extrair um entendimento segundo o qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência.

3.3. Ora, é de se considerar tal formulação uma norma, uma vez que se pode encontrar uma previsão, sendo certo que a lei prevê uma estatuição das consequências para o caso da violação da mesma norma A incompetência territorial não poderá gozar do regime de dedução e conhecimento em qualquer altura do processo, mas sim e apenas até ao início da audiência de julgamento em primeira instância.

4. *O recorrente conseguiu apresentar parâmetros normativos constitucionais incompatíveis com a norma a ser escrutinada, conforme prescrito pelo nº 1 do artigo 82º da LTC?*

4.1. Segundo o nº 1 do artigo 82º da LTC, o recurso é interposto por meio de requerimento no qual se indica a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie. No nº 2 do mesmo artigo o legislador determina para os recursos interpostos ao abrigo das alíneas b), d) e e) do artigo 77º, em que este caso se insere, a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal violado, i.a.. Esta última parte diz, pois, respeito ao parâmetro normativo constitucional de controlo que deve ser confrontado com a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende aferir.

4.2. Na circunstância concreta o recorrente indicou como parâmetros normativos constitucionais de controlo os seguintes : a) o direito e princípio fundamental «a ser julgado pelo juiz natural da causa», previsto no nº 10 do artigo 35º da CRCV; b) o direito e princípio fundamental de acesso à justiça, mediante processo justo e equitativo, previsto no nº 1 do artigo 22º da CRCV; c) A proibição da restrição da extensão e do conteúdo essencial das normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias pela via da interpretação, tal qual estatuído no nº 2 do artigo 17º da CRCV. Este parâmetro não pode contudo ser admitido, como se referiu acima.

5. *A inconstitucionalidade da norma foi suscitada no processo de modo processualmente adequado como determinam o nº 2 do artigo 76º em conjugação com a alínea b) do nº 1 do artigo 77º da LTC?*

5.1. O nº 2 do artigo 76º estipulaque «os recursos previstos nas alíneas b) [recurso de decisão negativa de inconstitucionalidade] e c) do nº 1 do artigo 77º [recurso de decisão negativa de inconstitucionalidade – não acatamento de «precedente»] só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer». Por outras palavras, a inconstitucionalidade deve ser colocada na primeira oportunidade processual que surgiu ao recorrente após a aplicação da norma, de modo consistente e de forma que os órgãos judiciais competentes estejam em condições de conhecer a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade e possam apreciá-las.

5.2. No recurso de fiscalização da constitucionalidade que o recorrente entregou no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão recorrido sustenta que a inconstitucionalidade foi colocada nas seguintes peças:

- a) No Requerimento de Recurso Crime (intercalar) nº 35/STJ/2022, relativo ao incidente de exceção por incompetência territorial da Relação de Barlavento, de 29 de agosto de 2022;
- b) No recurso contra o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento nos autos de processo crime nº 59/2021/2022/TRB. Aqui pede ao STJ o seguinte (p. 101 dos autos de FCC): «Que o Supremo Tribunal de Justiça reconheça e declare a nulidade-invalidez, por inconstitucionalidade, de todos os atos e despachos proferidos pelo Tribunal da Relação de Barlavento, nomeadamente: ...
 - (i) *Do despacho do TRB que indeferiu o incidente de Exceção de incompetência territorial interposto pela Defesa do Arguido, por B) Violação do direito e garantia fundamental do arguido a ser julgado pelo juiz natural, tal qual consagrado no nº 10 do artigo 35º da Constituição da República ...»*
- c) *No requerimento de retificação de erro material e lapso manifesto, esclarecimento e aclaração de obscuridade e ambiguidade; suprimimento de nulidade/invalidade, por inconstitucionalidade - interposto contra o Acórdão nº 128/STJ/2022, de 16 de dezembro, proferido pelo STJ no âmbito do Recurso - Crime intercalar nº 35/STJ/2022 e que deu entrada no STJ no dia 20 de dezembro de 2022, onde foi invocada (pp.37 e seguintes dos autos) : a) A violação do direito ao juiz natural; b) a violação da garantia de não restrição dos direitos fundamentais pela via da interpretação ; c) a violação do direito fundamental ao acesso à justiça, mediante processo justo e equitativo.*

5.3. O STJ na análise do pressuposto da suscitação da questão da inconstitucionalidade pela via processualmente adequada, por forma a permitir que o tribunal a quo dela possa conhecer conclui que foi suscitada de «modo processualmente adequado». (folhas, 248 verso e 249).

5.4. Compulsando os autos, nota-se que na primeira peça a que o recorrente faz referência não chega a articular a violação do princípio do juiz natural, mas sim, e apenas, a incompetência territorial do TRB, pois entendia que o Tribunal competente para julgar os crimes de Ofensa a Pessoa Coletiva e o de Perturbação ou Coação de funcionamento de órgão constitucional era o Tribunal de Relação de Sotavento e não o de Barlavento (fls 45 dos autos). Nas outras peças, além de suscitar a questão da incompetência territorial alega que a realização do julgamento pelo TRB seria violadora do seu direito ao juiz natural. O STJ enquanto órgão recorrido, confirmou a decisão do TRB.

6. *A norma foi efetivamente aplicada pelo Tribunal recorrido como fundamento para a decisão?*

6.1. No Acórdão nº 06/2023, de 31 de janeiro, o STJ, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta interposto pelo arguido, faz as seguintes considerações: «Na audiência de discussão e julgamento, e mediante requerimento oral ditado para a ata de julgamento, o arguido suscitou a exceção da incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), o que mereceu decisão de indeferimento por parte do tribunal, que entendeu ser a Relação de Barlavento o tribunal competente, em razão do território, para efetuar o julgamento. A defesa, alegando a violação do seu direito a um julgamento justo e equitativo e o respeito pelas suas garantias de defesa, interpôs recurso do referido despacho, admitido a subir de imediato e em separado. Através do acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu pela confirmação da decisão que reconhece a competência territorial ao TRB, considerando que, quando a defesa do arguido suscitou o incidente, após abertura de

audiência, a competência territorial já estava estabilizada naquele tribunal, isto tendo por base o disposto na parte final do art.º 158.º do Código Processo Penal. No pedido de retificação do referido aresto, o arguido suscitou a questão de interpretação do inciso normativo vazado no art.º 158.º do Código Processo Penal, tendo o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023, de 6 de janeiro de 2023, se pronunciado sobre a questão do prazo limite para se arguir a exceção da incompetência territorial, considerando que da estipulação desse prazo não resulta uma qualquer vulneração das garantias do arguido.

6.2. Ora, o STJ parece ter interpretado e aplicado a norma do artigo 158º do CPP, pois que confirmou a decisão do TRB, tendo como base o disposto na parte final desse artigo. Sobretudo, ao considerar que «quando a defesa do arguido suscitou o incidente, após abertura da audiência, a competência territorial já estava estabilizada naquele tribunal, isto, tendo por base o disposto na parte final do art.º 158º do Código de Processo Penal». Com referência ao pedido de retificação do Acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro, avançou ainda, em jeito de complemento, que «da estipulação do prazo limite para arguir a exceção de incompetência territorial não resulta qualquer violação das garantias constitucionais do arguido».

7. *A questão constituiu objeto de algum aresto do Tribunal Constitucional que pudesse conduzir a um desfecho determinado com base na jurisprudência do caso?*

A questão da norma hipotética extraída do artigo 158º do CPP, alegadamente aplicada pelo STJ no sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, foi suscitada no âmbito do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 9/2023. Como parâmetro de controlo constitucional foi referido o princípio do Juiz natural da causa. Contudo, a questão não ultrapassou barreira do controlo de admissibilidade, uma vez que o Tribunal Constitucional, então, decidiu não admitir, dado que considerou que o Acórdão nº 137/2023 do STJ não aplicou a norma hipotética extraída do artigo 158º do CPP e que segundo o recorrente teria sido aplicada pela Suprema Corte no sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência de julgamento, em vez de simplesmente, até ao início desta, por configurar uma restrição do direito fundamental de ser julgado perante o juiz natural, bem como da extensão e do conteúdo essencial das normas constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias. Por esta razão, o TC decidiu não conhecer da questão de inconstitucionalidade suscitada, conforme vem disposto na alínea b) do nº 1 da parte dispositiva do Acórdão.

Sendo assim, não se pode afirmar que esta questão fundamental do presente escrutínio de constitucionalidade tenha constituído objeto de alguma análise de mérito do Tribunal Constitucional que pudesse conduzir a um desfecho determinado com base na jurisprudência da Corte.

8. *A questão é manifestamente infundada a ponto de, com base numa leitura do nº 2 do artigo 82º da LTC, se proferir uma decisão por mera remissão para anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional?*

A questão suscitada não se afigura ser manifestamente infundada a ponto de se poder antecipar logo uma decisão por mera remissão para anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional.

9. *Uma eventual decisão de inconstitucionalidade teria um efeito útil no âmbito do «processo-pretexo» e mais concretamente sobre o Acórdão recorrido?*

O nº 3 do artigo 93º da LTC prevê que se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em apreço parece óbvio que uma decisão eventual de

declaração de inconstitucionalidade da aceção normativa que foi aplicada ao se interpretar o artigo 158º do CPP, teria um efeito útil no âmbito do processo principal e também do acórdão recorrido.

Da Análise do Mérito

10. Será que a pretensa norma *segundo a qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, é incompatível com o direito ao juiz natural?*

10.1. O arguido pretende que este Tribunal syndique, nas suas próprias palavras, uma «norma resultante do sentido e alcance interpretativo que o STJ fez do conteúdo da norma prevista no artigo 158º do CPP, de modo a extrair uma norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado (*sic!*) até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, o que configura ser uma restrição do alcance do Direito Fundamental de ser julgado perante o juiz - Tribunal da Causa, restrição essa que o Supremo Tribunal de Justiça fez por via da interpretação do artigo 158º do CPP, violando o disposto no nº 2 do artigo 17º da referida CRCV.

10.2. Portanto o objeto do recurso de fiscalização concreta aqui neste caso tem a ver com a compatibilidade ou não com a Constituição de uma norma construída pelo STJ segundo a qual *o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência.*

10.3. Procedendo, no Acórdão nº 128/2022, à interpretação do artigo 158º do CPP, para determinar o momento até ao qual se pode deduzir e declarar a incompetência territorial, o Supremo Tribunal de Justiça faz um exercício de Direito Comparado, restrito ao ordenamento jurídico português, que é, consabidamente, próximo do cabo-verdiano, para dizer que a doutrina tem interpretado o inciso «até ao início [da audiência de julgamento] no sentido de «momento anterior à abertura da audiência (...), uma vez declarada aberta audiência, fica precludida a possibilidade de suscitar a questão da competência territorial». Reportando-se ao artigo 360º do CPP cabo-verdiano afirma que a abertura da audiência dá-se «no exato momento em que o Juiz Presidente, após entrar na sala de julgamento, declara aberta a audiência, constituindo este o momento relevante ... para a declaração de incompetência territorial». ... Reportando-nos ao caso concreto, resulta da ata da audiência de discussão e julgamento (...) que, após a Sra. Juiz Presidente do Coletivo ter declarado aberta a audiência de discussão e julgamento, a Defesa do Arguido suscitou a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento, que foi indeferida, com os fundamentos supra transcritos». Sucede, no entanto que tal questão teria de ser suscitada em momento anterior ao da abertura da audiência, o que não aconteceu, no caso, em que só após o início da mesma, é que a Defesa requereu que fosse declarada a incompetência daquele tribunal». ... Tendo por base tais premissas, é de se concluir que a questão da incompetência territorial veio a ser suscitada após ter sido declarada aberta a audiência, pelo que intempestivamente».

Antes de se analisar a compatibilidade da norma com o princípio do juiz natural há que olhar para a sede do mesmo, o seu conteúdo e alcance.

10.4. O princípio do juiz natural ou juiz da causa encontra a sua sede no nº 10 do Artigo 25º da CRCV, que estipula que «Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior».

10.5. «O princípio do juiz natural ... tem por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo. As normas, tanto orgânicas, como processuais, têm de conter regras que permitam

determinar o tribunal que há de intervir em cada caso em atenção a critérios objetivos, não sendo admissível que a lei autorize a escolha discricionária do tribunal ou tribunais que não-de intervir no processo.»¹ Enquanto princípio, direito ou garantia está *relacionado com o dispositivo constitucional que proíbe a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias crimes. Com a norma que determina o princípio ou direito ao juiz natural*, pretende-se assegurar a imparcialidade dos juizes e tribunais, excluindo-se os tribunais *ad hoc* ou para um caso concreto, impedindo casos de desaforamento, nomeação de juizes de forma arbitrária. O que importa é que em razão da causa não sejam instituídos *post factum* «tribunais de exceção, que não haja o desaforamento ou então a nomeação de juizes de forma discricionária ou a subversão de regras de substituição de juizes.

10.6. O juiz declarado por lei como competente é o tribunal como unidade organizativa, o tribunal que conhece da causa como órgão jurisdicional e o juiz singular chamado a decidir, nos termos da lei.

10.7. A violação do princípio ou direito ao juiz natural pode acontecer tanto por via do legislador, como também dos próprios tribunais. Assim, o legislador pode violar a garantia do juiz legal nas seguintes circunstâncias: Quando a lei não prevê uma clara e suficiente determinação prévia do juiz competente para o litígio; quando tenham sido instituídos tribunais de exceção, quando a lei não contém as regras fundamentais de competência, i.e. sobre a instituição de tribunais e a delimitação de circunscrições e competências dos tribunais. Já os tribunais podem incorrer em violação do princípio, por via de decisões de organização ou por via de vícios na aplicação das regras de competência, ou quando não sigam de forma transparente e consistente as suas próprias práticas de distribuição de processos.

10.8. Titular do direito ao juiz natural é qualquer pessoa que está num processo judicial como parte processual ou em similar posição jurídica, porque e na medida em que ela persegue interesses próprios tutelados pelo direito e se encontra sujeita à jurisdição do Estado.

10.9. A norma cuja aplicação se imputa ao STJ tem o teor segundo o qual a exceção de incompetência territorial deveria ser suscitada até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência.

10.10. Saber se a própria norma que estabelece como *dies ad quem* (termo final) para se suscitar a questão da incompetência territorial até ao início da audiência, seria desconforme à garantia do juiz natural, na medida em que não permitiria que o recorrente se defendesse de fixação de tribunal territorialmente incompetente depois desse momento, é questão que, em sede de fiscalização normativa, deve ser analisada como uma afetação a uma garantia fundamental de defesa. Sendo assim, o que o Tribunal Constitucional deve fazer é essencialmente verificar se essa norma real restritiva foi aprovada para perseguir interesse público legítimo, se ela produziria qualquer efeito retroativo, se não seria geral e abstrata, se atingiria o núcleo essencial do direito ou seria desproporcional. E não com base em eventual preterição de dever objetivo de não se reduzir a amplitude de direito, liberdade e garantia decorrente do nº 2 do artigo 17º da Constituição, como se se estivesse perante um recurso de amparo constitucional. Em relação à pretensa inconstitucionalidade de uma norma que é objetivamente restritiva, do que não decorre que padeça

¹ Cfr. Germano Marques da Silva e Henrique Salina, in Jorge Miranda/Rui Me-deiros, Constituição Portuguesa Anotada, vol. I, anotação ao artigo 32º, p. 536, Lisboa 2017.

desse vício, pois que as restrições não são *per si* ilegítimas, podendo, obviamente, haver restrições legítimas ao abrigo de cláusulas de reservas constitucionais de restrição ou de ponderações com outras normas constitucionais².

10.11. Os primeiros critérios – da aplicação no tempo e da natureza da medida – não colocam qualquer problema, estando a restrição, ademais, muito longe de ter qualquer impacto sobre o núcleo essencial dos direitos invocados. O único critério que seria capaz de induzir alguma discussão teria que ver com o princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, o que, em todo o caso, não reconduz a uma inconstitucionalidade normativa, posto que a norma não é incompatível nem com o subprincípio da adequação nem com os subprincípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito, que integram o princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade *lato sensu*.

A – Na medida em que haveria interesse público na boa administração da justiça, justificante, nomeadamente, afeita à finalidade de garantir a boa administração da justiça penal. Neste sentido, desdobrando-se para justificar medida destinada a regular situações que podem implicar em deslocação jurisdicional no sentido de que não possam ser colocadas a qualquer momento como meio de invalidar atos judiciais solenes cuja repetição é sempre onerosa, consomem tempo e permitem comportamentos processuais inadequados como o do chamado «forum shopping»³, impondo que qualquer questão que se refira à competência territorial seja resolvida antes de o julgamento se iniciar. Portanto, a solução que define esse prazo para antes do momento mais importante de qualquer processo-crime – o julgamento – é perfeitamente natural. Na verdade, seria a única solução para se garantir com eficácia a preservação dos interesses públicos acima mencionados.

B – Sendo assim, é meio idóneo, não se estando a ver qualquer outra alternativa menos restritiva que ainda assim permitisse realizar esse fim. E sem que a justa medida seja atingida no sentido de se criar um sacrifício excessivo para o direito com a norma, pois perante as posições jurídicas subjacentes, considerando o tempo que intermedeia entre a acusação ou a pronúncia, em que já há certeza sobre os crimes de que o recorrente é acusado e eventuais conexões, e o julgamento, há tempo suficiente para suscitar a questão da incompetência territorial antes que o tribunal se reúna para julgar em audiência.

11. Dispõe a Constituição da República no seu artigo 22º que a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos. Tal norma assegura uma tutela jurisdicional efetiva. O processo equitativo inclui efetividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas. Ora, é evidente que uma norma que permite que se suscite a questão da incompetência territorial e permita que o tribunal decida a questão antes do início do julgamento não atinge a garantia do acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo; nomeadamente porque, nos termos da norma, o arguido tem tempo suficiente para suscitar a questão de incompetência territorial, permitindo deste modo que o tribunal decida a questão antes de iniciar a audiência.

² Sobre a temática, cfr. **Jorge Reis Novais**: *Limites dos direitos fundamentais. Fundamento, Justificação e controlo*, Lisboa 2021. Cfr. Ainda **Bodo Pieroth e Bernard Schlink**: *Direitos Fundamentais. Direito Estadual II*, Lisboa 2008, p. 65 e segs.

³ O «forum shopping» diz respeito à prática de escolher um tribunal ou uma jurisdição que tem as regras mais favoráveis para a situação que está em litígio. Uma parte pode proceder a um «forum shop», quando mais do que um tribunal tem jurisdição sobre um litígio, escolhendo o tribunal que, por hipótese, lhe confere uma vantagem em relação à parte contrária.

Portanto, não há nada de inconstitucional em relação a esta norma do artigo 158º do CPP que estabelece o *dies ad quem* (*termo final*) para suscitar a questão da incompetência territorial.

III. Decisão:

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma atribuída a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça do artigo 158º, segundo a qual *o incidente de incompetência territorial deve ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, por ela não ser desconforme ao princípio do juiz natural, nem ao direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo*;
- b) Determinar custas a cargo do recorrente que se fixam em 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 94.º, nº 4, da Lei do Tribunal Constitucional, 411.º, nº 1, do Código de Processo Civil e 13º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de janeiro de 2024

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de janeiro de 2024. - O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 10/2023, em que é recorrente **José Rui Tavares da Fonseca** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 9/2024

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 10/2023, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor José Rui Tavares da Fonseca, por intermédio da peça de interposição de recurso, veio requerer a apreciação da constitucionalidade das normas do artigo 137, do número 2, do artigo 279, número 2, e do artigo 452, todos do CPP, que terão sido aplicadas pelo Supremo Tribunal de Justiça no duto *Acórdão N. 174/2023*, proferido nos Autos de Recurso Crime 8/2023.

1. Através de peça de interposição em que optou por desnecessariamente incluir a motivação do recurso, destacou, para o que interessa nesta fase, que:

1.1. Em relação ao preenchimento dos pressupostos:

1.1.1. O recurso seria tempestivo;

1.1.2. Ele estaria provido de legitimidade para recorrer da decisão desfavorável;

1.1.3. E esgotou todos os meios de recurso ordinários.

1.2. Identifica como norma inconstitucional aplicada uma que, decorrente do artigo 137, do número 2, do artigo 279, número 2, e do artigo 452, todos do CPP, terá sido

aplicada no sentido de que, quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137 do CPP.

1.3. Nas suas conclusões reitera a motivação anteriormente exposta e conclui que seria de se alterar a decisão por outra que interpretasse os dispositivos mencionados em conformidade com a Constituição.

1.4. Pede que o recurso seja admitido, julgado procedente e que se declare inconstitucional a interpretação segundo a qual, quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137 do CPP.

2. Através de peça de alegações finais, esta concebida para a apresentação das motivações de recurso:

2.1. Em relação ao percurso do processo principal, destaca que:

2.1.1. Pela prática do crime de tráfico de estupefacientes o recorrente foi acusado, julgado e condenado na pena de sete anos de prisão efetiva conforme a sentença proferida pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

2.1.2. Inconformado interpôs recurso para o TRS;

2.1.3. Da insatisfação impulsionada pela rejeição do recurso através do *Acórdão 37/2023*, prolatado pelo TRS, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que manteve a decisão recorrida;

2.1.4. Na sequência de negação do seu pedido de reparação dos direitos fundamentais, dirigiu a esta Corte Constitucional pedido, rogando sindicância sobre a constitucionalidade das normas colocadas em crise ao longo do processo;

2.2. Reitera as considerações que havia feito sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e acrescenta que a questão da inconstitucionalidade terá sido suscitada de forma processualmente adequada.

2.3. A respeito do Direito,

2.3.1. Reputa a decisão e intervenção do TRS como um atropelo aos direitos fundamentais, configurada numa interpretação das normas do processo de forma contrária ao disposto na Constituição.

2.3.2. Tendo aquele órgão entendido que, contando o prazo previsto no artigo 452, número 1, a partir do dia em que se teve conhecimento do conteúdo da sentença, isto é, com a respetiva leitura, seria esse o *dies a quo* para interposição do recurso. Por esta razão o recorrente teria até o dia 14 de junho de 2022, para dar entrada ao requerimento de recurso;

2.3.3. Por esse motivo, o TRS, além de discordar da decisão de deferimento da reclamação contra a retenção de recurso que entende como extemporânea, na senda do decidido na 1ª instância, rejeitou o recurso interposto pelo arguido, por ser intempestivo;

2.3.4. O recorrente alega que o STJ, com base em fundamentos “escassos”, mas que esmiúça, negou provimento do recurso interposto confirmando na íntegra o decidido pelo acórdão do tribunal recorrido;

2.3.5. Fundamentos esses que considera ilegais e inconstitucionais.

2.4. Pelas seguintes razões:

2.4.1. Na sua perspetiva, eles não seriam congruentes com o disposto nos artigos 22, 35, números 1, 6 e 7, da CRCV,

e artigo 5º, do CPP, pois se se declara os autos de especial complexidade, mas, apenas o MP e o mmo juiz se beneficiam do alargamento dos prazos para praticarem atos do processo, e, em contrapartida os arguidos não, isso feriria o princípio de igualdade e o princípio da oportunidade;

2.4.2. E seria imprescindível que a interpretação e aplicação dos artigos 137, números 1 e 2, 279, número 2 e 452, número 1, todos do CPP, fossem “coadunável[eis]” com as normas constitucionais supramencionadas.

2.4.3. A contagem do prazo de recurso a partir da data do depósito e não da disponibilização das peças do processo e da própria sentença, além de ilegal, revelar-se-ia inconstitucional;

2.4.4. O recurso foi interposto no dia 15 de junho de 2022 e não no dia 14 de junho de 2022 porque, contando da data da disponibilização da cópia da sentença e dos demais elementos do processo solicitado e do despacho que terá declarado os presentes autos de especial complexidade;

2.4.5. Logo, em conformidade com o artigo 137, parágrafo segundo, ao se verificar as circunstâncias referidas na parte final do número 2 do artigo 279, o prazo seria de trinta dias;

2.4.6. A via interpretativa adotada de encurtar o prazo previsto no número 2 do artigo 137 do CPP, violaria, neste caso, o direito a um processo justo e equitativo, à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça e ao recurso, e culminaria em nulidade insanável, prevista pelos artigos 22 e 35, ambos da CRCV, 1º, 5º, 77, alínea h) e 151, alínea d), todos do CPP.

2.5. Resume o que disse nas conclusões, reitera que a interpretação dada pelo Tribunal a esses dispositivos seria inconstitucional e pede que o recurso seja julgado procedente.

3. Apresentado projeto de memorando subscrito pelo Juiz Conselheiro Relator que se centrou na questão supracitada no dia 5 de dezembro de 2023, marcou-se audiência pública para o dia 19 de dezembro, data em que se realizou.

3.1. Iniciada a mesma, e depois de considerações iniciais do JCP, este, na qualidade de JCR, apresentou o projeto de memorando previamente distribuído;

3.2. Em seguida, tomou a palavra o mandatário do recorrente, no uso da qual,

3.2.1. Destacou a complexidade do processo, já que tem sido sucessivamente objeto de outras decisões;

3.2.2. Reiterou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

3.2.3. Suscitou o que chamou de questões prévias, trazendo à colação uma situação que envolveria um dos juizes que interveio no processo na Relação e que, de acordo com a sua interpretação da lei, não estaria autorizado a substituir os juizes desembargadores, pedindo a sua sindicância;

3.2.4. Depois de apresentar a sua leitura sobre o regime de prazos do CPP, reiterou que a questão do prazo era essencial e justificaria uma posição do TC para dissipar qualquer dúvida;

3.2.5. Para ele, o sentido interpretativo atribuído à norma pelo STJ seria contrário à ideia da igualdade de armas entre os sujeitos processuais, já que deixava os arguidos em posição desfavorável em relação aos tribunais e intervenientes processuais;

3.2.6. Formulou questão adicional referente ao momento em que se começa a contar o prazo do recurso ordinário, promovendo entendimento de que este só poderia começar a contar a partir do momento em que se disponibiliza a cópia da sentença, até porque, segundo diz, o advogado não tem controlo sobre a secretaria. E diz que em relação tanto a

esta quanto à outra questão todos os requisitos estariam preenchidos.

3.3. Por sua vez, o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, destacou que:

3.3.1. A questão da incompetência que o recorrente veio a suscitar não faz sentido, porque se foi julgado por juiz incompetente, tratar-se-ia de caso de nulidade do acórdão que deveria ter sido suscitada, não sendo competência do Tribunal Constitucional a sindicância de tais questões;

3.3.2. Em relação à questão de fundo, diz que os tribunais judiciais agiram bem quanto consideraram extemporâneo o processo, pois o recurso foi interposto um dia depois do termo do prazo;

3.3.3. Sobre o regime de contagem, o entendimento do recorrente seria precisamente o contrário do que estaria expressamente consagrado por normas expressas do CPP, que cita;

3.3.4. A interpretação de que haveria uma extensão do prazo em situação em que há declaração de especial complexidade, ignoraria a posição do Tribunal Constitucional – que sempre rejeitou tais argumentos em processos de amparo – as indicações legais e a vontade do legislador, não sendo de se considerar o direito de recurso ou o direito à ampla defesa como absolutos, os quais devem ser ponderados com princípios como o da certeza jurídica e da celeridade

3.3.5. Promove entendimento no sentido de as pretensões não terem fundamento.

3.4. Na sua intervenção final, o JCR considerou que:

3.4.1. As questões classificadas como prévias seriam apreciadas;

3.4.2. Porém, alertou que duas delas seriam discutidas como possíveis ampliações do objeto de processo em fase de audiência pública, já que não seria líquido que o tribunal pudesse conhecê-las, na medida em que não estivessem abarcadas pela fórmula impugnatória vertida para a peça de interposição de recurso.

3.5. Fechada a audiência, o Tribunal Constitucional reuniu-se *in camera* para deliberar, resultando dessa conferência a decisão que se identifica abaixo acompanhada dos fundamentos arrolados.

II. Fundamentação

1. Feito este enquadramento, é, nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir, absolutamente necessário que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas,

1.1. O que, passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, se as condições de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

1.2. Nesta matéria reporta-se à jurisprudência que o Tribunal Constitucional tem construído em relação à admissibilidade de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade que subiram e foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma*

prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750, em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636), e em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão nº 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 225-2256), quase todas indeferidas.

2. Como já se tinha adiantado, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido através do duto *Acórdão 10/2023-24* do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que concluiu estarem verificados todos os pressupostos para a sua interposição, nomeadamente:

2.1. Os de tempestividade, legitimidade e recorribilidade da decisão; e,

2.2. Suscitação da questão de constitucionalidade, neste caso através de recurso ordinário dirigido a instância.

2.3. Contudo, por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de*

abril, *Vanda Oliveira v. STJ*, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2), podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso. É o que fará a seguir:

3. Em relação aos pressupostos gerais,

3.1. À luz do previsto no artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional “podem recorrer para o Tribunal Constitucional, (...) b) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso”. Conjugando este dispositivo ao 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal, considerando que o recorrente é o arguido no processo principal resulta ser evidente que é a pessoa com interesse direto, pessoal e atual em recorrer, estando legitimamente habilitado a suscitar o incidente de constitucionalidade, pois da aplicação da norma impugnada resulta um efeito negativo sobre interesses que pode ter e pretender defender.

3.2. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.3. No que concerne ao apuramento do quesito tempestividade, atendendo ao disposto no artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência solidificada desta Corte no que tange ao regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ*, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente fruía de um prazo processual de dez dias para a interposição do presente recurso constitucional;

3.3.1. Neste caso concreto, o recorrente e o seu mandatário foram notificados da decisão impugnada no dia 11 de agosto de 2023;

3.3.2. No dia 28 de agosto de 2023, ele deu entrada ao seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade na secretaria do órgão judicial recorrido;

3.3.3. Considerando que o dia 15 de agosto foi feriado, a peça foi interposta dentro prazo de dez dias previsto pela lei.

4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal

Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos tribunais comuns.

4.2. Do *Acórdão N. 174/2023* prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que terá aplicado a norma desafiada não cabia qualquer recurso ordinário.

5. Dito isto, subsistiria a questão de se determinar o âmbito deste escrutínio, especialmente atendendo ao facto de poder ter havido uma ampliação do objeto do recurso entre as duas peças – a de interposição do recurso e a que contém as alegações finais.

5.1. A este respeito, o Tribunal entende que a petição inicial fixa o objeto do recurso, não podendo o mesmo ser ampliado por meio das oportunidades seguintes que o recorrente tem para se pronunciar sobre o assunto, nomeadamente na peça que contém as alegações finais e na audiência de julgamento. Nos termos da lógica que subjaz ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade nos moldes referidos na Lei do Tribunal Constitucional, a peça para interposição de recurso, nomeadamente em razão do prazo previsto de dez dias, em princípio conterá elementos básicos que visam essencialmente a admissão do recurso e precisamente a fixação do seu objeto.

5.2. Nos momentos seguintes, se é possível e judicioso que haja verticalização da argumentação já apresentada, densificando-se a fundamentação apresentada em função dos pedidos já feitos, a projeção horizontal do mesmo, na perspectiva de se incluir mais pedidos, não é permissível em sede de fiscalização concreta. Assim sendo, os recorrentes devem já indicar na peça de requerimento de recurso todos os pedidos, até para se dar a oportunidade ao órgão que aplicou as normas reputadas inconstitucionais de se pronunciar sobre as mesmas, nomeadamente na perspectiva de se os admitir integralmente ou apenas em parte. Num outro ângulo, é igualmente necessário registar que, no entendimento do Tribunal, aquilo que é pedido na petição inicial deve ser reiterado também na peça que contém as alegações finais escritas, sob pena de se indicar ao Tribunal um desinteresse na prossecução da avaliação da constitucionalidade de certas normas inicialmente suscitadas, e, logo, um abandono da questão.

5.2.1. Tendo sido empreendida uma análise comparativa da peça que contém a petição inicial e a das alegações finais escritas remete-nos a constatação de que não ocorreu a ampliação do objeto do recurso por via da submissão dessa última. Pelo contrário, perceptível é que o recorrente tenha cingido ao objeto que fora apresentado com a peça de interposição do recurso;

5.2.2. De forma consistente a questão referente a constitucionalidade da norma que estabelece o prazo legal de interposição de recurso ordinário em circunstâncias em que o processo é declarado de especial complexidade pelo tribunal, a questão foi sendo colocada pelo recorrente.

5.2.3. Portanto, dúvidas não persistem de que esta questão se manteve consistente, presente tanto na peça de interposição do recurso, bem como na peça para onde foram vertidas as alegações finais.

5.3. Já o mesmo não acontece com questões que introduziu durante as alegações orais:

5.3.1. As quais passariam pela necessidade, de o Tribunal apreciar mais duas questões, além daquela que foi impugnada na peça de recurso, admitida pelo órgão judicial *a quo* e desenvolvida nas alegações finais escritas: a primeira, segundo o que se pôde entender, relacionada ao facto de um dos juizes que intervieram no processo não estar legalmente autorizado a tanto, e outra que se prenderia com o regime de contagem do prazo ordinário, na perspetiva de se ter fixado que o *dies a quo* não teria de ser data em que se disponibiliza cópia da sentença. Pedido este que, com o devido respeito, não faz sentido;

5.3.2. Primeiro, porque em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas e não era o caso dessas formulações expostas oralmente.

A – Ainda mais quando em relação a uma das questões a que se refere, este Pretório já se tinha pronunciado, em recurso colocado pelo próprio recorrente, quando claramente assentou entendimento no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição* anterior de recuso de amparo com objeto substancialmente igual, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, de 30 de novembro, pp. 2465-2472, 9.1.6), no sentido de que a conduta a que “se refere à interpretação impugnada de que o prazo para o recurso começa a ser contado a partir da data da leitura e do depósito da sentença e não a partir da data da disponibilização da mesma. Precisamente porque se trata de situação em que o recorrente e o seu advogado estiverem presentes à leitura da sentença. Nestes casos, bem ou mal, e independentemente das questões de constitucionalidade normativas que poderão ser tratadas em sede própria, o facto é que o órgão judicial recorrido não tinha qualquer margem para adotar outro entendimento. Isso, na medida em que o artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP dispõe que o prazo de recurso ordinário é contado “a partir da notificação da decisão ou da data em que se deva considerar notificada”, completando o regime o disposto no artigo 401, parágrafo quinto, do mesmo diploma, segundo o qual “a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados”. Perante formulações legais tão taxativas a respeito do regime de contagem de prazos, na medida em que se se deve começar a contar o mesmo a partir da notificação da decisão e se se impõe considerar que a leitura da sentença equivale à notificação, nenhuma margem tinha o órgão judicial para acolher um outro sentido que fosse mais benéfico às posições jurídicas invocadas pelo recorrente”.

B – O recorrente insiste com a mesma questão em processo inidóneo para o escrutínio de questões com natureza de condutas, para mais resolvida, o que não deixa de ser abusivo da sua parte, fazendo o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo para apreciar a questão.

5.3.3. Segundo, e decisivamente,

A – Há muito passou o limite do tempo em que se poderia impugnar a aplicação ou desaplicação de qualquer norma, já que o *dies ad quem* para tanto coincide com a peça de interposição de recurso, nomeadamente para que o órgão judicial recorrido a quem compete apreciar primariamente a admissão do recurso se possa pronunciar sobre o preenchimento das condições a ela inerentes;

B – Donde, como esta Corte Constitucional tem considerado sucessivamente, não é admissível qualquer ampliação do recurso depois da colocação da sua admissão

pelo órgão judicial recorrido. Se já não lhe era lícito fazê-lo na peça de alegações finais escritas, muito menos é-lhe legítimo fazê-lo à 25ª hora na audiência, trazendo pedidos surpresa para o Tribunal decidir imediatamente e sem tempo de maturação.

5.3.4. Portanto, esses pedidos são liminarmente indeferidos.

6. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade da norma impugnada identificadas,

6.1. A fim de se verificar se,

6.1.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional caboverdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa

como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

6.1.2. Nestes termos impendendo sobre o recorrente o ónus de delimitar como objeto questões de constitucionalidade de natureza normativa, verifica-se que, na peça de interposição do recurso bem como das alegações finais escritas, suscita-se a inconstitucionalidade dos artigos 137, números 1 e 2, 279, número 2, e 452, número 1, todos do CPP, na interpretação

que lhe terá sido dada pelo órgão judicial recorrido no sentido de que, presentes as condições do número 2 do artigo 279 se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo possível de qualquer extensão, nomeadamente para os trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137 do CPP;

6.1.3. Não se pode deixar de se reconhecer que a fórmula mencionada, malgrado a seu deficiente enunciação, integra todas as características de uma norma, contendo uma previsão e uma estatuição. Do ponto de vista da sua estruturação nenhum reparo haveria a fazer.

6.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade.

6.2.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha qualquer conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária de cassação, revista ou substituição.

6.2.2. Acentuando que, sendo o objeto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade constituído por normas jurídicas que seriam desconformes a preceitos ou princípios constitucionais, ao reportar que teria havido “violação” neste caso aos direitos a um processo justo e equitativo, à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça e ao recurso, direitos ligados à proteção judiciária, remete a direitos, liberdades e garantias análogos, e a garantias em matéria de processo penal;

6.2.3. Portanto, pode-se concluir que invocados diversos parâmetros constitucionais com os quais a norma impugnada mostrar-se-ia, na opinião do recorrente, incompatível, preenche-se esta condição de cognoscibilidade.

6.3. Havendo a indicação de uma norma e que remete a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, é de se verificar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada durante o processo como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

6.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de*

forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

6.3.2. Pode-se considerar que a norma em causa foi pela primeira vez aplicada implicitamente e retomada de forma expressa pelo Egrégio STJ quando considerou argumento do recorrente de que com tal sentido o enunciado normativo impugnado.

6.3.3. Não havendo dúvidas de que o recorrente veio a invocar a questão da inconstitucionalidade das normas ao órgão recorrido na sequência do recurso impetrado junto ao TRS. A questão foi levantada na primeira oportunidade que se apresentou. Com efeito, na sequência da decisão proferida através do *Acórdão 37/2023, de 16 de março*, pelo TRS, o recorrente, ao interpor recurso dirigido ao STJ, considerou que o “TRS deu ao artigo 137, número 2, e 452, n.º 1, todos do CPP, uma interpretação passível de violar os preceitos constitucionais, artigos 22 e 35 n.º 1, 6 e 7 da CRCV”, inconstitucionalidade que diz ter suscitado para todos os efeitos legais.

7. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente.

7.1. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

7.2. Compulsados os autos do processo principal verifica-se que a norma impugnada foi aplicada pelo próprio Acórdão Recorrido do STJ de N. 174/2023, quando este Alto Tribunal considerou improcedente o argumento do recorrente de que haveria prazo diferente para impetração do recurso de apelação, rejeitando-o, com referência a um aresto do TC. É fundamentando tal entendimento com base em tese segundo a qual “o disposto no número 2 do artigo 137 do CPP não pode ser desligado [d]o seu número 1 se aplicando apenas às situações nele contempladas”. E concluiu sugestivamente que “face ao conteúdo expresso do artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso ordinário e sendo certo que o número 2 do artigo 137 do CPP não é extensível ao prazo nele (art.º 452) previsto, à luz da lei em vigor, o facto de se ter declarado um processo de especial complexidade não releva para alteração de prazo específico de 15 (quinze) dias fixado no artigo 452 do CPP para a interposição desse tipo de recurso”.

7.3. Se foi a única norma que foi aplicada será discutido adiante.

8. Pela razão de que, finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, se ela é manifestamente infundada ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado.

8.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente inviável ao ponto de o Coletivo a partir de um mero relance poder concluir pela improcedência do recurso;

8.2. É facto que não se encontra no acervo de decisões da jurisdição constitucional cabo-verdiana decisão que permitisse antecipar o julgamento da lide para fase de admissibilidade de forma contrária aos interesses do recorrente; pelo contrário, a possibilidade de ela ser viável tinha sido considerada por decisão anterior;

8.3. Já mais discutível é a questão de se saber se uma decisão de inconstitucionalidade que o Tribunal Constitucional viesse a tomar teria utilidade, no sentido de impor ao órgão judicial recorrido um dever de reforma

do acórdão impugnado nos termos do artigo 93 da Lei do Tribunal Constitucional;

8.3.1. E a razão para essa dúvida tem que ver com o facto de o Supremo Tribunal de Justiça não só ter considerado que, face ao conteúdo expresso do artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso ordinário e sendo certo que o número 2 do artigo 137 do CPP não é extensível ao prazo nele (art.º 452) previsto, à luz da lei em vigor, “o facto de se ter declarado um processo de especial complexidade não releva para alteração de prazo específico de 15 (quinze) dias ficado no artigo 452 do CPP para a interposição desse tipo de recurso”;

8.3.2. Mas, incluiu um outro fundamento que, na prática, criaria uma exceção a essa proibição geral, quando sustenta que “mesmo que fosse de se admitir a possibilidade de prazo diverso do previsto no número 1 do artigo 452 do CPP para a interposição do recurso, o que não tem base legal, tal só poderia ocorrer em situações de manifesta desproporção entre a tarefa de motivar o recurso e o tempo legalmente disponível para o efeito, o que, conforme é manifesto, não se encaixa no caso. Com isto quer-se assegurar que, caso tivesse suporte legal, essa ilação dependeria ainda e sempre de uma análise objetiva por parte do Juiz, a ponto de aferir da necessidade ou não da prorrogação do prazo legalmente estipulado e assim decidir”;

8.3.3. Ou seja, um desafio à norma descrita em 8.3.1 só seria hábil a repercutir no processo principal caso acompanhada de um igual ataque à norma descrita no ponto 8.3.3, pois, caso contrário, declarando-se a inconstitucionalidade de norma que veda a aplicação de um prazo decisório de trinta dias em circunstâncias em que houve declaração de especial complexidade do processo, subsistiria a segunda *ratio decidendi* utilizada pelo órgão judicial recorrido, nos termos da qual, havendo base legal para se conceder a prorrogação de prazo de quinze dias para trinta dias, esta estaria condicionada a uma ponderação a fazer pelo juiz da causa, o qual avaliaria a respeito da sua necessidade;

8.3.4. É entendimento básico de qualquer sistema de *judicial review* que a utilidade de uma decisão de inconstitucionalidade depende de se impugnar todas as *ratio decidendi* que fundamentam uma determinada decisão. Neste caso concreto, o Tribunal para decidir o caso concreto que remetia à constitucionalidade do prazo de interposição de um recurso ordinário recorreu a dois fundamentos em contexto no qual um deles pode ser utilizado como alternativa ao outro.

8.3.5. O recorrente deixou um deles completamente incólume, não o impugnando, até porque se os argumentos que o Tribunal Constitucional teceu em favor da probabilidade da inconstitucionalidade da primeira norma considerada como tal não seriam de forma tão clara aplicáveis à segunda norma, muito mais dúctil e permeável a uma harmonização com a Lei Fundamental, até porque já aplicada a um prazo base de quinze dias e não de dez dias. O que o Tribunal tinha considerado, quando asseverou que “Partindo destas duas perspetivas resulta que a impossibilidade total, decorrente do número 1 do artigo 452 do Código de Processo Penal que estabelece o prazo de recurso ordinário, de se requerer e obter a prorrogação do prazo de recurso ordinário em caso de declaração de especial complexidade poderá remeter a uma discussão sobre a adequação entre a duração do prazo e os direitos ao recurso, na medida em que este deve ser efetivo, e à ampla defesa. Porém, isso estaria associado à fixação geral do prazo, o qual foi até estendido recentemente pela última revisão ao Código de Processo Penal, podendo, em teoria, para efeitos específicos do direito em causa, resolver-se a questão com a mera adoção de prazo que seja extenso o suficiente para abarcar qualquer grau de dificuldade do processo, ainda que disso possam resultar problemas de equilíbrio com interesses públicos associados à celeridade do

processo” (*Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 4.2.2; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5.2.2);

8.3.6. Sendo assim, a admissão deste recurso de fiscalização concreta seria sempre inócua e corresponderia a um exercício académico completamente inútil, tanto do ponto de vista objetivo, como do subjetivo.

9. Decide, por esta razão, o Tribunal Constitucional não admitir este recurso de fiscalização concreta.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto pelo recorrente por ausência de utilidade de uma eventual decisão de inconstitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de janeiro de 2024. - O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 44/2023, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 10/2024

(*Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*)

I. Relatório

1. O Senhor Gilson Alex dos Santos Vieira interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 206/2023, de 12 de outubro*, apresentando fundamentos que se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Inicia o seu arrazoado com breves considerações sobre a figura do recurso de amparo, para depois pontuar que, segundo o entendimento do tribunal recorrido, o referido recurso não é dotado da capacidade de suspender o trânsito em julgado das suas decisões, sendo esta prerrogativa exclusiva do recurso de fiscalização concreta;

1.2. Continua expondo o percurso do processo principal, que, de importante, para efeitos deste recurso de amparo, se circunscreve ao seguinte:

1.2.1. Depois de acusado e condenado pela prática de crimes de tráfico agravado de estupefacientes, associação e “adesão” criminoso e lavagem de capitais agravado, assim como de crimes de armas, recorreu para o TRS e para o STJ:

1.2.2. Considerando que a decisão deste egrégio órgão judicial, além de, na sua opinião, preterir os seus direitos fundamentais e dos demais coarguidos, teria adotado uma interpretação que colocaria em causa as normas constitucionais e internacionais, teria justificado a interposição de “Amparo Constitucional e [de] Fiscalização Concreta para esta Corte”;

1.2.3. Assim, “[p]erante a admissão desses recursos aguardando a prolação do acórdão não haveria razões plausíveis para que continue detido e privado da sua liberdade”; estando nesta situação desde 06 de junho de 2020, isto é, por mais de 36 meses;

1.3. Do ponto de vista do Direito assevera que:

1.3.1. Com a interposição de recurso de amparo constitucional e fiscalização concreta, junto ao Tribunal Constitucional, ficaria nítido que a decisão judicial que o priva da sua liberdade não transitou em julgado, já que estes têm esse efeito sobre as decisões judiciais;

1.3.2. Os prazos legalmente estabelecidos relativamente à sua manutenção em prisão preventiva prescreveram com o acórdão de admissibilidade do Recurso de Fiscalização Concreta de N. 41/2022, de 13 de abril de 2023;

1.3.3. Já que, nos termos do artigo 439 do CPP, a interposição do recurso de amparo aproveita-o;

1.3.4. Por esta razão, considerando a violação dos seus direitos constitucionalmente amparados, nomeadamente liberdade, presunção de inocência, contraditório e recurso e o facto de se encontrar preso para além do prazo legal, requereu *habeas corpus*;

1.4. Complementa o seu arrazoado,

1.4.1. Reiterando que teria requerido a reparação dos seus direitos, mas o pedido foi julgado improcedente pelo *Acórdão STJ 229/2023*;

1.4.2. Argumenta que o que estaria em causa no presente recurso seria a questão da “suspensão da executividade”, isto é, os efeitos do recurso de amparo e do recurso de fiscalização concreta e a sua natureza, bem como o facto de o recorrente poder aproveitar-se do recurso de fiscalização concreta dos demais coarguidos, nos termos do citado artigo 439;

1.5. A respeito da decretação de medida provisória:

1.5.1. Dada a complexidade da questão, os riscos de o processo não ser concluso nos próximos seis meses seriam imensos, e com isto a privação da liberdade do recorrente violaria o seu direito a liberdade e sentimento de justiça;

1.5.2. A aplicação da medida provisória seria imprescindível não apenas para repor a legalidade e a verdade jurídica, mas também para evitar malefícios graves e de difícil reparação;

1.5.3. Danos estes que atingiriam não apenas a sua esfera patrimonial, como também a psicológica, tendo ainda impacto sobre a sua vida familiar;

1.6. Conclui a sua peça,

1.6.1. Recuperando os fundamentos previamente apresentados;

1.6.2. E pedindo que o recurso seja admitido e, subsequentemente,

1.6.3. Seja concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais referidos e que se determine a soltura imediata do recorrente de modo a preservar o direito de não ser mantido em prisão por facto pelo qual a lei não a permite, isto é, sem uma decisão judicial transitada em julgado;

1.6.4. Seja apreciada a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional, assim como o alcance e a abrangência do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade interposto por um dos coarguidos, conforme o artigo 439 do CPP;

1.6.5. E que o *Acórdão STJ 206/2023, de 12 de outubro*, seja revogado com as devidas consequências legais, assim se restabelecendo os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, nomeadamente as garantias de presunção de inocência, de contraditório e o direito à liberdade;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. O recorrente parecia ter cumprido as disposições do artigo 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.3. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.4. Assim como não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.5. Embora esses pressupostos estejam preenchidos ressalta que o pedido não parecia obedecer ao requisito de assertividade previsto no número 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo;

2.6. O pedido de revogação da decisão judicial não integraria as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional;

2.7. Nesta senda, na sua perspectiva, dever-se-ia aperfeiçoar o requerimento de forma a clarificar os termos do pedido e a concreta pretensão de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de dezembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento.

3.1. Nos termos da qual determinou-se a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Juntar aos autos o pedido de *habeas corpus* e a certidão de notificação dos acórdãos referenciados ou qualquer documento oficial que permitisse verificar a data em que acedeu ao conteúdo da última decisão judicial; b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

3.2. Lavrada no *Acórdão 188/2023, de 22 de dezembro, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por omissão na junção de documento essencial*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, de 11 de janeiro, pp. 50-54, este foi notificado ao recorrente no dia 2 de janeiro de 2024;

3.3. Já a 4 de janeiro o impugnante submeteu:

3.3.1. Peça de aperfeiçoamento de duas páginas na qual tece algumas considerações e inclui um ponto 3 no qual diz indicar as condutas que “devem ser escrutinadas e decididas”;

3.3.2. Anexou uma impressão que conteria um requerimento de *habeas corpus* por si protocolado e o que seria uma impressão de uma notificação que terá sido feita pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

3.3.3. E pediu um prazo suplementar de cinco dias para juntar a certidão de notificação, dizendo já a ter requerido ao STJ.

4. Nesse mesmo dia já havia sido marcada sessão final de julgamento para o dia 12 de janeiro de 2024, a qual nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também

de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as

posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais.

3.1. Nos termos da qual determinou-se a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Juntar aos autos o pedido de *habeas corpus* e a certidão de notificação dos acórdãos referenciados ou qualquer documento oficial que permitisse verificar a data em que acedeu ao conteúdo da última decisão judicial; b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

3.2. Lavrada no *Acórdão 188/2023, de 22 de dezembro, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por omissão na junção de documento essencial*, Rel: JCP Pina Delgado,

3.3. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será

o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

4. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto:

4.1. A tempestividade da peça de aperfeiçoamento é evidente, considerando que:

4.1.1. O recorrente foi notificado no dia 2 de janeiro de 2024;

4.1.2. E submeteu peça de aperfeiçoamento no dia 4 de janeiro deste ano;

4.1.3. Logo, no prazo de dois dias de que dispunha.

4.2. Por sua vez, o cumprimento das injunções é muito discutível porque o recorrente limitou-se a anexar dois documentos que longe de parecerem oficiais, assemelham-se a impressões, pedindo um prazo de dois dias para juntá-los posteriormente, na medida em que, pelo menos em relação a um deles, teria requerido o seu acesso ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

4.2.1. Em relação aos dois documentos, depois de os confrontar com os originais autuados verifica-se que o seu teor corresponde, mas que a sua forma é muito diferente. Apesar de os aceitar, o Tribunal Constitucional continua a alertar o recorrente para a necessidade de se apresentar documentos oficiais e não meras impressões de computadores;

4.2.2. O recorrente entendeu apresentar mais dois documentos fora do prazo, com o argumento de que já os tinha solicitado ao Supremo Tribunal de Justiça sem, no entanto, apresentar prévia ou sucessivamente qualquer comprovação do que alegou, de sorte a configurar-se algum justo impedimento.

4.2.3. Em função dessas vicissitudes, é só no limite e muito em favor da aferição das demais condições de admissibilidade que o Tribunal ultrapassa este obstáculo ao conhecimento das questões suscitadas e prossegue condicionalmente com este juízo.

5. Porque materialmente não deixa de ser verdade que, no essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

5.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

5.1.1. O facto de o Tribunal recorrido ter decidido que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais;

5.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter decidido que o recorrente não se beneficia do recurso de fiscalização concreta interposto por outros coarguidos, mantendo-o detido e privado da sua liberdade,

5.2. As quais violariam, segundo diz, os seus direitos à liberdade, à presunção da inocência, ao contraditório e ao *habeas corpus*;

5.3. E justificariam a concessão de amparos, que, conforme indica na sua peça de aperfeiçoamento, seria uma declaração de que os direitos de sua titularidade foram violados e a sua soltura imediata.

6. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

6.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

6.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível, em abstrato, de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

6.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

6.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do duto *Acórdão 206/2023, de 12 de outubro*, no mesmo dia, seguindo-se colocação de pedido de reparação no dia 17 de outubro;

6.3.2. Este foi apreciado e decidido pelo *Acórdão 219/2023*, no dia 31 de outubro de 2023, tendo disso o recorrente sido comunicado no dia 14 de novembro;

6.3.3. *Prima facie*, contando-se o prazo a partir deste dia o recurso pareceria tempestivo, já que deu entrada na secretaria do TC exatamente vinte dias depois daquela data, isto é, a 12 de dezembro.

6.3.4. Contudo, a questão a saber é se, por um lado, neste caso, efetivamente havia a necessidade de se pedir reparação depois da prolação do ato judicial recorrido, e se, por outro lado, este pedido era idóneo a provocar o órgão judicial *a quo* a pronunciar-se sobre a alegada violação de direitos.

6.3.5. É que, de uma parte, seria de se considerar que, não obstante o recorrente já ter pedido reparação do seu direito à liberdade no requerimento de *habeas corpus* alegando no essencial a forma como julgava que a norma deveria ser interpretada no sentido de conduzir à ilegalidade da sua prisão — o que permitiria arguir que seria situação de dispensa de pedido sucessivo de reparação, conduzindo à fixação de um outro *dies a quo*, nomeadamente o da própria notificação da decisão recorrida —, da outra, não deixa de ser absolutamente verdade que a interpretação específica que se desafia foi tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça através da decisão impugnada e não propriamente pela situação genérica de privação alegadamente ilegal da liberdade. Assim sendo, se isso confirma a tempestividade do recurso, cria problemas quando ao preenchimento do pressuposto do pedido de reparação, questão que se enfrentará mais à frente.

7. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecniciil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

7.1. No caso concreto, na sua peça de aperfeiçoamento registada, o recorrente identifica como violações:

7.1.1. O facto de o tribunal recorrido ter decidido que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais;

7.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter decidido que o recorrente não se beneficia do recurso de fiscalização concreta interposto por outros coarguidos, mantendo-o detido e privado da sua liberdade.

7.2. Não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

8. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

8.1. O recorrente considera terem sido vulnerados os seus direitos à liberdade, presunção da inocência, contraditório e *habeas corpus*;

8.1.1. Tratam-se de garantias fundamentais de processo penal associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, logo amparáveis.

8.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.2.1. Pode-se até aceitar que a segunda conduta, por ser atribuível o Egrégio STJ, justifica este pedido de amparo, na medida em que passível de ser imputada a este órgão judicial, que, de facto, aplicou o artigo 439 do Código de Processo Penal, atribuindo a este dispositivo interpretação que, no entendimento do recorrente, lesaria o seu direito;

8.2.2. Porém, a primeira conduta pura e simplesmente não foi objeto de qualquer aplicação pelo Supremo Tribunal de Justiça e foi suscitada pelo recorrente em moldes a configurar um comportamento reprovável, como se explicitará adiante. Segue-se por partes:

8.2.3. Não há conduta do STJ com esse teor porque, primeiro, não há nenhuma decisão, posto que esta foi a de indeferir o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento legal; e nem sequer há qualquer *ratio decidendi* com esse teor, considerando que no único trecho em que o órgão judicial recorrido faz uma assertiva sobre a sua posição em relação aos efeitos do recurso de amparo foi para marcar o contraste entre a doutrina que adota a respeito deste meio jurídico de defesa de direitos individuais e o seu entendimento sobre os efeitos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na melhor das hipóteses, trata-se, no contexto concreto da decisão recorrida, de um *obiter dictum*; impassível, como tal, de ser impugnado em sede de recurso constitucional;

8.2.4. E é processualmente censurável porque diz respeito a uma questão que se refere a um recurso de amparo há muito decidido pelo Tribunal com decisão transitada em julgado (*Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1916-1921), que rejeitou liminarmente qualquer conduta que, direta ou indiretamente, tivesse relação com possível violação ao direito à liberdade do recorrente, como, de resto, o Tribunal já havia dito cristaladamente no *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de

agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.4, quando asseverou sem ambiguidades que: “em relação aos trechos da decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça lavrada no *Acórdão 17/2022*, que confirmaram a culpa do recorrente e a pena que lhe foi aplicada, considerando improcedente as suas alegações de condenação baseada em indícios vagos, existência de nulidades processuais, na ilegalidade da separação das culpas e no excesso da pena aplicável, independentemente da diferença de posição entre os dois tribunais sobre os efeitos da interposição de recursos de amparo sobre o trânsito em julgado das decisões dos tribunais judiciais, constituiu-se um caso julgado parcial, do qual resulta a definitividade desses segmentos e, conseqüentemente, transformando o estatuto do recorrente de preso preventivo no de condenado”;

8.2.5. Tal contexto acentua ainda mais a gravidade da recolocação desta questão, valendo o alerta que se tinha feito no quadro desta última decisão, no sentido de que “este recurso se funda em pressupostos notoriamente inexistentes, cujo trajeto denota o grave defeito de o recorrente vir ocupar dois tribunais superiores em períodos particularmente exigentes com demandas de proteção de direitos absolutamente frívolas”;

8.2.6. E em que o recorrente não se abstém de utilizar argumentos notoriamente falsos, como dizer que foram admitidos recurso de amparo dele – recorrente – que ainda estariam pendentes de decisão no mérito, logo obstando ao trânsito em julgado, asseverando claramente que, com a interposição do recurso de amparo junto ao Tribunal Constitucional, a decisão condenatória ainda não teria transitado em julgado;

8.2.7. Isso depois de ter usado os mesmos dizeres no ponto 13 do seu requerimento de *habeas corpus*, quando fundamentou a sua súplica sustentando que, além do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, também recurso de amparo aguardava prolação de decisão no mérito, existindo vários recursos, inclusive de amparo, no Tribunal Constitucional para serem decididos;

8.2.8. Correspondendo tais assertivas a falsidades grosseiras. Abusivamente colocadas, por sinal, pois todos os recursos de amparo que impetrou foram decididos e nenhum provido, haja em vista que, desde logo, o *Recurso de Amparo 20/2022* foi decidido no mérito pelo *Acórdão 82/2023, de 24 de maio*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, de 15 de junho de 2023, pp. 1384-1390, tendo o Tribunal Constitucional considerado que o órgão judicial recorrido “não violou o direito à liberdade sobre o corpo do recorrente (...)”; o *Recurso de Amparo 11/2022* foi, primeiro, objeto de uma decisão de rejeição de admissibilidade de uma das condutas impugnadas vertida para o citado *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, e posteriormente decidido pelo *Acórdão 129/2023, de 01 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ*, sobre o direito de defesa, com foco no direito ao contraditório, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 1, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, nos termos do qual os juízes do TC entenderam não se ter registado a violação do direito ao contraditório na sua vertente de exercício do contraditório alegada; o *Recurso de Amparo 30/2023* foi igualmente apreciado por este Tribunal, tendo ficado decidido, através do citado *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, não se admitir o recurso. E nem todos eles se referiam ao mérito da decisão final, de tal sorte que pudessem obstar ao trânsito em julgado.

O recurso de amparo protocolado pelos seus coarguidos não foi admitido pelo *Acórdão 68/2023, de 5 de maio, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*,

Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio, pp. 1291-1292, sendo infrutífero o incidente pós-decisório lançado pelos recorrentes e decidido pelo *Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1357-1358 e mesmo que fosse nunca beneficiária o recorrente nos termos da jurisprudência estabilizada deste Tribunal (*Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.4). Subsistem apenas os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade colocados em separado pelos coarguidos Bernardino Monteiro Ramos, Anilton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, e Adilson Mendonça Robalo; Paulo Sérgio Pina Teixeira; e Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo da Veiga, o que pode relevar para a questão que coloca a respeito do recurso de fiscalização concreta, mas já não para efeitos do recurso de amparo.

8.2.9. Prossegue a aferição de constitucionalidade somente em relação à segunda questão, como é evidente.

9. Um pedido de amparo em que se pede que se declare que direitos de titularidade do recorrente foram violados e requer-se a sua soltura imediata, pode ser tido por congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, é perceptível que o recorrente, tendo tomado conhecimento do indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* no dia 12 de outubro de 2023, com fundamento em razões que entende terem sido lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias,

10.1.2. Agiu logo a seguir – no dia 17 do mesmo mês – embora dúvidas fiquem se o fez de forma idónea, o que será enfrentado adiante.

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo

que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito manifesto de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de existirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.2.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que já não havia qualquer meio ordinário de reação disponível para impugnar decisão do STJ tomada em sede de *habeas corpus* e a utilização de qualquer incidente pós-decisório sempre implicaria em desafiar o próprio mérito da decisão, algo que não recai debaixo das finalidades desse instrumento de proteção.

10.2.3. Por estas razões, pode dar-se por preenchido este pressuposto.

10.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súmulas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d).

10.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

10.3.2. O recorrente, é certo, protocolou um pedido de reparação, mas é muito discutível que o mesmo fosse idóneo a desencadear qualquer reação do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Já que, mais uma vez, e a despeito de sucessivos avisos desta Corte, o recorrente submete um pedido de reparação vazio, aparentemente para cumprir pressuposto obrigatório da Lei do Amparo, mas sem efetivamente apresentar elementos suficientes que permitissem ao órgão judicial recorrido confrontar-se com a alegada violação de direitos a tal ponto de a poder reparar;

10.3.3. É que se está a falar de uma peça que se limita a pedir reparação, dizendo que conforme se poderia “ver o pedido de *habeas corpus* e consequente libertação do arguido foi indeferido”. Imagina-se, diria este Coletivo, por “fundamentos” passíveis de contrariar vários arestos do TC, “elencados no requerimento de *habeas corpus* que foi indeferido e consequentemente lesou os direitos fundamentais do arguido, ou seja quanto aos efeitos do recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade e o âmbito e abrangência da mesma, artigo 439”. A isso, absorvendo douta exposição da JCR a dar também uma resposta genérica, o órgão judicial recorrido posicionou-se no sentido de que “nenhum direito fundamental do requerente se mostra postergado pela decisão judicial em causa”, propondo-se “a rejeição liminar desse incidente pós-decisório, porquanto no acórdão reclamado não se violou qualquer direito fundamental do recorrente”;

10.3.4. Mais uma vez, repete-se o alerta feito anteriormente de que “o pedido de reparação para ser considerado deve ser o mais completo e claro possível e deve identificar a conduta que se constitui na violação, a explicitação do direito, liberdade ou garantia vulnerado e as respetivas razões jurídicas que sustentam tais alegações, assim permitindo que o órgão judicial recorrido seja confrontado com a violação e tenha, informadamente, a possibilidade de a reparar” (*Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 8.4), o que não aconteceu neste caso.

11. Porém, mesmo que, para efeitos meramente argumentativos, se considere preenchido este pressuposto, não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

11.2. Neste caso concreto, é manifesto que o Tribunal Constitucional não conseguiria justificar a imputação da violação de um direito ao Supremo Tribunal de Justiça, precisamente porque a espécie de processo – nomeadamente, o *habeas corpus* – conduziria a uma situação de inexigibilidade de uma interpretação mais favorável a direitos, liberdades e garantias (a *contrario sensu*, *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.4; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarmey de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 6.4; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, de 25 de maio, pp. 1310-1314, 8; *Acórdão 82/2023, de 20 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, de 15 de junho de 2023, pp. 1384-1391, 10; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, 10; *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, 10; *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 8).

11.2.1. Primeiro, porque a questão foi levada ao conhecimento do Egrégio STJ no dia 6 de outubro de 2023, com alegação segundo a qual o recurso de fiscalização concreta teria o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais, conduzindo ao que o recorrente designou de prescrição de todos e quaisquer prazos de prisão preventiva, “havendo vários recursos pendentes de decisão no TC”, citando, no final da sua exposição, que em relação ao recurso interposto, todos os arguidos se beneficiariam nos termos do artigo 439 do CPP;

11.2.2. Em seguida, o Alto Tribunal judicial promoveu diligências descritas no relatório do aresto impugnado junto a este Tribunal e convocou audiência para ouvir o requerente e o digníssimo representante do MP, realizou-a e deliberou, adotando decisão vertida para o acórdão recorrido no dia 12 de outubro, ou seja, seis dias depois, intervindo sábado e domingo;

11.2.3. Nesse conspecto, muito dificilmente se poderia imputar qualquer violação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, na medida esta providência extraordinária serve para tutelar o direito à liberdade sobre o corpo em situações evidentes de prisão ilegal, o que não era decididamente o caso, independentemente de haver ou não base para sustentar as alegações do recorrente;

11.2.4. E por razões evidentes. Não se tratava de saber se a interposição e/ou admissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por um órgão ao qual se atribui decisão viciada de inconstitucionalidade normativa

obstaria ao trânsito em julgado de decisão ou a constituição de qualquer caso julgado parcial para os recorrentes, mas sim de saber se em tal situação um coarguido que não recorre também se podia beneficiar desse recurso;

11.2.5. No mesmo diapasão, mesmo partindo da premissa de que ao lei do dizer que o coarguido se beneficia de eventuais recursos constitucionais interpostos pelos demais, haveria que se determinar o alcance dessa norma para se saber a partir de que momento isso deve acontecer. Seria a partir do momento em que há uma decisão de inconstitucionalidade, habilitante de eventual pedido de revisão da sentença que permitisse ultrapassar o caso julgado, ou os efeitos estender-se-iam para impedir a constituição de qualquer caso julgado em relação a decisão condenatória do recorrente?

11.2.6. Sobretudo, quando este não denota o mínimo esforço de demonstração que, primeiro, identificasse o regime jurídico aplicável de forma clara e completa, e, segundo, construiu um arrazoado que impusesse ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça uma decisão dentro do reduzidíssimo prazo que tem para decidir essas providências extraordinárias;

11.2.7. Portanto, se em relação a uma questão simples de saber se a interposição de um recurso de fiscalização concreta pelo próprio arguido obstaria ao trânsito em julgado de uma decisão judicial condenatória exigir-se-ia uma decisão conforme de um tribunal judicial em sede de *habeas corpus* no espaço de cinco dias – o que aconteceu em relação ao pedido do coarguido Fábio Moreno Rocha, cujo recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ainda está pendente neste tribunal – o mesmo não se pode dizer da altamente complexa segunda questão a envolver o ora recorrente, que foi colocada pela primeira vez ao STJ e em termos muito pouco elaborados, não sendo exigível que, no prazo de cinco dias, juízes, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados imediatamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa;

11.2.8. Assim sendo, tal violação, a existir, nunca seria imputável ao *Acórdão 206/2023, de 12 de outubro*, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

11.3. Conduzindo, assim, à manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia neste caso.

12. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata, sugerindo, sem apresentar qualquer documento, estar-se perante situação líquida de violação de direito, de prospetiva demora na decisão do pedido de amparo e de prejuízos irreparáveis para si, já que este cuidava sozinho da família e teria trabalho fixo e remunerado antes de ser conduzido à cadeia.

12.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II).

12.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro*,

Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

12.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de janeiro de 2024. - O Secretário, João Borges.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.